



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de novembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 14/11/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4914

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/11/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 21 de novembro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001147-3**IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA****ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001085-5****IMPETRANTE: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA****ADVOGADA: DRª KARIN MICHELE RIZZO SANTANA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000680-4****IMPETRANTE: RONNIE PETERSON RODRIGUES****ADVOGADAS: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTROS****IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001240-6****IMPETRANTE: EMANUELE SILVA NASCIMENTO****ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001505-2****IMPETRANTE: ALLESSANDRA CAMPOS BRASILIANO****ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA****IMPETRADOS: SECRETÁRIO ADJUNTO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars* impetrado por **Allessandra Campos Brasileiro**, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e Lei 12.016/2009, em face de ato dito como ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Estado, consistente na rescisão de seu contrato temporário na Secretaria Estadual de Saúde (cargo de farmacêutico).

Relata que para acumular os seus cargos públicos (um no Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e outras Drogas e, o outro, no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré) impetrara o Mandado de

Segurança nº 000 12 001091-3¹, mas teve a segurança denegada sob o fundamento da incompatibilidade das cargas horárias. Diante disso, em 16/10/2012 tomou ciência da rescisão do seu contrato de trabalho.

Por conseguinte, assevera que, não obstante, à época da impetração do primeiro *writ*, inexistir a compatibilidade de horários, quando da rescisão do seu contrato já era possível conciliar os dois cargos, já que houve mudança na sua escala de trabalho no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, conforme diz comprovar pelos documentos juntados às fls. 22 e 23 (escala de plantões dos meses de outubro e novembro do HMINSN) e, ainda, o Secretário de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 092/2012, alterou a carga horária dos servidores lotados nas unidades de saúde da SESAU de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais.

Diante disso, alega possuir direito líquido e certo à acumulação dos cargos, ao argumento de que fora sanada a ausência do requisito que lhe impediu de obter a concessão da segurança no primeiro mandado de segurança impetrado, qual seja: compatibilidade de horários. Motivo pelo qual, ao final, requer o deferimento de liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que seja tornado sem efeito o ato da rescisão do seu contrato de trabalho temporário, possibilitando a acumulação dos cargos públicos.

Documentação acostada às fls. 14/30.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final (L. 12.016/09, art.1º).

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

“(…) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”.

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Em que pesem as alegações da Impetrante, não se vislumbra a presença do *fumus boni juris*, pois o fundamento principal da insurgência da Impetrante se refere à ilegalidade do ato praticado pelo Impetrato, qual seja: a rescisão do contrato temporário de trabalho. Todavia, o referido ato somente foi praticado porque houve determinação judicial nesse sentido, já que foi denegada a segurança requerida no *writ* nº 000 12 001091-3, autorizando-se a rescisão do contrato de trabalho da Impetrante, porque ilegal a acumulação de dois cargos públicos quando não há compatibilidade da carga horária.

Demais disto, apesar da Impetrante afirmar que o não deferimento da liminar ferirá de morte o direito pleiteado nesse mandado de segurança, as alegações confundem-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regulamente processado o *mandamus*.

Posto isso, mercê da ausência da ‘fumaça do bom direito’, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

¹ Relatoria Desa. Tânia Vasconcelos Dias, julgado em 20/09/2012.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações no prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 14 de Novembro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001546-6
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADA: DRA. DANIELLE BENEDETTI TORREYAS
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

EDUARDO HENRIQUE BATISTA interpôs Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Governador do Estado de Roraima e do Secretário de Segurança Pública, consistente na edição do Decreto nº 14.529-E, de 05 de setembro de 2012, que regulamenta os critérios de merecimento e antiguidade para promoção da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante alega que “tomou posse no cargo de Delegado de Polícia no dia 19.04.2004, [...] no dia 06 de setembro de 2012, foi publicado o Decreto nº 14.259-E/12, regulamentando, os critérios de merecimento e antiguidade da carreira dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Roraima, pelo Exmo Sr Governador do Estado [...] e, em seguida, no dia 24/11/12 foi publicado o Edital de Promoção nº 001/12, pelo Sr Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima”.

Aduz que foi “o direito líquido e certo do Impetrante está consubstanciado na necessidade de ter sua promoção regulamentada de forma legal, em obediência aos princípios constitucionais a serem obedecidos pela administração pública, [...] fará total diferença para determinar sua ascensão para a classe C ou D [...]. O Decreto [...] está fulminado de morte, ante as ilegalidades previstas no parágrafo único do art. 3º, e artigo 4º, [...]. [...] ampliou o rol de órgãos componentes do sistema de segurança, em total desacordo com a Constituição Estadual, com a Lei Complementar nº 055/01 e Lei Ordinária nº 499/2005”.

Segue afirmando que “o art. 63, § 4º, da Lei nº 055/01, é claro ao delimitar que a experiência profissional do policial civil será apurada levando em consideração duas premissas: o exercício do próprio cargo e o desempenho de cargos de provimento temporário. Em ato contínuo o legislador fixou uma regra, qual seja: que as atribuições a serem avaliadas fossem inerentes ao sistema de segurança, [...] candidatos que ocuparam ou ocupam cargos e ou funções em Órgão ou entidades que não compõem o sistema de segurança, passam a pontuar, da mesma forma, que pontuam os candidatos [...] do sistema de segurança [...]”.

Sustenta, ainda, que “o *periculum in mora* [...] por sua vez, resta demonstrado pelo fato de que, seguindo o calendário previsto no Edital de Promoção n. 002/2012, em breve o processo de promoção será concluído, restando portanto para o Impetrado exíguo tempo para obter uma resposta satisfatória para seu pleito, [...] a demora do julgamento da questão posta causa prejuízos irreparáveis ao Impetrante, eis que, será prejudicado na sua classificação final, [...] a concessão da liminar para decretar a ilegalidade do parágrafo único do art. 3º e art. 4º do Decreto 14.529-E, de 05/09/2012, *in casu*, se mostra imperativa [...]”.

Por fim, requer medida liminar para decretar a ilegalidade do parágrafo único do art. 3º; bem como, do artigo 4º, ambos do Decreto nº 14.529-E, de 05 de setembro de 2012; seja apurada a pontuação do Requerente e dos candidatos que estiverem em colocação acima da 11ª colocação, levando em consideração somente os cargos e ou funções exercidas no Sistema de Segurança Pública, e, a confirmação da liminar para conceder a segurança ao Impetrante, decretando a ilegalidade dos atos coatores.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (*in* Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Impetrante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS

Pois bem. No caso em análise, verifico que o Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, a fumaça do bom direito.

O ato, sustentado pelo Impetrante como ilegal, foi objeto de deliberação pelo e. Tribunal Pleno, no Mandado de Segurança nº 0000.12.001463-4, no qual se decidiu pelo indeferimento do pedido de suspensão do concurso de promoção ora tratado, excetuando-se quando o pedido referir-se à dilação de prazo para apresentar-se à junta médica, como destaque:

“MANDADO DE SEGURANÇA. **QUESTÃO INCIDENTAL.** POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO INCISO XXV DO ART. 175 DO RITJRR. DECRETO Nº 14.529-E E EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO DOS DELEGADOS DE

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. NÃO VERIFICAÇÃO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA COMPARECIMENTO NA JUNTA MÉDICA. LIMINAR DEFERIDA APENAS PARA CONCEDER MAIS PRAZO PARA A AUTORA APRESENTAR-SE NA JUNTA MÉDICA." (DJE nº , 01/NOV/2012)

Desta feita, a urgência da medida, como afirma o Impetrante, de forma isolada, não é suficiente para respaldar a concessão de medida liminar. Ademais, o pedido contido na alínea a, da exordial, pretende que o Poder Judiciário decrete, liminarmente, a revogação do artigos 3º e 4º, que tratam dos critérios de promoção por merecimento, o que é inadequado por meio de Mandado de Segurança.

Assim sendo, ausente o requisito da fumaça do bom direito, não há como deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na ausência do requisito fumaça do bom direito, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO a pretensão liminar pleiteada pelo Impetrante, para manter os efeitos do Decreto nº 14.529-E, de 05.SET.2012, até o julgamento de mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001350-3.

IMPETRANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA.

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA.

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

Aguarde-se o transcurso do prazo consignado nos mandados de fls. 244 e 245.

Após, diga o *Parquet* graduado sobre o recurso ordinário interposto (fls. 247/272).

Publique-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/11/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000503-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A BOSON SCHETINE

RECORRIDA: BALBINO E CIA LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 24/27.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 60.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000501-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A BOSON SCHETINE

RECORRIDA: BALBINO E CIA LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 24/27.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 60.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000502-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A BOSON SCHETINE

RECORRIDA: BALBINO E CIA LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 24/27.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 60.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000936-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A BOSON SCHETINE

RECORRIDA: F J MOREIRA ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 19/23.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 56.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000935-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A BOSON SCHETINE

RECORRIDA: F J MOREIRA ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 19/26.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 61.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000581-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDA: A R A LUCENA – ME

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 38/40.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 63.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000580-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDA: A R A LUCENA – ME

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 38/40.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 63.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000569-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDA: COMERCIAL VITÓRIA LTDA – ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 17/20.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 34.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000570-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDA: COMERCIAL VITÓRIA LTDA – ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 17/20.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 34.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010682-6
RECORRENTE: EDSON DE SOUZA VIDAL FRANÇA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

EDSON DE SOUZA VIDAL FRANÇA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 272/277.

O recorrente alega (fls. 283/292), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 65, I e 67 do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 297/303, opinando pelo seu não conhecimento.

A Douta Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, em seu judicioso parecer de fls. 308/313, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000810-7
RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RECORRIDO: DORIVAL NUNES NETO

ADVOGADOS: DRª LILIANA REGINA ALVES E OUTRO**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização men sal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- f) a aplicação da taxa referencia (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 52v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, a matéria apontada como violada não foi discutida implícita ou explicitamente no acórdão recorrido, não atendendo, assim, ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, *in casu*, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“211. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”.

Nesses termos é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

2. **Verifica-se que a Corte a quo não analisou os artigos infraconstitucionais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ.**

3. *Ademais, o Tribunal de origem, com base em provas documental e testemunhal, entendeu que ‘os elementos colhidos nos autos são mais do que suficientes para demonstrar a constância de relacionamento público, contínuo e duradouro, o que caracteriza a união estável’ (fl. 84, e-STJ). Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 189081/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Publicado no DJe de 19.10.12). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito** o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009063-6

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A BOSON SCHETINE

APELADA: BALBINO E CIA LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.000503-0, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.018906-5

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A BOSON SCHETINE

APELADA: BALBINO E CIA LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.000501-4, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019237-4

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A BOSON SCHETINE

APELADA: BALBINO E CIA LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.000502-2, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009295-4

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A BOSON SCHETINE

APELADA: F J MOREIRA ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.000936-2, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015616-3
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A BOSON SCHETINE
APELADA: F J MOREIRA ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.000935-4, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.018930-5
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
APELADA: A R A LUCENA – ME
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.000581-6, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.018931-3
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
APELADA: A R A LUCENA – ME
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.000580-8, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003159-8**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****APELADA: COMERCIAL VITÓRIA LTDA – ME****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.000569-1, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009594-0**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****APELADA: COMERCIAL VITÓRIA LTDA – ME****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.000570-9, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.904547-7**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RECORRIDA: CLÁUDIO DE SOUZA COSTA – ME****ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES****DESPACHO**

Intime-se o patrono da parte recorrida para assinar a petição de fls. 193/197, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009300-1**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RECORRIDO: RAULINO GAUDENCIO DE ALMEIDA****ADVOGADOS: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIADO E OUTROS****DESPACHO**

I - Homologo o acordo de fls. 145/146;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000582-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: JORGE DA SILVA FRAXE

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

DESPACHO

I – Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal devolveu os presentes autos para esta Corte, sob o fundamento de já ter sido decidido pela **inexistência** de repercussão geral durante a análise do paradigma RE nº 598365 (**tema nº 181**), que trata de matéria idêntica à deste Recurso Extraordinário, arquivem-se os presentes autos, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC c/c o art. 326 do Regimento Interno do STF;

II - Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.09.007856-8

RECORRENTE: KHYLVIO ALVES VALORES

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130535-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RECORRIDO: MATEUS OLIVEIRA GALVÃO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010332-2
RECORRENTE: VALMIR DE MELO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/11/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: NILO ALVES MEDEIROS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.920.711-7, julgou parcialmente procedente o pedido para que declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de capitalização mensal e anual dos juros; b) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – Aplicação da Tabela Price; VII - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC; VIII – Tarifas Bancárias.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela

igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

IX - Dos honorários

2 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.908332-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.908.332-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF

afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.³

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

3 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”** - **“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁴, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

4 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabeledoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.914430-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: OZANETE MARIA DE LIMA

ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.914.430-2, julgou parcialmente procedente o pedido para que declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF

afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁵

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

5 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvador: texto impresso, 2007.

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁶, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE”. (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

6 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.908674-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: PAULO NUNES MACHADO

ADVOGADO: DR. ANTONIO O. PEREIRA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.908.674-3, julgou parcialmente procedente o pedido para que declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal e anual dos juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato

previamente pactuado; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁷

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V - Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁸, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#).

8 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.003425-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: OSMAR AMORIM

ADVOGADO: DR. JOSÉ FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.919.455-4, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

9 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹⁰, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

10 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900514-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: OIVALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.900.514-7, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹¹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

11 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

- MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

12 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.015354-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ARLINDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.910.026-2, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹³

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

13 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹⁴, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

14 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 31-V).

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.015154-4 – BOA VISTA/RR**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.911.717-5, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹⁵

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a

15 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. **"No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.**

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;** b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) **São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;** d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”**

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹⁶, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA

16 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 36).

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001282-8 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: OSCAR MAGGI****ADVOGADA: DRA. CARLEN PERSCH PADILHA****AGRAVADO: ALDO CUSTÓDIO DANTAS****ADVOGADO: DR. ELIODORO MENDES DA SILVA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima (RR), nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0045.09.003508-5, que determinou cumprimento do acórdão proferido na Apelação Cível n.º 0045 09 003508-5, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, pela inadequação da ação possessória, para retomada de imóvel rural nos contratos agrários.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que “[...] já havia plantado cerca de 300 hectares de arroz irrigado na Fazenda com ciclo de 120 (cento e vinte dias), que encontra-se atualmente em fase de crescimento com estimativa de colheita para o dia 10.01.2013. Sendo que até agora já investiu mais de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) no referido plantio.

Segue afirmando que “[...] sempre ocupou a parte destinada às plantações de grãos. A outra parte destinada às pastagens encontrava-se livre quando o Agravante emprestou ao Agravado para que deixasse seus animais por um período nela, sem qualquer ônus para este [...] assim, para se voltar ao status quo ante, deve ser preservada a parte da fazenda em que o Agravado nunca ocupou. No entanto, se assim os nobres julgadores não entenderem, o Agravante necessita ao menos a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para poder colher a plantação de cerca de 300 hectares que está em fase de cultivo, caso contrário sofrerá grande prejuízo [...] se o Agravante custeou e realizou plantio de boa-fé, por óbvio que os grãos da futura colheita pertencem a ele. [...] portanto [...] se o Agravante não puder colher o plantio de arroz, sofrerá grande prejuízo financeiro, pois além do valor já investido na plantação, essa é a única fonte de renda, o que por certo irá arruinar seu patrimônio.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma do despacho agravado, para “[...] retorno do status quo ante, preservando a parte da Fazenda que o Agravado nunca ocupou, e se caso assim não entendam, requer a concessão de 120 (cento e vinte) dias de prazo para o Agravante poder colher a plantação”.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV), senão vejamos:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522). Todavia, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que busca, apenas, cumprir o que foi decidido no acórdão proferido por este Tribunal. Confira o despacho a seguir:

“Haja vista decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça, imperioso é determinar o retorno ao status quo ante, tal qual, aliás, pugnado. Cumpra-se, destarte, o v. Acórdão. Expeça-se o respectivo mandado [...] (fls. 14)”

De acordo com o artigo 504, do Código de Processo Civil, “dos despachos não cabe recurso”.

Neste sentido, a doutrina:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. **Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504.** São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) **Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível**". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834) (sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOCTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - **A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame.** Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - **O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame.** (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448) (Grifos nossos)

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, §2º). Neste ínterim, tenho que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 504, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RITJRR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09. NOV.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001388-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: ANTONIO AGOSTINHO DE FREITAS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de indenização cumulada com anulação de contrato nº 0713585-18.2012.823.0010, que anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante insurge-se, alegando que "pretendeu o Autor, por meio da peça do EP a juntada de prova emprestada, alegando a prova da responsabilidade de ambos os entes demandados. No entanto, a dita prova emprestada não trata do mesmo tema, nem com as mesmas partes e, ainda, a sentença nos processos onde foi produzida não transitou em julgado. Portanto, não válida de se considerar nos presentes autos".

Sustenta “ser necessário que o contraditório no processo originário tenha sido perante o mesmo juiz, que também deve ser o juiz da segunda causa [...] o ilustre julgador ‘a quo’, mesmo com tudo isto proferiu decisão interlocutória, que se encontra no EP 38 [...] na qual o insigne magistrado, determinou o julgamento antecipado da lide, sem justificativa plausível”.

Argumenta que “consequentemente indeferiu a prova testemunhal tempestivamente requerida pelo Banco Agravado (sic) [...] cerceando a defesa do Agravante, violenta regra constitucional de respeito ao devido processo legal [...] as testemunhas arroladas [...] participaram do evento do financiamento [...] podendo esclarecer ao juízo quanto ao verdadeiro ocorrido no presente caso”.

Conclui que “necessário, ainda, a produção de prova pericial, para averiguação da suposta existência de mal sanitário sobre a plantação de limão na propriedade do agravado. Tudo porque até então somente se tem notícia de que a plantação de uva, no mencionado projeto, é que ficou prejudicada por conta de doença. Mas nada há de evidente que demonstre a inviabilidade da produção e a destruição da plantação de limão, como é o caso do agravado”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Deste modo, cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA DECISÃO AGRAVADA

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que foi anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, isto é, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC: arts. 130 e 131).

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior **a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia**". (STJ - AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 9.3.2009). (Sem grifos no original).

A esse respeito, a doutrina também é uníssona:

“Prática de atos processuais. **É ao juiz que compete a direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar seqüência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputa necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as que reputar inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130)**. A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de

Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003, nos comentários ao artigo 340, nota 4). (Sem grifos no original). Desta feita, pelo sistema processual brasileiro, a questão do deferimento ou indeferimento de produção de determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente e da necessidade da prova requerida.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Assim sendo, compreendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, visto que eventual prejuízo à parte somente se concretizará após o julgamento da causa, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso apropriado.

Nesta linha, colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART.522 DO CPC**”. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 676.415-8, Relator DES. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª Câmara Cível, D.J. 12/05/2010). (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DELIBERAÇÃO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO**”. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 643.859-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau JOSCELITO GIOVANI CE, D.J. 22/12/2009). (Sem grifos no original).

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.187/2005, a interposição do agravo na modalidade retida passou a ser regra, somente ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 522, do CPC, o que não vislumbro no caso presente.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. **Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual**”. (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Deste modo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.218348-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: IVONE MONTEIRO FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO

APELADO: IULIAM ROFRIGUES FREITAS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação cautelar inominada nº 010.09.218348-1, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que “[...] a autora e a genitora do ora Apelado firmaram, de comum acordo (bilateralmente), Instrumento Público de Escritura Declaratória, na qual fizeram a divisão do patrimônio deixado pelo de cujus [...]” apesar da recusa por parte do Apelado manifestado à fl. 376, o mesmo ainda vigora, eis que nem mesmo o herdeiro, nem a sua genitora ou a própria sentença prolatada no Inventário não anularam tal instrumento. Para que a Escritura Declaratória Pública perdesse sua eficácia, seria necessário que o Apelado propusesse a ação judicial cabível ou, em outra hipótese, que a sentença do Inventário a anulasse.

Continua rebatendo que “[...] a Declaração Pública atende de plano a necessidade de se provar fatos ou atos no Processo Civil, imprimindo presunção de veracidade em relação à sua ocorrência, eis que provém de pessoa dotada de fé pública que é o Tabelião [...] logo, não poderia simplesmente ter sido aquele instrumento desconsiderado, eis que o mesmo, de certa forma, habilita a ora Apelante naquele inventário, se não como meeira, mas podendo ser credora. Portanto, [...] faz jus àqueles imóveis que lhe couberam quando da Lavratura da Declaração e, para tanto, a reforma da r. sentença monocrática é medida salutar [...]”.

Requer, ao final, efeito suspensivo ao recurso, para que o Apelado abstenha de dispor dos bens em discussão, assim como o conhecimento e provimento do apelo. Pleiteia, também, o benefício da justiça gratuita.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA

Depreende-se da sentença impugnada que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, pois “[...] a sentença de inventário, que resolveu o destino dos bens, transitou em julgado. Conquanto, não pode a decisão terminativa ser modificada por outra ação genérica que não tenha cunho específico de desfazer a coisa julgada, como uma rescisória. Assim, não vejo como prosperar o pedido da Autora, porque o meio escolhido não se adéqua para o fim visado nem tampouco pode ser adequada por método de fungibilidade”.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na petição inicial da cautelar inominada (fls. 02/08), razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

“Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – o nome e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão”. (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação (fls. 73/78) com a petição inicial, constato que as razões daquela são exatamente idênticas às contidas nesta.

Por via de consequência, trata-se da mesma peça, agora, impressa novamente, a exceção da mudança quanto ao relatório.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la**, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ – AgRg no AgRg no Resp 1027841 – Rel: Paulo de Tarso Sanseverino – Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. **Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.** II. **"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."** Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ – AgRg no AREsp 88957 – Rel: Marco Buzzi – Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - **No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário** (TJMG – AC 10672.08.290419-0/001 – Rel: Senra Delgado – DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - **O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade. - O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração).** Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG – AC 1010609043753-9 – Rel: Sebastião Pereira de Souza – DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a decisão agravada. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em .AGO.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.221158-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: IVONE MONTEIRO FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO

APELADO: IULIAM ROFRIGUES FREITAS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da execução nº 010 09 221158-9, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, porque nulo o título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que “[...] a autora e a genitora do ora Apelado firmaram, de comum acordo (bilateralmente), Instrumento Público de Escritura Declaratória, na qual fizeram a divisão do patrimônio deixado pelo de cujus [...]” apesar da recusa por parte do Apelado manifestado à fl. 376, o mesmo ainda vigora, eis que nem mesmo o herdeiro, nem a sua genitora ou a própria sentença prolatada no Inventário não anularam tal instrumento. Para que a Escritura Declaratória Pública perdesse sua eficácia, seria necessário que o Apelado propusesse a ação judicial cabível ou, em outra hipótese, que a sentença do Inventário a anulasse.

Continua rebatendo que “[...] a Declaração Pública atende de plano a necessidade de se provar fatos ou atos no Processo Civil, imprimindo presunção de veracidade em relação à sua ocorrência, eis que provém de pessoa dotada de fé pública que é o Tabelião [...] logo, não poderia simplesmente ter sido aquele instrumento desconsiderado, eis que o mesmo, de certa forma, habilita a ora Apelante naquele inventário, se não como meeira, mas podendo ser credora. Portanto, [...] faz jus àqueles imóveis que lhe couberam quando da Lavratura da Declaração e, para tanto, a reforma da r. sentença monocrática é medida salutar [...]”.

Requer, ao final, efeito suspensivo ao recurso, para que o Apelado abstenha de dispor dos bens em discussão, assim como o conhecimento e provimento do apelo. Pleiteia, também, o benefício da justiça gratuita.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA

Depreende-se da sentença impugnada que a escritura pública que dá ensejo à ação executiva é nula, porque não foi homologada pelo juiz nem a Apelante comprovou ser herdeira, para, assim, ser parte na partilha amigável.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de

sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na petição da execução (fls. 02/06), razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

“Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – o nome e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão”. (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação (fls. 69/74) com a petição inicial, constato que as razões daquela são exatamente idênticas às contidas nesta.

Por via de consequência, trata-se da mesma peça, agora, impressa novamente, a exceção da mudança quanto ao relatório.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la**, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ – AgRg no AgRg no Resp 1027841 – Rel: Paulo de Tarso Sanseverino – Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. **Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.** II. **“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”** Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ – AgRg no AREsp 88957 – Rel: Marco Buzzi – Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - **No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal;** - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - **O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário** (TJMG – AC 10672.08.290419-0/001 – Rel: Senra Delgado – DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - **O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à**

regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade. - O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG – AC 1010609043753-9 – Rel: Sebastião Pereira de Souza – DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a decisão agravada. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.AGO.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.188321-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO DE SOUZA MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Adriano de Souza Matos**, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza designada para o Mutirão Criminal, que condenou o apelante a pena de 02 (dois) anos de reclusão, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Às fls. 215, consta termo de apelação interposta pela defesa da apelante.

Ao ser intimado para juntar as contrarrazões, o representante da Defensoria Pública requereu, com base no art. 574 do CPP, a homologação da desistência do recurso.

Vieram-me os autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência formulado pela defesa do apelante.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, pp. 616): “Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório”.

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, **HOMOLOGO** a desistências do Recurso de Apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.09.916384-1 – BOA VISTA/RR
AUTOR: LB CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DA REMESSA DE OFÍCIO

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que o MM. Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), tornando definitiva a decisão liminar, suspender a exigibilidade de todo o débito relacionado na Inicial, determinando que o Estado se abstenha de cobrar tais débitos suspensos, que não emita certidão negativa referente aos mesmos débitos, e, não proceda a inscrição da Requerente em dívida ativa do valor constante no demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 1018.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 5º - ...*omissis*...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover¹⁷, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciários de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo¹⁸.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 23.

¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 65.

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENCA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa *ex officio*, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, **mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º)**. Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. **A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.** 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste interim, considerando que apesar de o valor da causa ter sido fixado em R\$ 108.592,40 (cento e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), ao ler as razões da exordial da ação (fls. 02/18), vislumbrei que o pedido não se coaduna com o direito pretendido, e, a sentença não fez referência a nenhum valor explícito de cobrança de DARE's, mas tão somente suspendeu a exigibilidade de débitos discutidos em outros mandados de segurança, os quais o Estado insiste em cobrar, determinou que este se abstenha de cobrar tais débitos suspensos, que não emita certidão negativa referente as mesmos débitos, e, não proceda a inscrição da Requerente em dívida ativa do valor constante no demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias.

Tendo em vista que os valores relacionados, de fato, encontram-se discutidos em outras ações, o fato controvertido no presente *mandamus* é de obrigação de fazer, não avaliável monetariamente, bem como, a sentença indeferiu o pedido de indenização por danos morais e condenou o Estado ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem rateados entre as partes (fls. 1010), portanto não arbitrou valores que ultrapassassem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta feita, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.015281-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ALTEMAR DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. CLODOCIR FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.913.837-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹⁹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE

19 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvador: texto impresso, 2007.

CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. **"No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda"** (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. **"Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.**

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."**

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ²⁰, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII – Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios e à periodicidade de capitalização, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.015453-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ELIZEU DA SILVA MALAQUIAS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.914.682-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; V – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VI – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

20 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²¹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

21 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ²², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

V – Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE”. (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

22 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VI - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é

cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.” (Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VII – Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios e sua capitalização mensal, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.000875-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: DINIZ FILHO COIMBRA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2009.913.830-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²³

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

²³ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ²⁴, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47, CDC](#)). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

24 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE**. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE**. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à possibilidade de utilização da tabela price, e à restituição simples dos valores, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.000875-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: DINIZ FILHO COIMBRA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.915.526-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo: "Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²⁵

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-

25 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvador: texto impresso, 2007.

se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ²⁶, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios e a periodicidade de sua capitalização, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 72).

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.917541-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

26 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

APELADO: DORIVALDA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.917.541-3, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.²⁷

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

²⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ²⁸, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

28 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.012558-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau.
Em 9/11/2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.136963-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAYANNE DE ALMEIDA BEZERRA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 182.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000243-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.000243-1

- 1) Mantenho a decisão de fls. 314/318, por seus próprios fundamentos;
- 2) Indefiro requerimento de fls. 326/343;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.NOV.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.11.008892-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau.
Em 12/11/2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.12.001524-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEYSIANE MAGALHÃES DIAS
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau.
Em 12/11/2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 215398-45.2009.8.23.0010 (0010.09.215398-9) – BOA VISTA/RR
APELANTE: ISRAEL FERREIRA BRÍGLIA
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

- I. Intime-se o Dr. Luiz Augusto Moreira, advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 251;
 - II. Após, encaminhem-se os autos à douta **Procuradoria Geral de Justiça** para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;
 - III. Em seguida, à **Procuradoria de Justiça** para manifestação nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;
 - IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.
- Boa Vista(RR), 12 de novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 11/2008****Requerente: Cleiérisson Tavares e Silva****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Defiro o requerimento às folhas 166/167.

Proceda-se a carga dos autos do precatório n.º 11/2008, no prazo de 5 (cinco) dias, após efetuado o recolhimento de valor referente ao desarquivamento, de acordo com o art. 3º, III, da Resolução n.º 35/2011 – TP.

Após a devolução dos autos, providencie-se o retorno ao arquivo.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1781 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2012, para serem usufruídas em data oportuna.

N.º 1782 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza Substituta, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2012, para serem usufruídas em data oportuna.

N.º 1783 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 19.11 a 18.12.2012, para serem usufruídas em data oportuna.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1784, DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/18368,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria do Tribunal Pleno, com efeitos a partir de 13.11.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 856, de 24.05.2012, publicada no DJE n.º 4799, de 25.05.2012, que autorizou o afastamento, com ônus, dos servidores **MÁRIO TARGINO REGO**, Coordenador do Núcleo de Precatórios e **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica I, para participarem de reunião técnica da Corregedoria Nacional de Justiça, realizada na cidade de Brasília-DF, no dia 29.05.2012,

Onde se lê: “Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 28 a 30.05.2012”

Leia-se: “Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 28 a 29.05.2012”

Boa Vista – RR, 14 de novembro de 2012.

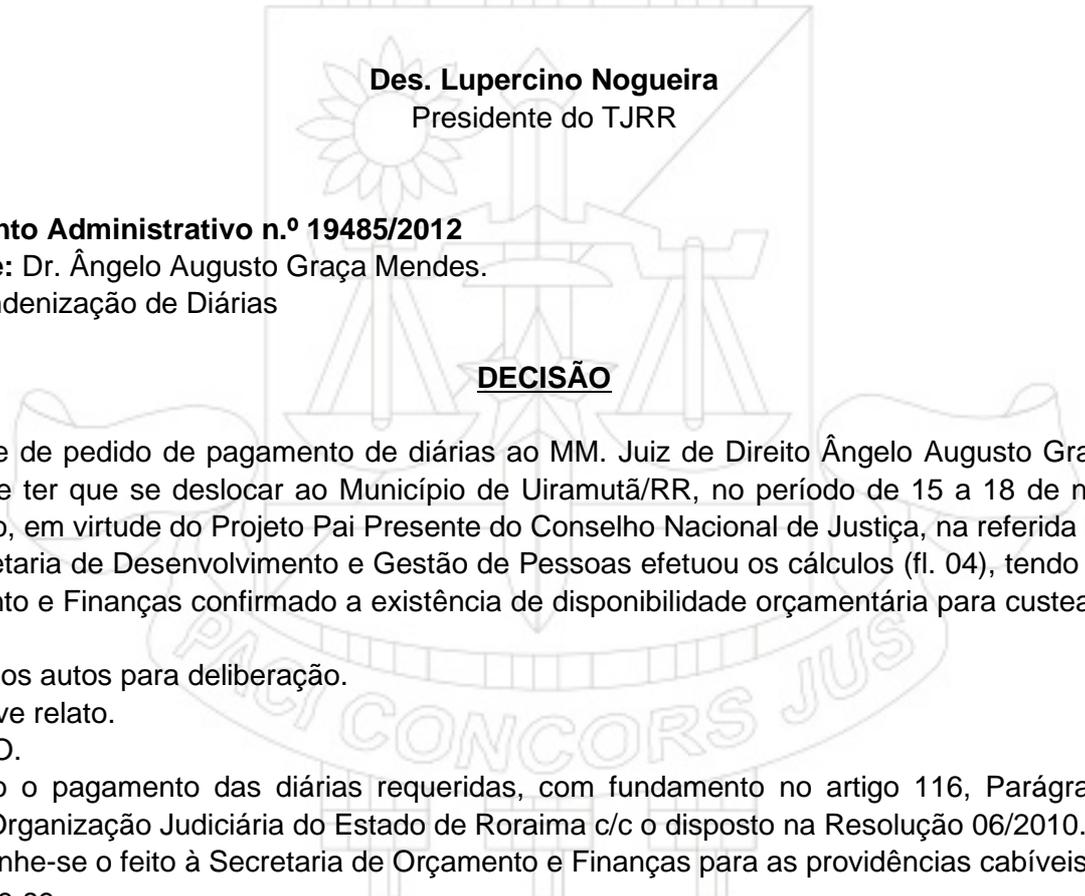
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/11/2012****Procedimento Administrativo n.º 16045-2012****Requerente:** Gabinete do Mutirão Cível.**Assunto:** Cessão de Servidor.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral fls. 14/14v.; indefiro o pedido, em razão da extinção do Mutirão Cível, a partir de 12 de novembro do corrente ano, conforme Portaria Conjunta n.º. 002/2012.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.



Des. Lupercino Nogueira
Presidente do TJRR

Procedimento Administrativo n.º 19485/2012**Requerente:** Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes.**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao MM. Juiz de Direito Ângelo Augusto Graça Mendes, em razão de ter que se deslocar ao Município de Uiramutã/RR, no período de 15 a 18 de novembro do corrente ano, em virtude do Projeto Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça, na referida localidade.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 04), tendo a Secretaria de Orçamento e Finanças confirmado a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 05).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Autorizo o pagamento das diárias requeridas, com fundamento no artigo 116, Parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima c/c o disposto na Resolução 06/2010.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente TJRR

Procedimento Administrativo n.º 19588/2012**Requerente:** MM. Juíza de Direito Substituta Bruna Guimarães Fialho Zagallo**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 31 de outubro de 2012, com pedido de pagamento de diárias à MM. Juíza de Direito Substituta Bruna Guimarães Fialho Zagallo, em virtude de ter que se deslocar ao Município de Alto Alegre (Vila Taiano, Comunidade Boqueirão, Comunidade Sucuba, Comunidade Raimundão e Vila São Silvestre) para coordenar o atendimento da Vara da Justiça Itinerante naquela localidade, no período de 25 de novembro a 1º de dezembro do corrente ano.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 05), tendo a Secretaria de Orçamento e Finanças confirmado a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 06.).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Autorizo o pagamento das diárias requeridas, com fundamento no artigo 116, Parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima c/c o disposto na Resolução 06/2010.

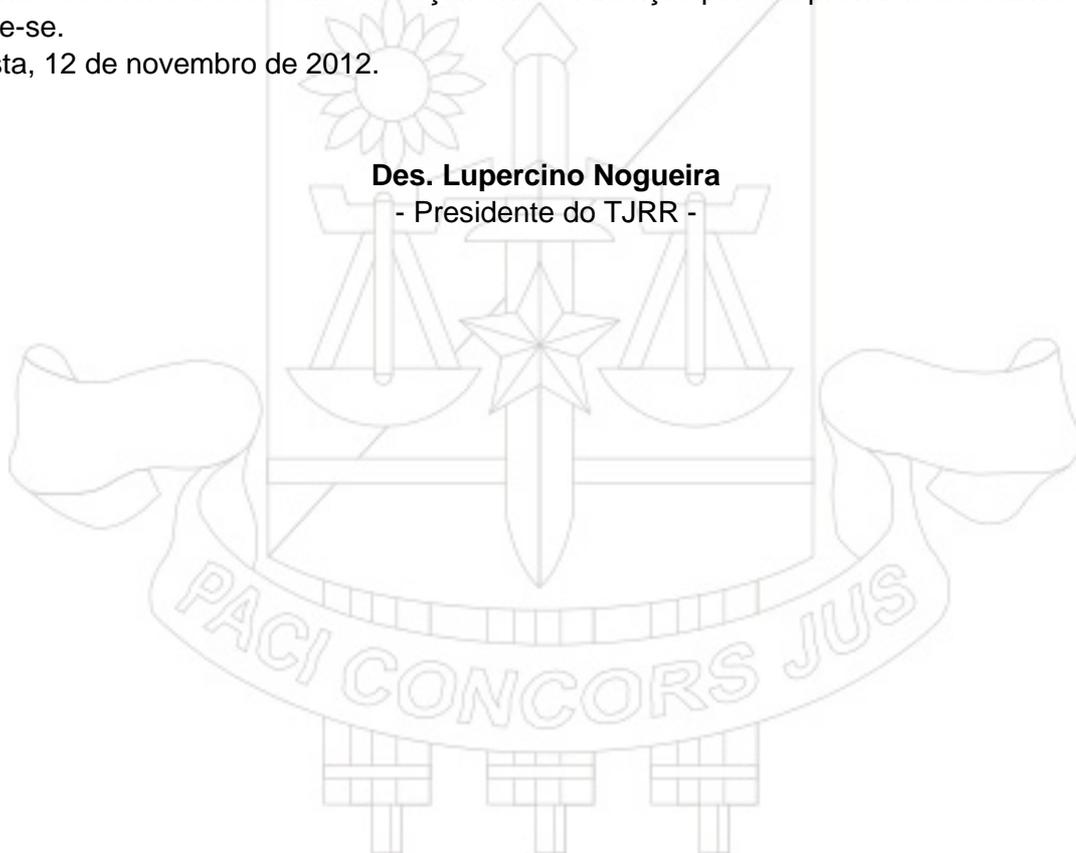
Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente do TJRR -



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Projeto



CONHEÇA O
JUDICIÁRIO
DE RORAIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/11/2012

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/18959

Portaria/CGJ nº 106 de 23 de outubro de 2012.

DECISÃO

Trata-se de Sindicância de caráter inquisitorial instaurada para apurar fatos comunicados no sistema da Ouvidoria, Código nº 121.021.054.492 (Dje 4886, de 02/10/12).

Acolho sugestão da CPS, quanto à não transferência dos valores bloqueados, por não existir responsabilidade funcional, determino o arquivamento do presente feito, na foma do art. 139, I, da LCE nº 053/01.

Em relação à demora no trâmite dos autos, que seja apensada esta Sindicância ao PAD nº 2012/11417 que trata da paralisação dos processos no Cartório da 6ª Vara Cível de Boa Vista/RR.

Intime-se. Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça
Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Ref.: Requerimento – ANOREG/RR

Advogado: Alexander Sena de Oliveira – OAB/RR 247-B

DECISÃO

Indefiro, com fundamento no art. 72 do Provimento/CGJ nº. 1/2009.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça
Portaria nº. 1544 – DJE 4880

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/18657

Ref.: Ofício/Cart. Nº 1714/12 – (...) – Processo 0712604-86.2012.823.0010

DECISÃO

Trata-se do Ofício nº 1714/12 encaminhado pela a MM. Juíza de Direito da (...) para esta CGJ com a finalidade de que seja apurada possível infração administrativa praticada pelo servidor (...), lotado na Central de Mandados, onde relata que: "(...) está se recusando a dar seguimento a um mandado de citação, que não se inclui na situação de urgência, como sendo urgente."

Consta do anexo 1, certidão do Analista Processual/Escrivão, informando que; “Certifico, ainda, que o mandado expedido no evento 64 (citação) foi devolvido pela central de mandado com um bilhete determinando que fosse incluído como urgente, contudo, o ato a ser praticado (citação) não é urgente.”

Com base na certidão acima a MM. Juíza da (...) proferiu despacho, que se encontra no anexo 1.

Ainda do anexo 1, foi encaminhado e-mail do Analista Judiciário/Escrivão ao Coordenador da Central de Mandados reclamando quanto a maneira de como é recebido os protocolos dos mandados.

Foi determinado que à CPS procedesse conforme o art. 234 do COJERR.

O servidor (...) prestou suas justificativas, conforme consta do anexo 5.

É o sucinto relato.

Decido.

A manifestação do servidor (...) foi elaborada em 11 (onze) laudas, onde todo seu conteúdo é de suma importância para que fique caracterizado os argumentos de sua defesa (anexo 5). Contudo, cito alguns tópicos elencados pelo servidor.

Relata o servidor em sua manifestação: **“Passo então a comentar cada aspecto dos documentos que me foram entregues com a intimação para manifestação na Verificação Preliminar e da participação de cada agente:**

-Anexo 01 (despacho no processo virtual 0712604-86-2012-823-0010 em 04/10/2012).

Com relação ao primeiro parágrafo, diz a Magistrada ”...está se recusando a dar seguimento a um mandado de citação, que não se inclui na situação de urgente...”

Trata-se de um mandado de citação de parte inserida nos autos a posteriori, cujo nome não consta na petição inicial que instruíra o referido mandado, petição essa que requer liminarmente o deferimento da tutela estatal.

Assim, o Sr. Escrivão também instruiu o mandado com uma “DECISÃO” anterior de 27/06/2012, onde constam 03 (três) itens, sendo que no primeiro item se lê “...a ser cumprida com urgência ...” e justificou-se posteriormente na certidão que tal anexo seria para justificar apenas o benefício da justiça gratuita que fora concedido.

Então o responsável por toda essa celeuma causada é o senhor Escrivão, que muito provavelmente não sabe editar o texto do mandado e colocar a expressão “justiça gratuita” ou não bater um carimbo com essa “expressão” no rosto dos mandados que subscreve.

Ao anexar uma decisão ao mandado onde se lê”...com urgência...” deu margem a dúvida para interpretação se o mandado deve ser distribuído normalmente ou deve ir para cumprimento na chamada “zona de urgência” pelo oficial de justiça de plantão.

Assim na dúvida com relação ao caráter de urgência ou não deste único mandado, este servidor simplesmente restitui o protocolo ao remetente através do portador, a saber, uma guarda mirim que presta serviços na Diretoria do Fórum Sobral Pinto, para que o responsável pela sua expedição sanasse essa dúvida, colocando em caso positivo a expressão “URGENTE” no rosto do mandado e confeccionasse o devido protocolo em separado dos demais mandados tidos como normais.

Cabe aqui lembrar que nesse dia foram 04 (quatro) protocolos com mais ou menos dez ou doze mandados restituídos à (...), tanto por erros nos protocolos, como nos mandados que não se enquadravam na forma prevista na Resolução 26.

Tão logo foi percebido que os mandados estavam, digamos, fora de forma, o próprio portador foi encarregado de retornar ao Cartório da (...) e transmitir o recado ao Sr. Escrivão para que adequasse os mandados, simplesmente.

Continua a Magistrada, no seu segundo parágrafo de seu despacho “Além de causar prejuízo ao bom andamento do processo,...” peço vênica para discordar sobre quem atrasou ou prejudicou o andamento processual e manifestar a minha indignação em favor da parte autora, senão explico, verificando mais uma vez a certidão do Sr. Escrivão logo na primeira linha “...encaminho este processo concluso com urgência para apreciação da petição do evento 67.”

A petição do evento 67, nada mais é do que a reiteração da reiteração de um pedido da parte autora para que fossem tomadas providências para o cumprimento de medida liminar deferida em agravo de instrumento, sobre a qual a magistrada ficou-se silente, achando desnecessário dar alguma satisfação a parte autora a respeito da sua pretensão, motivo de ingressar no judiciário, buscando a tutela merecida para satisfação de seus direitos, preferindo tecer comentários tendenciosos e emitir juízo de valor sobre as atitudes e atribuições deste servidor.

Segue a magistrada no mesmo parágrafo, “... o servidor referido não tem o poder de negar seguimento a um mandado, sem motivo justificado e sem assinar a sua recusa.”

Deveras, este servidor tem consciência plena que não detém nenhum poder, explico, o único fardo que tem de suportar durante o horário de trabalho é o seu dever funcional e as responsabilidades que são atribuídas para o exercício das atividades do setor onde está lotado, a Central de Mandados, dessa forma por dever do ofício e compromisso assumido, tenho que me ater as normas que regulamentam o funcionamento da Central de mandados, principalmente a Resolução 26 de 16/06/2010, que dispõe sobre as atribuições deste Setor.

Desta maneira, qualquer que seja o motivo, e são vários, quem restitui mandados aos Cartórios para a devida regularização é a Central de Mandados através dos próprios portadores que são orientados sobre o motivo da recusa, não este servidor ou aquele servidor individualizado.

Especificamente, neste caso, neste protocolo e mandado, a guarda mirim da Diretoria do Fórum afixou um post-it ao mandado com um singelo recado para lembrar-se do motivo pelo qual a Central de Mandados recusou o recebimento, ou seja, faltava a expressão “URGENTE” em um mandado sobre o qual pairava dúvida se era ou não de natureza urgente, dúvida essa causada pela instrução equivocada do próprio mandado.

Caso o senhor Escrivão tivesse simplesmente encaminhado o mandado para a Central com uma observação sobre o real caráter do mandado, tudo estaria resolvido, sem a necessidade de toda essa discussão.

Prossegue a Magistrada no seu despacho, “...não é a primeira vez que ele devolveu mandados sem identificar sua pessoas e sem justificativa...”, deveras preocupante essa afirmação, pois como é possível saber quem fez ou não algo, se não se identifica? Realmente, não foi e tenho certeza, não será a última vez que fato desta natureza vai acontecer, pois o Cartório da (...) continuará a cometer os mesmos lapsos, que este servidor espera estar atento para detectar e não levar a diante.

Os protocolos de mandados de setores distantes do Fórum, no caso específico das (...), são transportados até a central de mandados por meio da Diretoria do Fórum que restitui o protocolo imediatamente através da mesma pessoa portadora, que infelizmente, às vezes não sabe transmitir claramente a justificativa da recusa, aplicando um postiti para que se lembre daquilo.” (destaquei)

No caso específico da devolução do mandado do processo n.º 0712604-86.2012.823.0010, podemos perceber que a devolução do mandado à vara de origem não se deu por desídia, desleixo, insubordinação

ou outra situação ensejadora de infração disciplinar, **pelo contrário**, a razão dessa devolução foi motivada pela preocupação do servidor (...) acreditando tratar-se de caso de urgência, que não estaria identificado no mandado.

De outra vertente, no que concerne à alegada situação de que o servidor (...) teria dispensado “um tratamento não digno” ao senhor Escrivão (...) ou proferido “baixaria” durante uma ligação telefônica, tenho que essa situação não ficou esclarecida nesta fase preliminar, uma vez que o servidor supostamente ofendido não declinou as expressões que poderia concluir pela falta de urbanidade do servidor (...), nem se essas expressões teriam caráter injurioso ou depreciativo à sua função. Essa minha conclusão inicial não impede que posteriormente, caso entenda cabível, venha novamente o senhor Escrivão (...) formalizar reclamação/representação em desfavor do mencionado servidor, trazendo de forma clara e escorreita os acontecimentos, para tanto, poderá ter acesso à defesa escrita e documentos apresentados.

É importante deixar claro, em arremate, que eventuais erros e/ou equívocos de determinada área do Poder Judiciário não autoriza que um servidor de outro setor destrata verbalmente, por telefone ou por escrito outro servidor. Assim, de maneira hipotética, mesmo que houvesse vários erros cometidos pelo senhor Escrivão isso não autoriza outro servidor lhe dispensar tratamento descortês, sem urbanidade ou coisa que o valha. São coisas distintas.

Não obstante tudo isso, ainda verifico que na defesa preliminar apresentada pelo servidor (...) elenca inúmeras possíveis situações de devoluções de mandados pela Central para o Cartório da (...), relatando a ocorrência de erros nos preenchimentos, dentre outras situações apontadas, que inicialmente não configuraria infração administrativa de servidor, no entanto caso não sejam corrigidas, a tempo e modo, poderá ocasionar situação grave. Em vista disso, entendo oportuno levar ao conhecimento da Excelentíssima Magistrada Titular o conteúdo dessas informações, para, caso entenda pertinente, possa supervisionar a ocorrência ou não dessas falhas apontadas pela diretoria da Central de Mandados, que segundo sustentado se tornou rotineira.

Em face do exposto, pelos elementos até aqui colhidos e considerando a manifestação do servidor não percebi qualquer infração disciplinar, assim, no tocante à devolução do sobredito mandado percebi que o servidor (...), acreditando tratar-se de caso de urgência, procurou agir dentro do que recomenda a Resolução nº 26 do TJRR, de 16/06/2010.

Por essas razões, a meu ver o fato – exclusivamente quanto a devolução do mandado à vara de origem – não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Encaminhem-se cópias da defesa preliminar escrita e desta decisão à Excelentíssima Juíza Titular da (...).

Publique-se com as cautelas devidas e intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça
Portaria nº 1544 – DJE 4880

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 14 DE NOVEMBRO DE 2012.
CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 14/11/2012

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

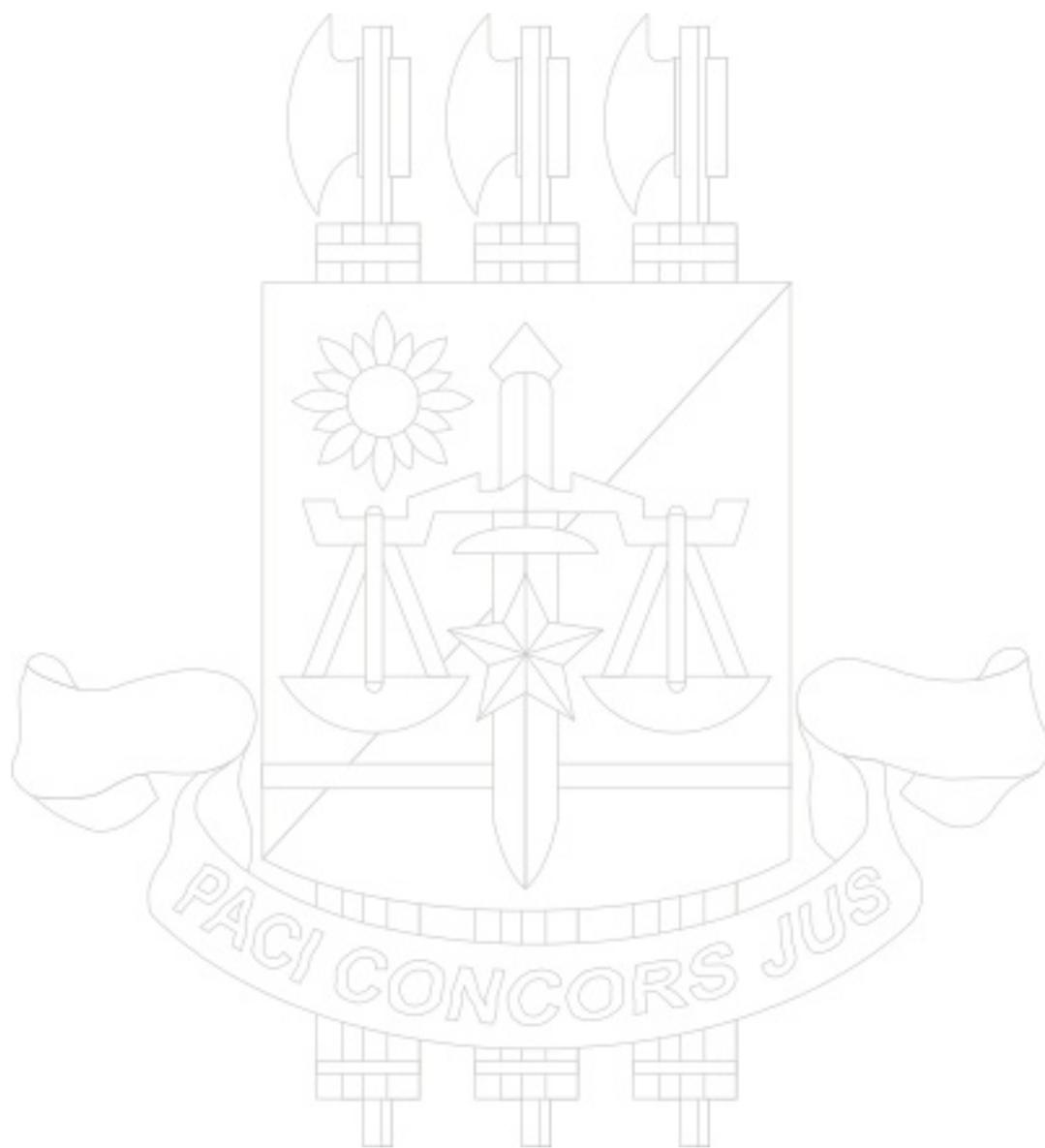
O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 022/2012** (Proc. Adm. n.º 2012/10363). Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Cartuchos de tinta para Multifuncional HP Officejet J3680, em conformidade com as normas NBR ISO/IEC 19752:2006, NBR ISO/IEC 19798:2011 e NBR ISO/IEC 24711:2011 da ABNT e outras normas correlatas, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01 (Cartucho para multifuncional HP Officejet J3680, tinta preta e colorida)	LEMAR INK FRANQUIAS LTDA	R\$ 1.290,80

Boa Vista (RR), 14 de novembro de 2012.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PREGOEIRO

PACI CONCORS JUS



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 20/2012 - SDGP**

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no II Processo Seletivo para estudantes de Direito, conforme Edital nº 013/2012 publicado em 11/10/2012, a comparecerem no período de **19 a 23/11/2012**, das 08 às 18 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1196/2011:

DIREITO

Inscr.	Nome do Estudante	Classif.
254	HELLEN DAIANE ALVES SANTOS	48º
263	KAMILA MORAIS MACHADO	49º
236	CAROLINA SILVA SANTANA	50º
309	JOEL JATENE WANDERLEY DA SILVA	51º
101	GREGÓRIO COSTA NUNES	52º
133	FERNANDA RODRIGUES DO NASCIMENTO	53º
216	FRANCIMAR SECUNDINO ALVES	54º
43	HERICK FEIJO MENDES	55º
40	MILLENA BRUNA DA SILVA LOPES	56º
149	LARISSA FARIA LACERDA	57º
57	JISLEYDE ROCHA DA SILVA	58º
217	ANA PAULA FERREIRA DE MELO	59º
330	SÂMARA DE SOUZA FERREIRA	60º
162	DARLLAN FONSECA SOUZA	61º
158	JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS	62º
137	ANDRE SANTOS FIGUEIREDO	63º
58	EMILLY DAS NEVES WEBER	64º
85	RAYANNE FARIAS MAIA	65º
123	MÔNICA PEREIRA FONTES	66º
283	VANESSA PATRÍCIO DE SOUZA	67º

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1813 – Designar a servidora **ANDRÉIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Administração de Sistemas, no período de 11 a 15.11.2012, em virtude de afastamento do titular.

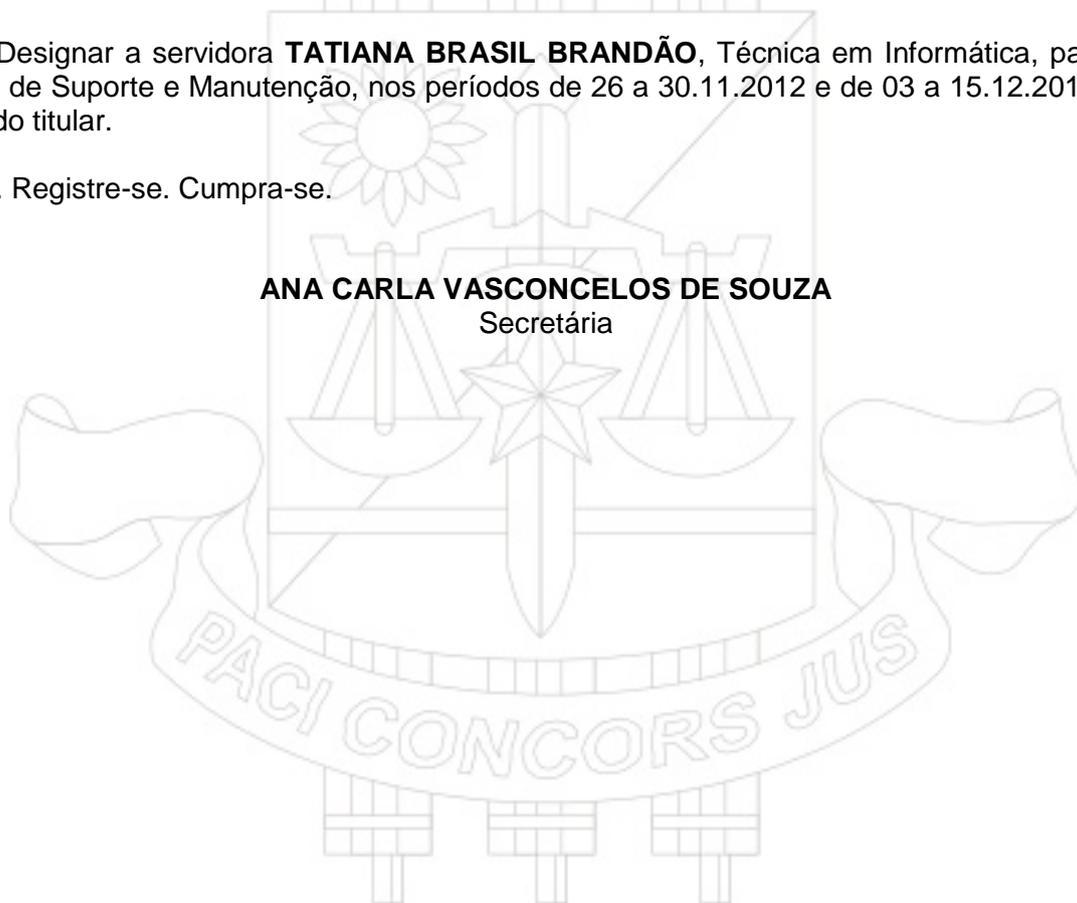
N.º 1814 – Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, nos períodos de 12 a 26.11.2012 e de 27 a 30.11.2012, em virtude de férias e dispensa do serviço da titular.

N.º 1815 – Designar a servidora **RAQUEL MONTEIRO DE MACÊDO**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Acompanhamento de Compras, no período de 16 a 24.11.2012, em virtude de recesso do titular.

N.º 1816 – Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica em Informática, para responder pela Divisão de Suporte e Manutenção, nos períodos de 26 a 30.11.2012 e de 03 a 15.12.2012, em virtude de recesso do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2012/20197****Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de **05 a 14.11.2012**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Protocolo Cruviana n.º 2012/20325****Origem: Divisão de Contabilidade****Assunto: Indicação de Substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de **19 a 26.11.2012**, em virtude de recesso forense da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/11/2012

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2012

Processo nº 2011/22558

Pregão nº 010/2012

VIGÊNCIA: Até 15.08.2013
EMPRESA: GBG PNEUS LTDA CNPJ: 00.070.114/0001-08
Endereço: Rua Ourique, nº 170 e 200 – Penha – CEP: 21011-130 – Rio de Janeiro/RJ.
REPRESENTANTE: Eduardo Goldemberg
TELEFONE/FAX: (21) 3388-9222 – (21) 3388-9215 / E-mail: licitacao@gbgpneus.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.
Aquisição de pneus, câmaras de ar e válvulas pneumáticas
ALTERAÇÃO: Fica alterado o prazo de execução da Ata de Registro de Preços nº 010/2012, passando de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, em observância ao prazo previsto nos itens 11.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2012 e 7.4 do termo de Referência nº 111/2011. O Extrato do Primeiro Termo Aditivo à presente Ata foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dia 13.11.2012, edição 4912.
Lote nº 01
Ata de Registro de Preço foi publicada nos dias 15 de agosto de 2012, no Jornal Folha de Boa Vista e no Diário da Justiça Eletrônica, do dia 15 de agosto de 2012, edição nº 4853.

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo n.º 17356/2012 - FUNDEJURR**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ata de registro de preços nº 11/2012, Lote 01 – Empresa Augusto Cesar Makoul Gasperin.****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, considerando que o contratado não fez prova do motivo impeditivo para entrega do material no prazo acordado, conforme condição prevista no § 1º, inciso V, do art. 57 da Lei 8.666/93.
3. Assim, indefiro o pedido de prorrogação do prazo, requerido à fl. 15, pela empresa AUGUSTO CÉSAR MAKOUL GASPERIN, CNPJ 09.263.279/0001-70.
4. Publique-se.
5. Notifique-se a contratada acerca do indeferimento da solicitação, com cópia desta Decisão e do Parecer.
6. Após, ao Chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis, fiscal do contrato, para conhecimento, acompanhamento e fiscalização.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 19144/2012**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Realização de Licitação para Registro de Preços de Exames de DNA.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste em realização de licitação para Registro de Preços de Exames de DNA.
2. Considerando a necessidade de se proceder com estudos preliminares, faz-se necessária instituição de equipe de planejamento de contratação.
3. Assim, indico os Servidores Bruna França, Chefe da Divisão de Acompanhamento de Gestão, como integrante requisitante; o Servidor Jorge Luis Jaworski, Chefe de Serviços Gerais do Fórum e o Servidor Henrique de Melo Tavares, Chefe da Seção de Projetos Administrativos, como integrante administrativo da equipe de planejamento da equipe de contratação.
4. Assim, considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a licitação em comento, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Bruna França;
 - b) Integrante Técnico: Jorge Luis Jaworski; e
 - c) Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
5. A referida equipe dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares ao registro em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
6. Publique-se.
7. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 18521/2012**Origem: Assessoria Militar****Assunto: Câmera e Sensor para sala cofre do Fórum Advogado Sobral Pinto.****DECISÃO**

1. Considerando a indicação dos nomes dos Integrantes Requisitante e Técnicos, conforme fls. 07, 09 e 11.

2. Indico o Servidor Fábio Matias Honório Feliciano, como integrante administrativo da equipe de planejamento da contratação.
3. Assim, considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a aquisição de um sensor de presença , bem como instalação da Câmera na sala cofre do Fórum, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Jorge Luis Jaworski;
 - b) Integrantes Técnicos: Cap. Aldecir de Souza Queiroz e Carlos Vinicius da Silva Souza; e
 - c) Integrante Administrativo: Fábio Matias Honório Feliciano.
4. A referida equipe dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares à aquisição pretendida, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 10432/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Análise da necessidade de contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste em análise da necessidade de contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças.
2. Considerando a justificativa apresentada à fl. 23, para solicitação do pedido de prorrogação de prazo, pelo Chefe da Seção de Administração do Parque Computacional.
3. Considerando ainda, a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam avaliar a possibilidade da contratação em comento.
4. Fica o prazo prorrogado por mais 20 (dias) dias, para conclusão dos estudos supramencionados, contados a partir do término da data anteriormente fixada.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação** para ciência do pedido de prorrogação, posto que não consta a sua anuência, bem como para providências necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 117	044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080
001935-AM-N: 140	000162-RR-A: 116
003492-AM-N: 129	000169-RR-N: 102
003836-AM-N: 127	000172-RR-B: 144
005732-AM-N: 128	000172-RR-N: 077
005934-AM-N: 128	000178-RR-B: 136
006874-AM-N: 135	000178-RR-N: 114
007278-AM-N: 139, 248	000180-RR-A: 116
013827-BA-N: 089	000181-RR-A: 128, 268
019437-DF-N: 134	000182-RR-B: 096
019589-DF-N: 134	000184-RR-A: 153
010924-PB-N: 088	000185-RR-A: 257
009366-PE-N: 094	000187-RR-B: 119, 120
000910-RO-N: 135	000188-RR-E: 113
003072-RO-N: 120	000189-RR-N: 106
000004-RR-N: 287	000190-RR-E: 105
000021-RR-N: 335	000190-RR-N: 333
000043-RR-N: 130	000191-RR-E: 105
000047-RR-B: 124	000192-RR-A: 107
000052-RR-N: 203	000195-RR-B: 250
000055-RR-N: 248, 249	000196-RR-E: 134
000056-RR-A: 137	000203-RR-N: 106, 114
000073-RR-B: 140	000205-RR-B: 108, 144, 165, 166, 174, 175, 180, 183, 187, 189, 190, 191, 193, 194, 196, 201, 202, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 243, 244
000074-RR-B: 143, 145, 147	000206-RR-N: 160
000077-RR-A: 149, 263, 265, 306	000208-RR-E: 170, 184, 224
000077-RR-E: 112, 113, 250	000209-RR-B: 250
000090-RR-E: 093	000213-RR-B: 138, 139, 248, 249
000098-RR-A: 140	000213-RR-E: 112, 113, 138
000100-RR-B: 152, 153, 155, 160	000215-RR-B: 141, 149, 155, 169, 170, 171, 172, 173, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 186, 188, 192, 195, 197, 198, 199, 200, 219, 222, 223
000100-RR-N: 133	000216-RR-E: 091, 093, 121, 124, 129
000101-RR-B: 091, 093, 121, 124, 129	000218-RR-B: 335
000105-RR-B: 125, 126, 134	000220-RR-B: 156
000107-RR-A: 090	000223-RR-A: 111, 116
000114-RR-A: 138	000223-RR-B: 110
000118-RR-N: 315	000223-RR-N: 146
000124-RR-B: 335	000224-RR-B: 141, 252
000125-RR-N: 117, 192, 235	000225-RR-E: 125, 126, 134
000127-RR-N: 116	000225-RR-N: 142
000132-RR-E: 119	000226-RR-B: 204, 205, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 224, 225, 226, 227
000136-RR-E: 112	000226-RR-N: 105, 246
000137-RR-E: 118	000229-RR-B: 109, 120, 122
000139-RR-B: 088	000231-RR-N: 116
000144-RR-A: 335	000234-RR-B: 107
000146-RR-A: 153	000235-RR-N: 109, 255
000147-RR-B: 168	000238-RR-E: 112, 115
000149-RR-N: 249, 256, 338	000240-RR-N: 110
000152-RR-B: 106	000246-RR-B: 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 275, 279, 280,
000155-RR-B: 290, 336	
000156-RR-E: 119	
000158-RR-A: 104, 251, 252, 253, 254	
000160-RR-B: 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042,	

281, 282, 291
000247-RR-B: 109, 255
000253-RR-B: 302
000254-RR-A: 264, 284, 285, 286, 298
000256-RR-E: 113, 115, 138, 250
000259-RR-B: 153
000262-RR-N: 092, 118
000263-RR-N: 118, 133, 370
000264-RR-B: 228, 229, 242, 245
000264-RR-N: 096, 112, 113, 115, 123, 132, 138, 160, 250
000269-RR-N: 127, 138
000270-RR-B: 096, 105, 120, 246
000273-RR-B: 216
000278-RR-N: 133
000279-RR-N: 094
000280-RR-B: 128
000287-RR-B: 135, 136
000287-RR-N: 130
000288-RR-A: 104, 109, 122
000289-RR-E: 246
000290-RR-E: 096, 112
000297-RR-B: 098
000299-RR-B: 103
000299-RR-N: 334
000300-RR-N: 093, 100, 318
000303-RR-B: 139, 146
000307-RR-A: 192
000310-RR-A: 093
000323-RR-A: 096, 113
000327-RR-N: 110
000328-RR-B: 153, 161, 163
000332-RR-B: 112
000333-RR-A: 119, 120
000337-RR-N: 133, 136
000353-RR-A: 245
000354-RR-A: 368
000356-RR-A: 130, 132
000358-RR-N: 165, 166, 174, 175, 180, 183, 187, 189, 190, 191,
193, 194, 196, 201, 202, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213,
214, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241,
243, 244
000363-RR-A: 299
000379-RR-N: 138, 142, 143, 145, 146, 147, 248, 249, 250, 251,
252, 253, 254, 255, 256
000382-RR-N: 113
000385-RR-N: 097, 303, 352
000394-RR-N: 105
000408-RR-N: 122
000409-RR-N: 203, 205
000410-RR-N: 123, 132
000424-RR-N: 141, 142, 146, 147, 252, 254, 255, 256
000425-RR-N: 089
000431-RR-N: 308
000441-RR-N: 105, 277
000451-RR-N: 258, 265
000452-RR-N: 170
000464-RR-N: 110
000474-RR-N: 165, 166, 174, 175, 180, 183, 187, 189, 190, 191,
193, 194, 196, 201, 202, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213,
214, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241,
243, 244
000484-RR-N: 099
000496-RR-N: 128
000500-RR-N: 122
000506-RR-N: 346
000509-RR-N: 347
000530-RR-N: 256
000532-RR-N: 256
000546-RR-N: 318
000550-RR-N: 113, 345
000552-RR-N: 294
000554-RR-N: 113
000555-RR-N: 133
000564-RR-N: 316
000566-RR-N: 120
000568-RR-N: 133
000573-RR-N: 133
000581-RR-N: 133
000588-RR-N: 129
000601-RR-N: 131
000609-RR-N: 112, 113, 115
000612-RR-N: 090
000615-RR-N: 246
000627-RR-N: 121
000630-RR-N: 140
000637-RR-N: 345
000643-RR-N: 114
000685-RR-N: 136
000686-RR-N: 274, 294
000688-RR-N: 353
000700-RR-N: 091, 093, 121, 124
000709-RR-N: 218, 369
000732-RR-N: 043
000782-RR-N: 272
000784-RR-N: 246
000801-RR-N: 353
000809-RR-N: 112, 113, 115
000842-RR-N: 251, 252, 254
009426-RS-N: 096
031464-SP-N: 369
130291-SP-N: 369
196403-SP-N: 148, 150, 151, 153, 154, 157, 158, 159, 161, 162,
163, 164, 167

Cartório Distribuidor**1ª Vara Criminal**

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

001 - 0017982-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017982-4
Réu: Elias Rodrigues Viana
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0017984-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017984-0
Réu: Elieber Rodrigues Alves
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Petição

003 - 0017997-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017997-2
Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

004 - 0017991-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017991-5
Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017998-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017998-0
Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0018000-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018000-4
Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0016449-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016449-5
Réu: Tiago Alencar de Souza
Transferência Realizada em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0016441-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016441-2
Réu: Ademir Pereira Alves
Transferência Realizada em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017983-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017983-2
Réu: Elivan Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0016464-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016464-4
Indiciado: T.A.S.
Transferência Realizada em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017990-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017990-7
Indiciado: F.S.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

012 - 0017992-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017992-3
Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017993-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017993-1

Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017994-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017994-9
Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017995-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017995-6
Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017996-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017996-4
Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017999-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017999-8
Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

018 - 0017986-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017986-5
Réu: Jackson Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0018077-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018077-2
Réu: José Orlando Barros
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

020 - 0017985-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017985-7
Réu: José Pinho Correa Neves
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0017989-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017989-9
Indiciado: W.S.A.
Distribuição por Dependência em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

022 - 0017988-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017988-1
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

023 - 0017987-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017987-3
Réu: Miracir Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

024 - 0016003-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016003-0
Executado: W.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016004-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016004-8
Executado: D.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016005-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016005-5
Executado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016012-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016012-1
Executado: J.S.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016013-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016013-9
Executado: M.C.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016014-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016014-7
Executado: P.H.W.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016015-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016015-4
Executado: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016016-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016016-2
Executado: I.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016017-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016017-0
Executado: V.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

033 - 0018785-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018785-0
Autor: R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

034 - 0018796-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018796-7
Autor: J.B.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

035 - 0018805-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018805-6
Autor: A.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

036 - 0018807-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018807-2
Autor: J.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

037 - 0018809-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018809-8
Autor: A.B.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Dissol/liquid. Sociedade

038 - 0018790-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018790-0
Autor: A.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Consensual

039 - 0018788-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018788-4
Autor: L.D.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

040 - 0018795-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018795-9
Autor: A.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

041 - 0018804-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018804-9
Autor: A.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

042 - 0018806-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018806-4
Autor: M.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

043 - 0018929-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018929-4
Autor: W.N.L.R.
Réu: F.H.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Guarda

044 - 0017493-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017493-2
Autor: R.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Habilitação P/ Casamento

045 - 0017501-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017501-2
Autor: G.T.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

046 - 0017503-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017503-8
Autor: A.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

047 - 0017504-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017504-6

Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

048 - 0018376-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018376-8
Autor: A.J.A.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

049 - 0018737-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018737-1
Autor: J.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

050 - 0018738-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018738-9
Autor: A.D.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

051 - 0018739-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018739-7
Autor: J.A.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

052 - 0018740-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018740-5
Autor: R.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

053 - 0018741-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018741-3
Autor: G.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

054 - 0018742-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018742-1
Autor: F.A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

055 - 0018743-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018743-9
Autor: F.H.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

056 - 0018744-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018744-7
Autor: V.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

057 - 0018767-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018767-8
Autor: A.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

058 - 0018768-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018768-6
Autor: F.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

059 - 0018769-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018769-4
Autor: N.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

060 - 0018770-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018770-2
Autor: E.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

061 - 0018771-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018771-0
Autor: F.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

062 - 0018772-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018772-8
Autor: C.A.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

063 - 0018773-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018773-6
Autor: A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

064 - 0018774-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018774-4
Autor: F.C.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

065 - 0018775-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018775-1
Autor: L.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

066 - 0018776-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018776-9
Autor: A.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

067 - 0018777-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018777-7
Autor: F.C.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

068 - 0018779-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018779-3
Autor: B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

069 - 0018781-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018781-9
Autor: N.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

070 - 0018782-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018782-7
Autor: E.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Homol. Transaç. Extrajudi

071 - 0018799-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018799-1
Requerente: Vanda da Fonseca Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Ret/sup/rest. Reg. Civil

072 - 0018745-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018745-4
Autor: Eliene Borges Farias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

073 - 0018746-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018746-2

Autor: Francisco Borges Farias e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

074 - 0018747-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018747-0

Autor: Elinete Borges de Souza Farias e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

075 - 0018748-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018748-8

Autor: Elisangela Borges de Souza Farias e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

076 - 0018749-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018749-6

Autor: Paulo Henrique Borges de Souza Farias e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

077 - 0018751-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018751-2

Autor: Paulo Ricardo Borges de Souza Farias e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogados: Christianne Conzales Leite, Elceni Diogo da Silva

078 - 0018784-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018784-3

Autor: Antonio Marques de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

079 - 0018792-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018792-6

Autor: Edson de Jesus Soares

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

080 - 0018794-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018794-2

Autor: Francisco Fernandes Amorim

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

081 - 0017697-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017697-8

Réu: Wilson Silva Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0017700-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017700-0

Réu: Jose Pereira Costa

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

083 - 0017699-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017699-4

Réu: Domingos Paiva Costa

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

084 - 0017694-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017694-5

Réu: E.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0017696-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017696-0

Réu: F.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

086 - 0017695-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017695-2

Autor: D.P.E.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

087 - 0017698-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017698-6

Réu: Alessandro Pereira da Silva Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

088 - 0055420-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055420-9

Autor: Y.M.S. e outros.

Réu: A.M.S.

Despacho: 01. Defiro pedido de fl.29. Oficie-se à fonte pagadora do requerido, nos termos requeridos. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Marcos Antonio Demezio dos Santos

089 - 0116411-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116411-8

Autor: F.C.S.R.F. e outros.

Réu: A.L.F.F.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: Vista a causídica OAB/RR 484. Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2012. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: André Luís Villória Brandão, Juliano Souza Pelegrini

090 - 0014256-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014256-0

Autor: A.Q.G.F. e outros.

Réu: A.Q.G.

Despacho: 01. Manifeste-se a parte exequente. Boa Vista - RR, 05 de Novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Estephania Carvalho Leão

Alvará Judicial

091 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição e outros.

Despacho: 01. Diante da certidão de fls. 115, comunique-se o fato à CGJ/RR. 02. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que obste o pagamento referente ao aludido Alvará Judicial (selo nº75012), ou, em caso de saque, informar a data do saque, o valor e nome do beneficiário. Prazo 05 dias. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Arrolamento Comum

092 - 0009849-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009849-7

Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.
 Réu: Espólio de Tenilson Augusto Rodrigues Brandão
 ATO ORDINMATÓRIO: Port. 008/2010: Vista a causídica, OAB/RR 262.
 Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2012. LIDUÍNA RICARTE
 BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO
 **

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Arrolamento de Bens

093 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Despacho: 01. Diga a parte autora em 10 dias. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sivrino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Averiguação Paternidade

094 - 0151027-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151027-6

Autor: J.E.P.F.

Réu: J.R.O.J.

Despacho: 01. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. 02. Após, ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ivana Bezerra da Conceição, Neusa Silva Oliveira

095 - 0214143-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214143-0

Autor: D.J.R.N.

Réu: J.C.S.N.

Despacho: 01. Defiro o pedido de fl.280. Proceda-se a pesquisa no RENAJUD, a fim de buscar bens passíveis de penhora em nome do devedor. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

096 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Exequente: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

Despacho: 01. Tendo em vista o resultado da penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos de fls.111, bem como ante ao fato do executado não haver indicado outros bens à penhora que garanta a execução, tampouco ter apresentado impugnação, limitando-se apenas a pugnar pelo desbloqueio dos valores por se trata de salário, sem juntar nada aos autos que comprove suas alegações, determino seja oficiado ao Banco HSBC Brasil e ao banco ITAÚ UNIBANCO para que transfira o valor bloqueado (fls.111) para uma conta judicial. Com a resposta, expeça-se Alvará Judicial, em nome do exequente, para levantamento dos valores. Ato contínuo intime-se o executado, por seu procurador (fls.129), para pagamento do valor remanescente. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

Divórcio Litigioso

097 - 0183190-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183190-0

Autor: I.P.S.

Réu: C.E.S.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: Vista a causídica OAB/RR 404A. Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2012. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Exec. Titulo Extrajudicial

098 - 0016953-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016953-0

Autor: E.M.M.

Réu: S.L.C.S.O.D.

Despacho: 01. Manifeste-se a parte, em 10 dias, a fim de dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): André Luiz Galdino

Guarda

099 - 0009154-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009154-0

Autor: P.I.A.R.

Réu: A.G.S.

Despacho: 01. Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Inventário

100 - 0198309-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198309-9

Autor: Cantídio Marinho da Costa

Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros

Despacho: 01. Proceda-se a abertura de novo volume. 02. Defiro a cota Ministerial de fls.203, proceda-se como requerido. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

101 - 0017472-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017472-8

Autor: Ioli da Silva Diniz e outros.

Réu: Espólio de Antonio Anjos dos Santos

Despacho: 01. Diga a DPE/RR a cerca da cota Ministerial. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Françoaldo Tosin e outros.

Despacho: 01. Defiro fls.93/92. Cientem-se e officie-se, conforme o postulado. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Aparecido Correia

103 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 299B, para informar ao inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber Termo. Boa Vista - RR, 09 de novembro de 2012. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Outras. Med. Provisionais

104 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Despacho: 01. Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da penhora on line, bem como, caso entenda cabível, indique bens a penhora de propriedade da parte executada, livres e desembaraçados. Prazo de 10(dez) dias. 02. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

105 - 0014503-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014503-5

Autor: G.L.S.P.

Réu: P.S.P.

Despacho: 01. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Lizandro Icassatti Mendes, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Separação Litigiosa

106 - 0068647-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068647-0

Autor: A.A.M.S.

Réu: M.B.F.S.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010 Visto ao causídico OAB/RR 847N. Boa Vista - RR 12 de Novembro de 2012. LIDUÍNA RICARTE AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Alves Noronha, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Rogério de Freitas Bergara

Sobrepilha

107 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V.

Réu: K.R.V.R. e outros.

Despacho: 01. Remetem-se à PROGE/RR. Boa Vista - RR, 09 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Dalba Tamiarana Lima, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª Vara Cível

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

108 - 0131146-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131146-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alberto Antonio Ramos Gonçalves

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Sem custas e sem honorários pelo executado. Caso haja restrição Judicial ou indisponibilidade, seja descontinuada. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P. R. I. Boa Vista, 07/11/212

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes

4ª Vara Cível

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

109 - 0059535-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059535-8

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Sindicato dos Rep. Com. Autônomos e Empresas do Estado/rr

Final da Decisão: "Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador. Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível".

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, João Fernandes de Carvalho, Warner Velasque Ribeiro

110 - 0068101-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068101-8

Exequente: Sales e Amorim Ltda

Executado: Alberto Carlos Silva de Castro

Despacho: 1. Intime-se o autor pessoalmente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, intime-se o réu para os fins da Súmula 240 do STJ. 3. Quedando inerte também o réu, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Marcus Gil Barbosa Dias, Tyrone Mourão Pereira

111 - 0083430-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083430-0

Exequente: Nj Bispo Aciole

Executado: Mso Copiadoras do Brasil Ltda

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line (fl. 256), uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa. Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...). 2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

112 - 0101748-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101748-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jediel Costa Martins

Despacho: Indefiro o pedido de exibição das últimas 05 (cinco) declarações de IRPF, em razão da ineficácia da medida, uma vez que diante das medidas já tomadas junto ao BACEN e RENAJUD, não terá resultado útil a medida junto à Receita Federal, pois as declarações são feitas com amparo nos bens em nome do executado, cujos dados são dos órgãos já citados. Boa Vista, 09 de novembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

113 - 0102572-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102572-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Tania Maria Duarte Vasconcelos

Final da Sentença: "Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado. Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos. P. R. I. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível".

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Helder Gonçalves de Almeida, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

114 - 0116034-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116034-8

Exequente: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Executado: Maria da Conceição da Silva

Final da Sentença: "Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado. Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos. P. R. I. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível".

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

115 - 0146877-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146877-2

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Ivaneide Loura dos Passos

Despacho: Indefiro o pedido de exibição das últimas 05 (cinco) declarações de IRPF, em razão da ineficácia da medida, uma vez que diante das medidas já tomadas junto ao BACEN, Registro de Imóveis e RENAJUD, não terá resultado útil a medida junto à Receita Federal, pois as declarações são feitas com amparo nos bens em nome do executado, cujos dados são dos órgãos já citados. Boa Vista, 09 de novembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires Melo, William Souza da Silva

Liquidação Arbitramento

116 - 0008730-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008730-0

Autor: J.A.P.A.

Réu: M.C.C.

Despacho: Informe a serventia a lista de peritos. Após, conclusos para

nomeação. Boa Vista, 12/11/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Angela Di Manso, Euflávio Dionísio Lima, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Vincenzo Di Manso

Monitória

117 - 0173464-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173464-3

Autor: Gomes e Gontijo Ltda

Réu: Sampel Serviços Comercio e Representações Ltda

Final da Sentença: "Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível."

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Selma Aparecida de Sá

Procedimento Ordinário

118 - 0142920-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142920-4

Autor: Teleinfo Comércio e Serv de Tel e Informática Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S.a - Vivo

Despacho: Comprove o exequente que o CNPJ apresentado à fl. 274 é da empresa executada, em 05 (cinco) dias. Boa Vista, 09/11/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível. Advogados: Daniele de Assis Santiago, Helaine Maise de Moraes França, Rárisson Tataira da Silva

119 - 0165307-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165307-4

Autor: Ávila e Cia Ltda Me

Réu: Formatos Com. Imp. Exp. de Papeis

Despacho: 1. Intime-se o autor pessoalmente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, intime-se o réu para os fins da Súmula 240 do STJ. 3. Quedando inerte também o réu, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marlídia Pereira Lopes

120 - 0178370-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178370-7

Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 464, consoante já determinado (fl. 476). Boa Vista, 12/11/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Eridan Fernandes Ferreira, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Fernandes de Carvalho, Marcelo Bruno Gentil Campos

121 - 0222634-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222634-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espolio de Valternei Barbosa de Carvalho

Final da Sentença: "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível".

Advogados: Diego Lima Pauli, Leoni Rosângela Schuh, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Sumário

122 - 0152693-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152693-2

Autor: Odashiro Construções Ltda

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Despacho: I- Certifique o cartório a tempestividade do recurso interposto, bem como seu preparo. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. III- Apresentados ou não as contrarrazões, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Boa Vista, 09/11/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Paulo Henrique Aleixo Prado, Warner Velasque Ribeiro

6ª Vara Cível

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cautelar Inominada

123 - 0001776-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001776-0

Autor: A.E.S.M.

Réu: A.P.I.

Despacho: Em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, intemem-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem objetivamente a produção de provas complementares, justificando sua necessidade e pertinência. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2012. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gil Vianna Simões Batista

Cumprimento de Sentença

124 - 0007550-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007550-4

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Agropecuária Mucubal S/a

Despacho: 1. Intime(m)-se a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, querendo, dar andamento ao processo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação do(s) advogado(s), determino desde já a intimação pessoal da parte autora, para, querendo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento do feito; 3. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Paulo Sérgio Bríglia, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

125 - 0062998-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062998-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Jose Barbosa

Despacho: 3. Em face do exposto determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a) exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do art. 475-J do CPC; 4. Segue anexo, comprovante da minuta da requisição de bloqueio on-line; 5. Intemem-se. Expedientes necessários; Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

126 - 0074911-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074911-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: José Alves de Oliveira

Sentença: 1. Defiro o pedido de fls.320; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

127 - 0087102-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087102-1

Exequente: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto Santa Bárbara Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Magdalena da Silva Araujo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

128 - 0091862-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091862-4

Exequente: Sonaira de Souza Mota

Executado: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 326-verso dos autos, determino a intimação da parte autora, através de seu (s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

Embargos À Execução

129 - 0014189-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014189-3

Autor: A.V.C.S.

Réu: B.A.S.

Sentença: (...) 4. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito; 5. Explico; 6. Os presentes embargos foram protocolados em 15/09/2010, sendo que nos autos principais (Execução nº 010.01.007731-0), às fls. 474/474, datado de 23/11/2010, consta acordo entabulado entre as partes pondo fim a execução. Acordo este que restou homologado por sentença, às fls. 483/484; 7. Assim, resta evidente que o embargante não mais detém interesse no prosseguimento do feito, em face do acordo realizado após o ajuizamento dos embargos; 8. Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito; 9. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC; 10. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagame-to extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Luis Claudio Gama Barra, Svirino Pauli

Exec. Titulo Extrajudicial

130 - 0182639-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182639-7

Autor: Ana Elisa da Silva Marques

Réu: Adriana Campos Coutinho

Decisão: Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta Nº 002/2012, publicada no DJE de 31/10/2012, que extinguiu o Mutirão das Causas Cíveis, a contar de 12/11/2012, bem como em face da determinação de redistribuição dos respectivos processos até o prazo da extinção do referido Mutirão (art. 3º), determino a devolução, no estado, dos presentes autos à vara de origem. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2012. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Elisa da Silva Marques, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Rogiany Nascimento Martins

Outras. Med. Provisionais

131 - 0005599-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005599-4

Autor: S.K.F.W.

Réu: W.M.S.M.

Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da petição de fls. 55 documentos de fls. 56/62, no prazo de 05(cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

132 - 0015678-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015678-2

Autor: A.E.S.M.

Réu: A.P.I.

Sentença: (...) 4. Não assiste razão ao impugnante; 5. Isso porque o valor da causa em ação principal, tendo em vista a aplicação do Art. 258 do CPC, diante da inexistência de conteúdo econômico imediato (TJSP - IVC 990.10.054674-0 - Presidente Prudente - 16ª CD. Priv.Rel. Candido Alem - DJE 10.05.2012 - p.1116); 6. Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa; 7. Intimem-se as partes da sentença e, após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente aos autos principais. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2012. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gil Vianna Simões Batista, Rogiany Nascimento Martins

Procedimento Ordinário

133 - 0036990-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036990-5

Autor: Domiciano de Souza Neto

Réu: Loja Maçônica Sentinela de Pacaraima

Sentença: 1. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 470/480, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, João Alfredo de A. Ferreira, Natalino Araújo Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Ronildo Raulino da Silva

134 - 0112165-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112165-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Despacho: 1. Considerando o pagamento das diligências do senhor Oficial de Justiça, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens descritos às fls. 332 dos autos; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Elton Tomaz de Magalhães, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Samuel Lima Lins

135 - 0140150-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140150-0

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Omar Noremborg da Silva e outros.

Decisão: (...) 4. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que o caso é de rejeição da impugnação; 5. E assim o faço, pois todos os argumentos trazidos na peça impugnatória remontam a argumentos que tentam rediscutir a matéria decidida na sentença (fls. 244/247), cujo trânsito em julgado está certificado à fl. 252; 6. A arguição de excesso de execução, com afirmação de que o impugnante só deve ter determinado percentual da dívida e de que não restou informado quem deve o quê, não merece acolhida, posto que a sentença foi clara em condenar os promovidos, ou seja, a condenação restou de forma solidária; 7. Desta forma, é evidente que os promovidos são responsáveis integralmente e solidariamente pela condenação, razão pela qual a rejeição da impugnação é matéria que se impõe; 8. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e determino o prosseguimento da execução; 9. Decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito; 10. Com o retorno dos autos da contadoria, independente de nova conclusão, vistas a parte exequente. 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Lia Carolina Santos da Silva

7ª Vara Cível

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Execução de Alimentos

136 - 0185753-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185753-3

Autor: C.G.F.N.

Réu: E.F.B.

Despacho: Considerando o que dos autos consta, mormente que os alimentos executados referem-se a setembro e novembro de 2010, designo o dia 05/12/12, às 10:10h para a realização de audiência de conciliação /justificação. Intimem-se as partes, pessoalmente. Ciência ao MP. Boa Vista, 26 de outubro de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

137 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Decisão: "Diante das informações prestadas às fls. 14/15, verifico que de fato o requerente detém legitimidade para requerer a abertura do inventário, eis que é filho da falecida. Destaco, todavia, que seria pertinente a propositura de ação de retificação de registro civil para sanar a incorreção narrada. Nomeio inventariante dos bens deixados por Maria de Lourdes de Farias, o Sr. Raimundo Nonato Farias, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, na pessoa de seu advogado. Deverá, ainda, no prazo sucessivo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome da de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha". Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

138 - 0089328-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089328-0

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diógenes Baleeiro Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva

139 - 0092274-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092274-1

Exequente: Wagner José Saraiva da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls.60/62. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Gemairie Fernandes Evangelista, Joes Espíndula Merlo Júnior

140 - 0096045-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096045-1

Exequente: Francisco Fernandes da Silva

Executado: Domingos Sávio Ferreira Araujo

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 08 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Edir Ribeiro da Costa, Fábio Rodrigues Marques

141 - 0097455-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097455-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Mendes de Souza e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mário José Rodrigues de Moura

142 - 0107283-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107283-2

Exequente: Samuel Moraes da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

143 - 0142203-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142203-5

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se pela derradeira vez. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

144 - 0142205-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142205-0

Exequente: Margarida Beatriz Oruê Arza

Executado: Município de Boa Vista

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Margarida Beatriz Oruê Arza

145 - 0142679-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142679-6

Exequente: Lara Mendes Mafra

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

146 - 0112302-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112302-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jaeder Natal Ribeiro

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

147 - 0154975-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154975-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rafaela Mendes Sobral

Manifeste-se a parte embargada. Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

148 - 0003149-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003149-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

I- Indefiro nos termos do Art. 659, §4º a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art.652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº11.382, de 2006); II- Levante-se termo de penhora em secretaria; III- Intime-se o executado;

IV- Ao exequente para providenciar o registro. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

149 - 0003161-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003161-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cleonice P da Silva e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Roberto Guedes Amorim

150 - 0009079-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009079-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marluce P Alves e outros.

Proceda-se com as restrições dos bens móveis indicados pelo exequente, via RENAJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

151 - 0009118-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009118-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Manifeste-se o exequente, pela derradeira vez. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

152 - 0009554-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009554-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Braga Arbosa e outros.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do documento de fls. 184/185. Boa Vista, 07 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

153 - 0009592-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009592-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Industria e Comercio Pacaraima Ltda e outros.

Ao Estado de Roraima para requerer o que de direito. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Domingos Sávio Moura Rebelo, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

154 - 0009636-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009636-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cleneide Teixeira Brígida

Defiro a conduta de endereço. Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2012.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

155 - 0009694-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009694-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda

Leilão DESIGNADO para o dia 03/12/2012 às 11:20 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 19/12/2012 às 11:20 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

156 - 0009765-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009765-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.

I. Indefiro, por, ora o pedido de transferência; II. Expeça-se termo de penhora dos valores bloqueados às fls.307/308. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

157 - 0009768-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009768-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cleonice P da Silva e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

158 - 0009790-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009790-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda e outros.

Leilão NÃO REALIZADO. Leilão DESIGNADO para o dia 03/10/2012 às 11:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 19/12/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

159 - 0009826-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009826-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

I- Indefiro nos termos do Art. 659, §4º a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art.652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº11.382, de 2006); II- Levante-se termo de penhora em secretaria; III- Intime-se o executado; IV- Ao exequente para providenciar o registro. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

160 - 0009858-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009858-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Prontofísio Santa Maria Ltda e outros.

Arquiem-se. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique

Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniel José Santos dos Anjos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

161 - 0009880-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009880-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: D Pinheiro da Silva e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

162 - 0015600-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015600-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

1. Designe-se data para hasta pública. 2. Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

163 - 0015924-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015924-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Telma Maria de Barros e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

164 - 0019065-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019065-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Souza e Ruiz Ltda e outros.

Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias. Após o término do prazo, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

165 - 0051700-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051700-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cleonice Pereira da Silva e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 03/12/2012 às 11:40 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 19/12/2012 às 11:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0064564-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064564-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Euzebio Maia e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0076241-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076241-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e S Carneiro e outros.

Intime-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

168 - 0091822-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091822-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Martins e Araujo e outros.

I - Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias; II - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

169 - 0093177-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093177-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F R de Moura Mendes Barros e outros.

I- Indefiro nos termos do Art. 659, §4º a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao

exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado(art. 652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº11.382 de 2006); II- Levante-se termo de penhora em secretaria; III- Intime-se o executado; IV- Ao exequente para providenciar o registro. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

170 - 0093189-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093189-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Wellington Alves de Oliveira

171 - 0094301-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094301-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Zildomar Franco de Moraes

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

172 - 0100085-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100085-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

173 - 0100124-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100124-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 105. Boa Vista, 29 de outubro d 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

174 - 0100367-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100367-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Vandenildo de Queiroz e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0100496-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100496-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Je de Macedo

I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para a manifestação. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0101507-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101507-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.

Expeça-se ofício conforme requerido. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

177 - 0101555-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101555-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

178 - 0101564-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101564-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.

Defiro o apensamento dos autos nº.000.11.000414-0 e 000.11.000415-7.

Após, ao exequente para requerer o que de Direito. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

179 - 0101829-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101829-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cobra Auto Peças Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

180 - 0101897-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101897-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laerte Eloi Oestreich

Cumora-se o despacho de folha 173/174. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0101932-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101932-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a T M Assessoria Tecnica Municipal Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho de fl.144. Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

182 - 0102894-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102894-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Belarmino Costa Soeiro

Defiro tão somente a transferência do valor bloqueado para conta do Estado de Roraima, haja vista que a presente ação versa sobre cobrança fiscal e não de honorários. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0103117-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103117-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ezileuda Silveira Rocha

Leilão DESIGNADO para o dia 03/10/2012 às 10:40 horas.Leilão DESIGNADO para o dia 19/12/2012 às 10:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

184 - 0105330-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105330-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Wellington Alves de Oliveira

185 - 0106832-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106832-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Derisvaldo Sousa dos Santos e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

186 - 0107541-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107541-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Amazônia Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço. Após, requeira o exequente o que de direito. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

187 - 0107662-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107662-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Bessa de Souza

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0112010-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112010-2

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.
Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

189 - 0116743-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116743-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edilton Mesquita Filgueiras e outros.

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8, IV da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada. Nomeie-se Curador Especial para atuar no feito. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 0117146-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117146-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Valdecir da Conceição

I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para a manifestação. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 0117160-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117160-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Altair de Souza

Leilão DESIGNADO para o dia 03/12/2012 às 10:20 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 19/12/2012 às 10:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0117462-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117462-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.

Ao Estado para requerer o que de direito. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante

193 - 0118648-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118648-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gr de Freitas

Leilão DESIGNADO para o dia 03/12/2012 às 10:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 19/12/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

194 - 0118828-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118828-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Aroldo Pinheiro

Proceda-se a transferência do valor bloqueado à fls. 104, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0119055-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119055-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

196 - 0120415-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120415-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.79. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0121383-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121383-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

Autos já despachado no apenso. Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

198 - 0127486-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127486-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

Autos já despachado no apenso. Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

199 - 0127487-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127487-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cícero Conceição da Silva e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

200 - 0127493-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127493-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mb Sales e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

201 - 0127582-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127582-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sumi Eda

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

202 - 0127707-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127707-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Mauro Lemos Nascimento

Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

203 - 0128573-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128573-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sonia Maria Formoso

I. Suspendo o processo até o julgamento dos embargos; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

204 - 0128620-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128620-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: I L Martins e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

205 - 0128625-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128625-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J S Quaresma e outros.

1. Indefiro, por ora, o pedido de BACEN JUD em nome do executado, tendo em vista que ainda não foi expedido termo de penhora; 2. Expeça-se Termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 123/125. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Vanessa Alves Freitas

206 - 0128733-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128733-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Aurilene Vieira da Silva

Proceda-se com a transferência, via Bacenjud. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0128794-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128794-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Suely Figueiredo de Souza

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrituração para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0128930-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128930-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ana Maria Araujo de Castro Leite

Intime-se o executado, na pessoa de seu curador especial para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio às fls.101/102. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0129015-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129015-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ana Buckley da Silva

Intime-se o executado, na pessoa de seu curador especial para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio parcial às fls.66. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0129365-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129365-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Maria Bezerra da Silva

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido conforme o endereço indicado às fls.02/03. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0130265-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130265-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu H H

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Conforme o endereço contido às fls.65. Boa Vista - RR, 06 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0130484-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130484-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

213 - 0131161-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131161-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Sergio Dantas da Silva

Leilão DESIGNADO para o dia 03/12/2012 às 09:40 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 19/12/2012 às 09:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0132197-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132197-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrituração para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0132756-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132756-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jhonys Duarte Maduro

Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

216 - 0133466-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133466-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

217 - 0135355-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135355-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Bueno & Carvalho e outros.

Proceda-se com a transferência, via Bacenjud. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

218 - 0136549-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136549-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Y K a Velho Campos e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Tássyo Moreira Silva, Vanessa Alves Freitas

219 - 0141829-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141829-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Débora Patricia da Silva

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

220 - 0142013-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142013-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel Neto e outros.

Analisando os autos, verifico que os documentos juntados as fls. 90/91, tiveram a finalidade apenas de informar o endereço atualizado da parte executada, desta forma, não vislumbro a necessidade de desentranhamento. Proceda-se a consulta, via Bacenjud. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

221 - 0142077-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142077-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Narcelio & Cia Ltda e outros.

Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

222 - 0142500-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142500-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Saraiva e Bortolon Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado o executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, Introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comuniquo-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em

execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10(dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 07 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

223 - 0142528-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142528-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcello e Cia Ltda e outros.

Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

224 - 0144178-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144178-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Welington Alves de Oliveira

225 - 0147270-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147270-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e Cia Ltda e outros.

I- Indefiro nos termos do Art. 659, §4º a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art.652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº11.382, de 2006); II- Levante-se termo de penhora em secretaria; III- Intime-se o executado; IV- Ao exequente para providenciar o registro. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

226 - 0154360-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154360-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito O Estado fora condenado ao pagamento de multa na sentença de fl. 36, confirmado pelo Tribunal de Justiça à fl. 85, no entanto, somente após o decorrer de 5(cinco) anos o Autor, através da Defensoria Pública se manifestou. Desta forma acolho a preliminar referente a prescrição quinquenal referente a execução de multa. O decreto 20.910/32 estabelece: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originarem". Declaro prescrito os valores pleiteados. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

227 - 0154832-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154832-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vrc Teixeira e outros.

I. Designe-se data para hasta pública; II.. Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

228 - 0157063-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157063-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marluce P Alves e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

229 - 0157474-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157474-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dalvanira Mourão e Rondinele Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

230 - 0157537-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157537-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Arte Construções e Serviços Ltda

Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

231 - 0157757-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157757-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Disvital-distribuidora Boa Vista Ltda

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0158058-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158058-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0159609-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159609-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J a Silva Queiroz

Expeça-se mandado de citação, penhora, arresto e avaliação a ser cumprida conforme o endereço indicado à fl.50. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

234 - 0159802-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159802-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Eno Carneiro de Albuquerque

1. Indefiro, por ora, o pedido de BACEN JUD em nome do executado, tendo em vista que a citação do Executado deu-se por edital, no entanto, ainda não fora nomeado curador; 2. Nomeio Curadora Especial a Drª. Teresinha Lopes Azevedo; 3. Expeça-se o termo de compromisso; 4. Após, remetem-se os autos à DPE. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

235 - 0160004-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160004-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Vilar da Silva

Solicite-se, pela derradeira vez, informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls.117. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Pedro de A. D. Cavalcante, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

236 - 0160009-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160009-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: e F da Silva Cardoso - Me

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0160019-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160019-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson C Araujo

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0160098-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160098-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eurico Raimundo da Conceição

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0160115-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160115-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Engefrio Ltda e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

240 - 0160227-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160227-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes

Leilão DESIGNADO para o dia 03/12/2012 às 09:20 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 19/12/2012 às 09:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

241 - 0160393-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160393-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marinho e Gomes Ltda

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

242 - 0160452-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160452-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Bispo da Silva Me e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 03/12/2012 às 09:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 19/12/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

243 - 0160580-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160580-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Consolata de M. Souza

Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

244 - 0161390-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161390-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. G. F. Ribeiro - Me

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

245 - 0161800-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161800-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: João Roberto Araújo, Marcelo Tadano

246 - 0166870-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166870-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.

Defiro fl.109. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Diego Victor Rodrigues, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Wellington Albuquerque Oliveira

247 - 0166882-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166882-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eudes de Almeida Rocha e outros.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias a devolução da Carta Precatória expedida. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

248 - 0050967-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050967-4

Autor: Ng Saraiva da Silva

Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima

O requerido às fls.109 deverá sê-lo diretamente na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado que é onde tramita o precatório. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito **

AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Diógenes Baleeiro Neto, Gemairie Fernandes Evangelista, Mivanildo da Silva Matos

249 - 0073465-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073465-0

Autor: Ronildo Bezerra da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Defiro pelo prazo de 10 dias. Após o término do prazo arquivem-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito **

AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Diógenes Baleeiro Neto, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

250 - 0097904-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097904-8

Autor: Josemir Silvério da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Os parâmetros encontram-se na Sentença e no Acórdão publicado pelo Tribunal de Justiça. Intime-se pela derradeira vez sob pena de encaminhamento das peças ao Ministério Público para apuração do cometimento do crime de desobediência. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Sandra Cristina Satie Saito, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiciane Guanabara Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0137037-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137037-4

Autor: Sandra Cristina da Silva Aninceto

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito **

AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

252 - 0142893-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142893-3

Autor: Ana Alice Morais de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

I- Defiro; II- Requisitesem se. Boa Vista, RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito **

AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

253 - 0154870-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154870-4

Autor: Maria Francineide Campos da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 07 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

254 - 0154871-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154871-2

Autor: Maria Francineide Campos da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I - Defiro. II - Requisitesem-se. Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito **

AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

255 - 0184448-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184448-1

Autor: Diocese de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Defiro o pedido de vista. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

256 - 0188343-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188343-0

Autor: Francisco de Oliveira Borges

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Tereza Luciana Soares de Sena

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

257 - 0010748-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010748-9

Réu: Francisco Alves Freire

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/01/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

258 - 0040025-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040025-4

Réu: Romildo Serafim Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/02/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

259 - 0081437-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081437-7

Réu: Joaquim Severino da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/02/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0092247-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092247-7

Réu: Ailton Ernesto Malheiro

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/02/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0094631-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094631-0

Réu: Jefferson Lincon Amorim da Fonseca

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/01/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0096274-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096274-7

Réu: Jander Medeiros dos Santos e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/02/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

263 - 0449682-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449682-4

Réu: D.L.J. e outros.

Intime-se o advogado novamente para apresentar as alegações finais ou informar que não patrocina mais a causa, no prazo legal. Não havendo manifestação do advogado, intime-se o réu da ausência de defesa e para constituir novo patrono no prazo de 10 dias. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

264 - 0006252-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006252-5

Réu: N.P.A. e outros.

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Defesa Preliminar com pedido de Liberdade de Provisória, formulado em benefício de NELCIANE PEREIRA DE ANDRADE, presa em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, § 2o, I e II (roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma), do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores). O Ministério Público manifestou-se de forma favorável à concessão do pedido, mediante o arbitramento de multa e aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 84/85). É o breve relato. Decido. A prisão foi realizada de forma legal. Todavia, no presente momento não se vislumbra razões para a manutenção da custódia preventiva, eis que, não há nos autos fato demonstrando que a acusada tenha resistido à prisão, ou ainda, tivesse apresentado traços ou indícios de periculosidade. Portanto, a princípio, não há risco de prejuízo durante a instrução criminal. No caso em tela, merece ser ponderado o princípio da razoabilidade. Obtemperando as argumentações tecidas pela defesa, bem como manifestação do nobre representante do Ministério Público, pelo deferimento da Liberdade Provisória mediante fiança, bem como aplicação das medidas apontadas no art. 319 do CPP, entendo não haver mais os fundamentos para manutenção da prisão cautelar da acusada NELCIANE PEREIRA DE ANDRADE A Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranqüilidade dos envolvidos em um episódio criminal. Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "ultima ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência 1. Paradeliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e II. Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessário e suficientemente adequado, em substituição à condição do cárcere atual da acusada, além do recolhimento da fiança, a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP, delineadas pelo parquet em sua manifestação, assim como outras, senão elas: I Comparecimento mensal neste juízo; II Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares; III Proibição de manter contato com as vítimas, bem como o acusado LUCAS MATOS DOS SANTOS além dos menores apreendidos; IV Proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem antes comunicar e ser autorizada por este juízo, ate o término da instrução criminal. Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA com fiança, em prol de NELCIANE PEREIRA DE ANDRADE, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supra mencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. Ainda, com espeque no artigo 326 do Código de Processo Penal, arbitro fiança em 2 (dois) salários mínimos para que seja recolhida nos moldes do art. 330 do mesmo diploma legal. Cientifique-se o requerente das condições impostas. Expeça-se o

respectivo alvará de soltura, após o recolhimento de fiança, se outro motivo não justificar a prisão. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se com as baixas devidas. P. R. I.C.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

265 - 0083842-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083842-6

Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

266 - 0089816-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089816-4

Sentenciado: Antônio Silva Melo

Decisão: Progressão de regime concedido. Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Antônio Silva Melo, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2012, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

267 - 0108573-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108573-5

Sentenciado: Rayson Macedo Brito

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

268 - 0127388-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127388-3

Sentenciado: Sidney Evangelista do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Vera Lúcia Pereira Silva

269 - 0127416-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127416-2

Sentenciado: Ilson Bento da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

270 - 0134001-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134001-3

Sentenciado: Isaias Felix da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

271 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO o reeducando no regime SEMIABERTO, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

272 - 0134184-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134184-7

Sentenciado: José Augusto Pires

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

273 - 0154803-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154803-5

Sentenciado: Francisco Ribeiro Damasceno

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

274 - 0183962-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183962-2

Sentenciado: Fabiola Leão do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

275 - 0184004-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184004-2

Sentenciado: Moises da Cunha

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, considero o número de faltas pequeno para aplicação da falta grave, entretanto, considero acertada a conduta do estabelecimento prisional, após as três faltas, a alteração da conduta do reeducando para "regular", face o número de faltas ser considerado falta "média". Assim, deixo de reconhecer a falta grave, devendo a conduta do reeducando permanecer REGULAR, ficando ciente que qualquer outra advertência por falta poderá ensejar no reconhecimento da falta grave."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

276 - 0207882-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207882-2

Sentenciado: Tedy da Silva Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0213247-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213247-0

Sentenciado: Francelino Brito de Araújo

Decisão: Progressão de regime concedido. Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Francelino Brito de Araujo, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2012, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

278 - 0223838-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223838-4

Sentenciado: Avilo da Silva Esbell

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0001984-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001984-2

Sentenciado: Weverton Cruz Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

280 - 0005055-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005055-7

Sentenciado: José Ribeiro Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Quanto ao pedido de progressão e livramento feito pela Defesa, estes devem ser indeferidos, pois apesar do cumprimento do lapso temporal, o reeducando encontra-se com a conduta "má" face o reconhecimento de falta grave ocorrido em fevereiro/2012. Assim sendo, este não preenche o requisito subjetivo da conduta." Decisão: Declaração de remição. "Quanto às remições, verifico que o reeducando faz jus ao seu deferimento, posto a comprovação mediante as folhas de frequência. Assim, CONCEDO a remição de 126 (cento e vinte e seis) dias em favor do reeducando, devendo ser considerada a perda de 1/3 desses dias em cumprimento à sentença da falta grave."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

281 - 0015613-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015613-1

Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

282 - 0015615-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015615-6

Sentenciado: Antonio Ferreira de Souza Filho

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

283 - 0001026-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001026-0

Sentenciado: Roney Edwartt de Souza Monteiro

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0001043-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001043-5

Sentenciado: Rosangela Araújo da Silva

Decisão: Liminar concedida. Posto isso, RECLASSIFICO a conduta da reeducanda Rosangela Araújo da Silva para BOA, nos termos do Art. 81, III, do Regulamento Penitenciário Federal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

285 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

Decisão: Não concedida a medida liminar. ". Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, nos termos do Art. 52 da LEP, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

286 - 0001114-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001114-4

Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO a regressão no regime FECHADO, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício."Decisão: Não concedida a medida liminar. "Quanto ao pedido de progressão reiterado nesta audiência, verifico que o mesmo fora formulado em 2.5.2012, e o reeducando havia progredido para o regime semiaberto em 9.5.2012, devido a análise dos cálculos de fl. 90. Desta forma, verifica-se que o reeducando não fazia jus a progressão para o regime aberto. Desta forma, INDEFIRO o pleito formulado."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

287 - 0008843-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008843-1

Sentenciado: José Francisco Barbosa da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO a regressão no regime FECHADO, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício."Defiro o pedido de fl. 72/73, desde que o Senhor Procurador Federal. Dr. Wilson Roberto Ferreira Précoma, comprove a condição de indígena do reeducando JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DA SILVA."

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

288 - 0008886-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008886-0

Sentenciado: Dione Estefe Ferreira de Aguiar

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0009628-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009628-5

Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0009953-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009953-7

Sentenciado: Talison Sales da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

291 - 0004953-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004953-0

Sentenciado: David de Oliveira Brito

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

292 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO o reeducando no regime SEMIABERTO, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício."

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0008783-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008783-7

Sentenciado: Samuel Alves Brito

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0008816-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008816-5

Sentenciado: Silvio Campos de Oliveira

Decisão: Não concedida a medida liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2012 interposto em favor do reeducando Silvio Campos de Oliveira, nos termos do Art. 112 e Art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal..

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Valeria Brites Andrade

295 - 0013674-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013674-1

Sentenciado: Sandro Medeiros Neris

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0016811-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016811-6

Sentenciado: José Walter Castro da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando José Walter Castro da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.Decisão: Saída Temporária Autorizada. Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2012, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

297 - 0015683-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015683-2

Réu: Amadeus Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

298 - 0128192-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128192-8

Réu: Valterno Ribeiro dos Reis

PUBLICAÇÃO: A defesa fica intimada para apresentar Alegações Finais na forma e prazo legais

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

299 - 0147243-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147243-6

Réu: Marlon dos Santos Zorrilla

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Celso Garla Filho

300 - 0170815-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170815-9

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0208120-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208120-6

Réu: Arthur Junio Barreto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0001714-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001714-1

Réu: A.J.P.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

303 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/04/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

304 - 0023115-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023115-4

Réu: Antonio Evangelista de Sousa

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências necessárias. Façam-me as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0069650-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069650-3

Réu: Francimar Ferreira Pantoja e outros.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de FRANCIMAR FERREIRA PANTOJA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Os autos continuam tramitando em relação ao outro acusado. Sem custas. P.R.I. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo- 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0122407-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122407-8

Réu: Everton Santana Figueredo

Despacho: Dê-se vista à defesa no fase do art. 403 do CPP. com o retorno dos autos, façam-me conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2012. Juiz Substituto Renato Albuquerque respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

307 - 0146941-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146941-6

Indiciado: J.S.

(...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito Policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 13 de novembro de 2012 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0185406-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185406-8

Réu: Edimar Luz Feitoza e outros.

Final da Sentença: "(...)Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente e condeno os acusados EDIMAR LUZ FEITOZA e ADÃO DA CONCEIÇÃO pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, INCISO iv, Do Código Penal. Em consequência imponho-lhes, respectivamente, as penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33, §2º, b, e §3º, do Código Penal), bem como a pena de 10 (dez) dias-multa, esta no valor correspondente a 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato a cada um dos sentenciados. (...). Satisfeita esta condição, seus nomes devem ser anotado no "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratar de réus pobres. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR para fins do cumprimento da pena privativa de liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."is intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."Final da Sentença: "(...) Postas as considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno os acusados EDIMAR LUZ FEITOZA e ADÃO DA CONCEIÇÃO pela prática do crime

previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. (...) PRIC. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. Juiz Renato Albuquerque - respondendo - 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

309 - 0222239-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222239-6

Réu: Sylvie Pereira Garcia de Lima e outros.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

310 - 0018054-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018054-5

Indiciado: J.O.S.B.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o art. 18 do CP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. Juiz Renato Albuquerque respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

311 - 0016360-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016360-4

Indiciado: J.S.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0017771-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017771-1

Indiciado: M.P.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Oficie-se aos Diretores da PAMC e Cadeia Pública de Boa Vista/RR para que informem se o réu encontra-se custodiado naqueles estabelecimentos prisionais. Com a resposta, dê-se nova vista ao MP. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0017781-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017781-0

Indiciado: F.O.A.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE DE OLIVEIRA ANGELO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, inciso V, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0017798-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017798-4

Indiciado: C.S.C.K.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARMEN SOPHIA CABRAL KANZLER, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, inciso V, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

315 - 0197931-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197931-1

Réu: Fabricio Salustiano Franco

I- Chamo o feito à ordem. II- torno sem efeito todos os atos já praticados a contar de fls. 160. III- Oficiem-se todos os órgãos já informados. IV- Intime-se o Réu pessoalmente da r.Sentença de fls.154 a 158, inclusive por hora certa. V- DJE. Boa Vista, RR 12 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

316 - 0215496-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215496-1

Réu: Wagner Pereira Veloso e outros.

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver WAGNER PEREIRA VELOSO e ILSO SILVA SANTOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

317 - 0215863-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215863-2

Réu: Williams Aprigio da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0002389-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002389-3

Réu: Leidian Marques da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Sandra Cristina Mendes

319 - 0013080-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013080-5

Réu: A.S.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0008978-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008978-5

Réu: D.H.S.S.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu DJALMA HONORATO SOARES SOUSA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0000940-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000940-1

Réu: E.D.P.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0003512-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003512-5

Réu: E.S.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0009296-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009296-9

Réu: Rafael Eleotério Félix

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0016373-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016373-7

Réu: Keite dos Santos Oliveira

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

325 - 0012572-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012572-8

Réu: Edu de Freitas Sena

Decisão: Declaração de incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0017755-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017755-4

Réu: Tarcisio Souza Costa

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

327 - 0000585-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000585-4

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

328 - 0061358-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061358-1

Réu: Wellington Ramos dos Santos

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

329 - 0016394-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016394-3

Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 12/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

330 - 0058693-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058693-6

Réu: Antonio Farias Mateus

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0157837-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157837-0
Réu: Jose Marcos Cruz Lima

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0004599-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004599-1
Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

333 - 0010634-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010634-1
Réu: Amadeu Ferreira de Souza
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/01/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

334 - 0026179-57.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026179-7
Réu: Luis Domingos Ramalho
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/02/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

335 - 0036169-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036169-6
Réu: Jamison Ferreira de Lima e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/01/2013 às 08:00 horas.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

336 - 0059980-27.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.059980-6
Réu: Delvane da Conceição de Jesus
Despacho: Inclua-se na pauta da Primeira Reunião do Mutirão do Tribunal do Júri do ano de 2013. Publique-se e cumpram-se os expedientes necessários. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. Juíza de Direito. LANA LEITÃO MARTINS. Coordenadora do Mutirão do Tribunal do Júri. Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/01/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

337 - 0063849-95.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063849-7
Réu: Antônio Clebio Gonçalves Nóbrega
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/01/2013 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0097962-41.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097962-6
Réu: Moisés Alves dos Reis
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/01/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

339 - 0010950-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010950-1
Réu: Wilson Marques de Sousa

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0016675-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016675-9
Réu: Aldo Antônio da Silva Batista

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

341 - 0010062-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010062-4
Réu: C.M.M.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

342 - 0017040-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017040-5
Réu: J.G.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

343 - 0014900-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014900-9
Indiciado: R.N.O.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 08/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

344 - 0216267-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216267-5
Réu: Jamaci Albino Junior

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

345 - 0014620-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014620-7
Réu: M.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2013, às 09:00horas, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo

Infância e Juventude

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

346 - 0012317-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012317-2

Autor: L.A.O. e outros.

Réu: C.C.S. e outros.

(...)Digam as partes e MP as provas que pretendem produzir, justificando-as. O MP e a DPE devem ser intimados pessoalmente. Boa vista/RR, 09.11.12. Delcio Dias, Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Vara Itinerante

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

347 - 0017059-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017059-1

Autor: F.M.S.N.

Réu: V.C.M.M.

Intime-se a parte requerente para comparecer acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, sob pena de arquivamento, à audiência de Designada para o dia 03/12/2012, às 10 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Cumpra-se. BVB/RR, 31/10/2012. Bruna Zagallo - Juíza de Direito da VJI.

Advogado(a): Vilmar Lana

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

348 - 0215165-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215165-2

Réu: Evaldo Silva Ferreira

SENTENÇA(...)Eis porque, verificados ocorrentes os delitos de violação de domicílio e desacato, e sua autoria pelo réu, conforme consta da denúncia, e sendo competente o Juizado Especializado para o julgamento de ambos os delitos, em função de o segundo delito ter sido praticado em conexão com o primeiro, de competência originária deste Juizado, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu EVALDO SILVA FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 150, §1º, do CP, em c/c art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e do art. 331, também Código Penal, JULGANDO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DE RESISTÊNCIA imputado ao réu, na forma do art. 386, III, do CPP, e DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, DO DELITO DE AMEAÇA imputado ao réu como praticado contra o terceiro JUCELI, na conformidade dos arts. 61, do CPP e 107, IV, primeira figura, do CP, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(...)Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31/10/2012JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0220349-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220349-5

Réu: Roberto Franco das Neves

SENTENÇA(...)Eis porque, configurada a ocorrência do crime de lesões

corporais em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ROBERTO FRANCO NEVES, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(...)Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12/11/2012JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

350 - 0008986-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008986-0

Réu: Miguel Vieira de Lima

DECISÃO(...)Após tentativas infrutíferas de citação do acusado, via mandado, foi este citado por EDITAL para responder à acusação, não havendo manifestação (fls. 121/122). Também não constituiu defesa nos autos.Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.Intime-se o Ministério Público.Publique-se. Anote-se.Abra-se vista ao órgão ministerial, de seis em seis meses, para manifestação.Cumpra-se.Boa Vista-RR,18/10/2012 .JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0010265-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010265-3

Réu: Cristiane dos Santos Viana

DECISÃO(...)Após tentativas infrutíferas de citação do acusado, via mandado, foi este citado por EDITAL para responder à acusação, não havendo manifestação (fls. 121/122). Também não constituiu defesa nos autos.Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.Intime-se o Ministério Público.Publique-se. Anote-se.Abra-se vista ao órgão ministerial, de seis em seis meses, para manifestação.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 18/10/2012 .JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0010141-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010141-4

Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

INTIMAÇÃO DO ADVOGADOIntimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 28/11/2012 às 11h10min. Dr. JEFERSON FERNADES DA SILVA, Juiz Titular do JVDF/RR.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

353 - 0014209-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014209-5

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

INTIMAÇÃO DO ADVOGADOIntimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 21/11/2012 às 11h00min. Dr. JEFERSON FERNADES DA SILVA, Juiz Titular do JVDF/RR.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

Ação Penal - Sumaríssimo

354 - 0207979-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207979-6

Réu: Raimundo Nascimento Dativa

DECISÃO(...)Após tentativas infrutíferas de citação do acusado, via mandado, foi este citado por EDITAL para responder à acusação, não havendo manifestação (fls. 121/122). Também não constituiu defesa nos autos.Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.Intime-se o Ministério Público.Publique-se. Anote-se.Abra-se vista ao órgão ministerial, de seis em seis meses, para manifestação.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 25/10/2012 .JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0000754-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000754-0

Réu: Francisco das Chagas Sobrinho Filho

DECISÃO(...)Após tentativas infrutíferas de citação do acusado, via mandado, foi este citado por EDITAL para responder à acusação, não havendo manifestação (fls. 121/122). Também não constituiu defesa nos autos.Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.Intime-se o Ministério Público.Publique-se. Anote-se.Abra-se vista ao órgão ministerial, de seis em seis meses, para manifestação.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 18/10/2012 .JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0000285-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000285-3

Réu: T.N.C.

SENTENÇA(...)Realmente, conforme asseverado pelo MP e pela DPE, em sede de alegações finais em memoriais, o caso é de absolvição do acusado. A vítima não foi localizada para ser ouvida, e o policial militar ouvido em juízo demonstrou que apenas atendeu à ocorrência mas não presenciou o ocorrido, lhe tendo sido informado que o réu empurrou a vítima e, como a sua mãe interveio, ele as ameaçou de morte. Tem-se destarte que a prova testemunhal produzida em juízo não o condão de por si só servir de prova para a condenação. Pelo exposto, e por tudo o mais constante dos autos, e em consonância com a manifestação ministerial e a defesa, em sede de alegações finais, julgo improcedente a denúncia, uma vez que não há prova suficiente para a condenação, absolvendo o réu da acusação de ameaça, fazendo-o com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...) Boa Vista, 12/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

357 - 0193097-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193097-5

Indiciado: E.F.S.

SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVALDRO FERREIRA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente aos fatos da imputação dos presentes autos. Sem custas.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0203481-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203481-7

Indiciado: W.D.S.

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WILSON DIMAS DOS SANTOS quanto à imputação criminal dos presentes autos, pela ocorrência de sua morte. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0006431-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006431-9

Indiciado: F.A.C.

SENTENÇA(...)Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, e com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação de prática de crime de ameaça, bem como determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, relativamente à imputação de prática de lesão corporal constante dos autos.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0008877-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008877-1

Indiciado: J.L.L.O.

SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO LAURIVAN LOREIRO OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0014937-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014937-5

Indiciado: E.A.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0000504-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000504-7

Indiciado: F.B.L.

SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO BARBOSA LEITE, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento queixa-crime, relativamente ao crime de injúria imputado ao acusado, e em consonância com a manifestação do órgão

ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito quanto ao delito de lesão corporal, ainda constante da imputação criminal dos presentes autos.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

363 - 0003364-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003364-3

Indiciado: P.L.L.

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato PLINIO LIMA LIRA quanto a imputação criminal dos presentes autos, pela ocorrência de sua morte. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA--Juiz de Direito - JEVDFCM

364 - 0009946-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009946-9

Indiciado: A.S.F.

...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a flagrante ocorrência de falta de condição de procedibilidade para eventual ação penal, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, com as anotações e baixas devidas, observando-se o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

365 - 0017639-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017639-0

Réu: V.B.C.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0017642-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017642-4

Réu: M.R.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0017646-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017646-5

Réu: W.G.M.

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

368 - 0016622-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016622-7

Autor: Banco do Brasil S.a.

Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível

Despacho: I- Como requer o MP na íntegra. II- Após, retornem ao MP. Boa Vista, RR, 13/11/2012. (a) Marcelo Mazur Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

369 - 0016623-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016623-5

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Mm Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível

Decisão: I- Não recebo o recurso por falta de previsão legal na lei de

regência. II- Aguarde-se fls, 124. III- DJE. Boa Vista,RR, 12/11/2012. (a) Marcelo Mazur Juiz Relator da Turma Recursal.
Advogados: Ana Rita R. Petraroli, Tássyo Moreira Silva, Víctor José Petraroli Neto

370 - 0016626-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016626-8

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda.

Réu: Juiz de Direito do 3º Jesp. Cível da Comarca de Bv/rr

Despacho: 1)- Cumpra-se o requerido pelo M.P. na manifestação retro.

2)- Após, com ou sem resposta do litisconsorte, retornem os autos ao

"Parquet". Boa Vista,RR, 08/11/2012. (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Ação Penal

003 - 0000201-33.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000201-9

Réu: Elivan Gomes da Silva

Sentença: Sentença Absolutória.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000591-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000591-1

Autor: o Ministerio Publico

Réu: Marquison Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/11/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000602-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000602-6

Réu: Luiz Pinto de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/11/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000519-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Procedimento Ordinário

001 - 0000585-59.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000585-3

Autor: Francisco de Jesus Lopes Araújo e outros.

Réu: Edileuza Vieira Mota e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/11/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000799-50.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000799-0

Réu: Jose Orlando Barros Ribeiro

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000205-RR-B: 006

000231-RR-N: 004, 005

000238-RR-E: 006

000300-RR-N: 007, 008

000342-RR-A: 006

000362-RR-A: 002, 003, 005

000394-RR-N: 006

000557-RR-N: 006

000564-RR-N: 003, 007, 008

000568-RR-N: 006

000612-RR-N: 006

000615-RR-N: 006

000686-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000837-32.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000837-7

Réu: Andre da Conceição Martins

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Averiguação Paternidade

002 - 0000306-77.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000306-5

Autor: L.G.S.C.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Consignação em Pagamento

003 - 0001226-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001226-6

Autor: Elder Macgawer de Souza Vieira

Réu: Banco Finasa S/a

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo Marçon Milani

Divórcio Litigioso

004 - 0000387-89.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000387-3

Autor: A.D.M.

Réu: J.A.O.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Angela Di Manso

Execução de Alimentos

005 - 0000417-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000417-0

Autor: Jeová Marques e outros.

Réu: Francisco Marques Filho

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

006 - 0000030-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000030-3

Autor: J F Ross

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000238RRE, Dr(a). THIAGO PIRES MELO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Estephania Carvalho Leão, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Maria Inês Maturano Lopes, Thiago Pires Melo

007 - 0000197-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000197-6

Autor: Isabel dos Anjos Brito

Réu: Câmara Municipal de Mucajaí

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho

008 - 0000205-06.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000205-7

Autor: Dimar Araújo Chaves

Réu: Câmara Municipal de Mucajaí

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

009 - 0013426-61.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013426-0

Réu: Joebe da Silva Batista

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2012 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000738-62.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000738-7

Réu: Orimar Magalhaes

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000317-RR-B: 006, 014, 015, 017

000725-RR-N: 006

178033-SP-N: 004

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaacklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0009385-97.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009385-8

Autor: E.H.S.S.

Réu: E.F.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Tratam os autos de ação de alimentos. Após regular trâmite, o ilustre Defensor do autor requereu a extinção do feito, com amparo no art. 267, III do CPC, uma vez que o autor mudou-se para outro estado. Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0009383-30.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009383-3

Autor: P.O.A.S.

Réu: M.B.V.

Aguarda resposta ofício-mem.escriv.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000197-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000197-4

Autor: E.S.F.

Réu: E.G.

Sentença: Julgada procedente a ação. Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/calimentos. À fl. 13, foram indeferidos os

alimentos provisórios. O representante do MP lançou parecer às fls. 51/55 EP, opinando pela procedência do pedido. Posto isto, firme nos fundamentos expostos, e em consonância com o parecer ministerial. JULGO PROCEDENTE o pedido de investigação de paternidade, para declarar a menor E.S.F. como filha de E. G., com todos os direitos resultante da filiação. Condene o réu ao pagamento de alimentos no valor de trinta por cento do salário mínimo. Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0000874-76.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000874-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Edlaine Aires Filha

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Trata-se de ação de execução. Após regular trâmite, o exequente foi intimado, via DJE quedando-se inerte. Em seguida foi intimado, pessoalmente, mas não se manifestou. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral. Posto isto, julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, conficnas no art. 267, inciso III, §1º do CPC.

Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci

Execução de Alimentos

005 - 0000642-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000642-7

Autor: E.H.S.S.

Réu: E.F.S.

Decisão: Alimentos - Decretação de prisão civil. Cuida-se de ação de execução de alimentos. O exequente informou que o executado não apgou as parcelas cobradas na execução. Citado a apgar o executado ficou-se inerte, nem justificou o não pagamento. Posto isto, DECRETO A PRISÃO do executado por 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5º LXVII da C.F. e art. 733, §1º do CPC, c/c art. 19 de alimentos.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

006 - 0000554-07.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000554-3

Exequente: União

Executado: M Nascimento dos Santos e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação. Cuida-se os autos de exceção de pre-executividade visando a extinção da presente execução fiscal. Não há que se falar em prescrição da dívida objeto da execução, uma vez que o crédito se constituiu com anotação dos executados. resalta-se que houve até mesmo oposição de embargos à execução após a realização da penhora dos bens. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pre-executividade, devendo-se prosseguir a execução regularmente.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Sergio Cordeiro Santiago

Procedimento Ordinário

007 - 0000094-68.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000094-9

Autor: Clailson de Jesus Lima

Réu: Neginho de Tal e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar. trata-se de ação de reintegração de posse de bem móvel. Diante das alegações, verificou-se que o autor não trouxe nenhum fato novo que justificasse a concessão da liminar. Assim em face da ausência de verossimilhança nas alegações do autor, INDEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão requerida na inicial.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0001440-54.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001440-3

Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito, em razão da prática do delito tipificado no art. 155, 4º inciso IV do CP. Destarte encontram-se cumpridos os arts. 304 e 306 do CPP. Assim, decido pela Homologação da prisão em flagrante delito do flagranteadado.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001441-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001441-1

Réu: Daniel Oliveira da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação. Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de Daniel Oliveira da Silva, pela prática do delito tipificado no art. 302 do CTB. Destarte, encontram-se cumpridos os arts. 304 e 306 do CPP. Assim decido pela Homologação do auto de prisão em flagrante delito do flagranteadado.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001442-24.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001442-9

Réu: Luiz Praia da Silva

Tratam os autos de comunicação de prisão, em razão de mandado de prisão delicto de Daniel Oliveira da Silva, pela prática do delito tipificado no art. 302 do CTB. Destarte, encontram-se cumpridos os arts. 304 e 306 do CPP. Assim decido pela Homologação do auto de prisão em flagrante delito do flagranteadado.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

011 - 0001448-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001448-6

Indiciado: A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Trata-se de procedimento de investigação criminal, para apurar possível crime cometido por policiais civis do município de Rorainópolis. O MP requereu o arquivamento dos autos, em razão da ausência de justa causa para sua tramitação (fls. 119). Acolho a manifestação ministerial de fl. 119 e determino o arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

012 - 0000004-31.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000004-2

Réu: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo

Sentença: Réu Condenado. vistos etc...O MP ofereceu denúncia contra Carlos Alberto de Souza Taumaturgo, pela prática de crime previsto no art. 14 da Lei 10826/2003. As provas coligidas nos autos corroboram a imputação, ficando evidenciada a culpabilidade. por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta Julgo procedente, para condenar o réu nos arts. 14, "caput" da Lei 10826/03 e art. 329 do CP, o cumprimento da pena se dará em regime inicial aberto, e substitua a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, conforme art. 44, I e III do CP

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000895-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000895-1

Réu: Gilson Rodrigues dos Santos Nobre

Sentença: Réu Condenado. VISTOS ETC....O MP ofereceu denúncia contra Gilson Rodrigues dos Santos Nobre, pela prática de crime previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/2006. As provas coligidas nos autos corroboram a imputação, e a materialidade restou comprovada, e não há nos autos nenhuma prova que exclua a ilicitude da conduta do réu. Julgo

procedente a denúncia oferecida pelo MP para condenar o réu, com pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, e 426 9 quatrocentos e vinte seis) dias-multa.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001335-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001335-7

Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.

Decisão: Decisão Provisória Não Concedida. Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado pela defesa do réu, e nada há de novo a justificar o relaxamento da prisão cautelar do acusado. Após 05 (cinco) decisões judiciais, a custódia cautelar do acusado foi mantida. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu, mantendo-o preso onde se encontra, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

015 - 0001422-67.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001422-3

Réu: Sidneia Maria Borges Freitas e outros.

Vistos etc...por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, denúncia oferecida pelo MP, e extingo o processo com resolução do mérito, para ABSOLVER o réu WELITON SANTOS DA SILVA, e CONDENAR a ré SIDNÉIA MARIA BORGES DE FREITAS pela prática dos crimes dos arts. 33 "caput" e 35 "caput" da Lei 11.343/2006, c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e diante da existência da causa geral de aumento de pena prevista no art. 69 do Código Penal, como as penas fixadas para todos os crimes, tornando-a definitiva em 12 (doze) anos de reclusão.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Crimes Ambientais

016 - 0004511-11.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004511-2

Indiciado: A.

vistos etc....Cuidam os autos de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de delito previsto no art. 29 da Lei 9605/98 c/c art. 288 do CPB. O representante ministerial suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 197, IV do CP (FLS., 171/172). Razão assiste ao douto Promotor de Justiça em suas razões acima elencadas. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA no caso em tela, para que produza seus jurídicos efeitos.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000119-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000119-6

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

INTIME-SE o advogado do réu para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Rorainópolis/RR, 13 de novembro de 2012.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

018 - 0000679-57.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000679-9

Indiciado: L.A.S.

Sentença: Sentença Absolutória. Vistos etc...O MP ofereceu denúncia pela prática de crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003. As provas coligidas nos autos não corroboram as imputações. As provas trazidas aos autos são insuficientes para um juízo condenatório. Por todo o exposto, o por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e extingo o processo com resolução do mérito, para ABSOLVER o réu LEANDRO ALVES SILVA.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000072-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000072-5

Réu: Candido Mendes Correia

Vistos etc... O MP ofereceu denúncia contra Candido Mnedes Correia, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, c/c art. 71 todos do Código Penal. A materialidade restou comprovada, e não há no processo, nenhuma causa que exclua a ilicitude do fato ora analisado. Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MP, E EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, para CONDENAR o réu Candido Mendes Correia nas penas previstas no crime do art. 217-A do código Penal c/c art. 226, inciso II, e art. 71 todos do Código penal, fixando a pena definitiva em 17 (dezessete anos) e 06 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Guarda

001 - 0000673-11.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000673-5

Autor: I.P.C.

Réu: E.V.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000332-19.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000332-1

Réu: Benedito Carvalho Moura

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Comarca de São Luiz do Anauá

Ação Penal

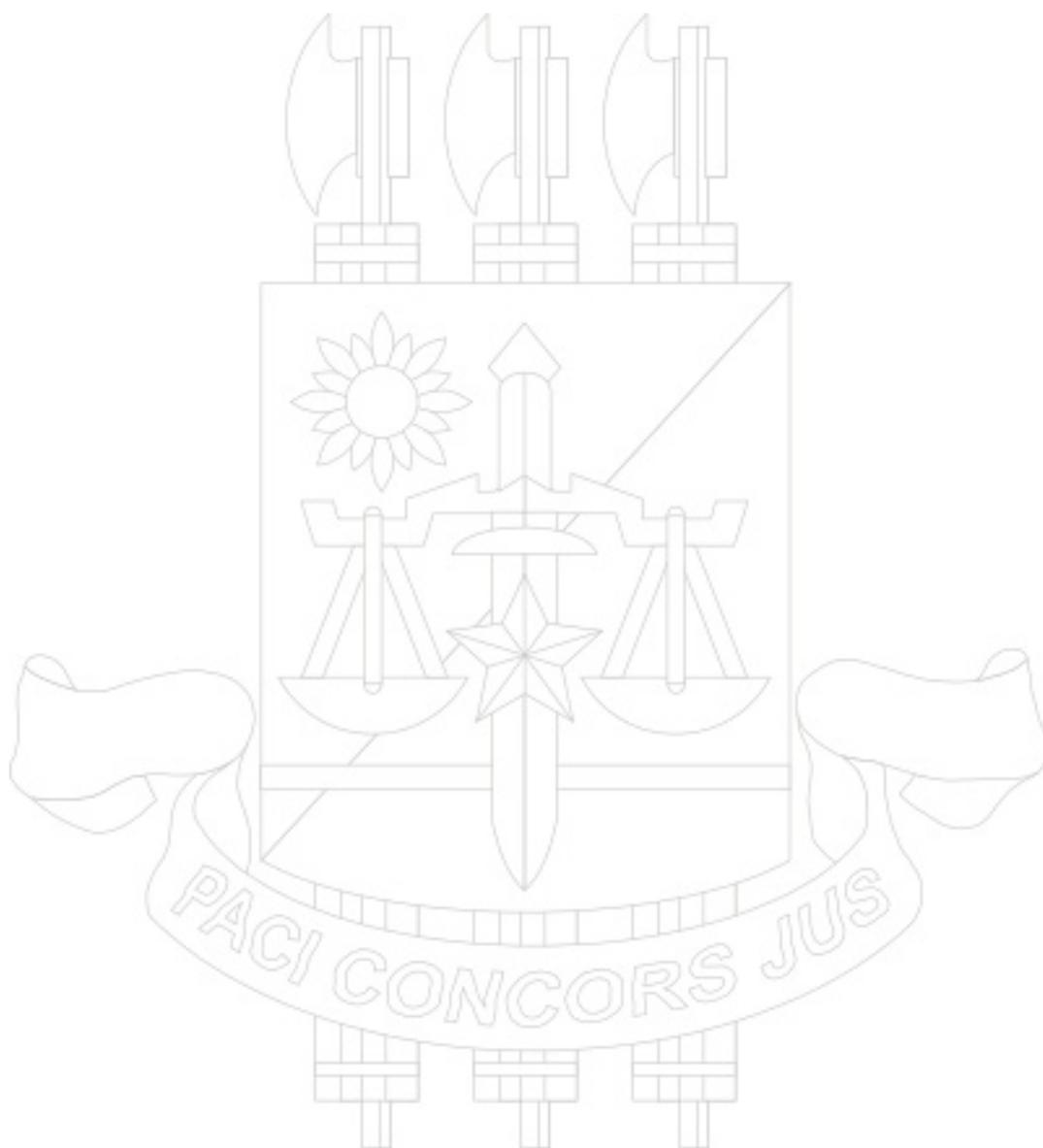
001 - 0000470-22.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000470-1

Réu: Jadeson Mendes Silva

Designo audiência para o dia 06/12/2012 às 09:50 horas. Bonfim/RR, 13 de novembro de 2012.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma



2ª VARA CÍVEL

Expediente 14/11/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

Ação Popular

Processo nº 0717818-58.2012.823.0010

Autor: **EDUARDO QUEIROZ VALLE** – CPF N° 733.365.992-53Réu (s)/CGC/CPF: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA** – CNPJ N° 84.012.012/0001-26
MINISTERIO PUBLICO – CNPJ N° 84.012.533/0001-83

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 100,00

FINALIDADE: Considerando que o art. 9º da Lei 4.717/196 regula o procedimento em caso de desistência na Ação Popular, determino: Publique-se edital, por três vezes no Diário da Justiça Eletrônica, com prazo de 30 (trinta) dias, cujo conteúdo deve assegurar a qualquer cidadão bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da presente ação. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista.RR.

Boa Vista/RR, 14 de novembro 2012.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/11/2012

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 0702969-81.2012.823.0010-Alimentos**

Requerentes: D.P. da S., representada por GRACIELE DE SOUZA PEREIRA
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO
NASCIMENTO/OAB/RR 248/D
Requerido: NESTOR MATEUS DA SILVA
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): --

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: GRACIELE DE SOUZA PEREIRA, filha de Abdias Garcia Pereira e Florença de Souza Grvette, estando em lugar incerto e não sabido; e

FINALIDADE: Intimação das partes acima qualificado(a/s) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção**.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL**Edital com a Lista definitiva dos Jurados que deverão servir no ano de 2013**

A Doutora **MARIA APARECIDA CURY**, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2013, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1. JOÃO OTÁVIO GONÇALVES – (V)	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
2. INGRYD NATHALYE MOTA C. DE MELO – (V)	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
3. GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO – (V)	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
4. ELIANE MARIA VENTURA TORREIAS	TÉCNICA LEGISLATIVA
5. ELIONEIDE DOS SANTOS DE ARAÚJO	TÉCNICA LEGISLATIVA
6. FABIANE FREITAS DE OLIVEIRA	TÉCNICA LEGISLATIVA
7. JONE MARCOS GOMES CARNEIRO	AUXILIAR TÉCNICO LEGISLATIVO
8. LIJAMEIRE SAMPAIO BOTELHO	TÉCNICA LEGISLATIVA
9. LUZIMAR URZEDO DE FREITAS	TÉCNICO LEGISLATIVO
10. MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA COSTA	TÉCNICA LEGISLATIVA
11. MARIA DOS ANJOS NETA	AUXILIAR TÉCNICA LEGISLATIVA
12. ROBERTO RIVELINO BRASIL DA SILVA	AUXILIAR LEGISLATIVA
13. WAGNER RODRIGO DE MORAIS	AUXILIAR DE PLANEJAMENTO
14. FRANCISCA ELENA MARTINS	ASSESSORA ESPECIAL
15. AQUILES PEREIRA	COORDENADOR
16. DJENANE DE LEMOS MEDEIROS	ASSESSORA ESPECIAL
17. MARIA GORETH FERREIRA LIMA	ASSISTENTE PARLAMENTAR
18. MARIZE GRANGEIRO QUIRINO	ASSISTENTE LEGISLATIVO
19. MARLITA GOMES DA CUNHA	ASSISTENTE PARLAMENTAR
20. JOSÉ LUIZ MOTA DE ROSSO	GERENTE DE ANÁLISE
21. FRANCIVALDO DE SOUZA LIMA	AUDITOR
22. FRANCIMARIO GONÇALO DA SILVA	ASSISTENTE PARLAMENTAR
23. NELIO ALIOMAR ALVES PEREIRA	ASSISTENTE PARLAMENTAR
24. ABIGAIL PUREZA DAVY	AUXILIAR MUNICIPAL
25. ABRAAO FLORIANO PEIXOTO	AUXILIAR TÉCNICO MUNICIPAL
26. ACLEANE FERREIRA ALVES	TÉCNICA MUNICIPAL
27. ADA RAQUEL DA FONSECA PIMENTEL	PROFESSORA
28. ADAILTON MENDES GALVAO	TÉCNICO MUNICIPAL
29. ADELE SALOMAO DE OLIVEIRA	ANALISTA MUNICIPAL
30. ADMILSON DA COSTA NASCIMENTO	PROFESSOR
31. ADRIANA AGUIAR DA SILVA	PROFESSORA
32. ADRIANA FERREIRA DANTAS	PROFESSORA
33. ADSON DA CONCEICAO SOUSA	TÉCNICO MUNICIPAL
34. AGOSTINHO CHAGAS NETO	ANALISTA MUNICIPAL
35. AIPANA DE ALMEIDA NOBRE	AUXILIAR MUNICIPAL
36. ALAYDE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	AGENTE MUNICIPAL
37. ALCIMIR ARAUJO DO NASCIMENTO	TÉCNICO MUNICIPAL
38. ALDEIR BARRETO DE MATOS	TÉCNICO MUNICIPAL
39. ALDO FIGUEIREDO FILHO	AUXILIAR TÉCNICO MUNICIPAL
40. ALESSANDRA APARECIDA S SIMOES DOS S.	TÉCNICA MUNICIPAL

41. ALESSANDRA PEIXOTO CORREA	AUXILIAR MUNICIPAL
42. ALEXANDRE PAULINO DA SILVA	TÉCNICO MUNICIPAL
43. ALEXSANDRO DA COSTA MELO	AUXILIAR MUNICIPAL
44. ALICE DA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR MUNICIPAL
45. ALINE CRISTINA AMABILE	ANALISTA MUNICIPAL
46. ALINE OLIVEIRA DA HORA	PROFESSORA
47. ALLY DAPHNE FREIRIA DE PAULA	TÉCNICA MUNICIPAL
48. ALMIRA DE SOUZA VIEIRA	TÉCNICA MUNICIPAL
49. ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
50. ALVARO BARBOSA CONTREIRAS	ASSISTENTE MUNICIPAL
51. AMANDA LIMA VILHENA	TÉCNICA MUNICIPAL
52. ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO	PROFESSORA
53. ANA CLAUDIA DA CUNHA CAMILO	TÉCNICA MUNICIPAL
54. ANA CRISTIANE DA SILVA FREIRE	PROFESSORA
55. ANA KATIA MELO DA SILVA	TÉCNICA MUNICIPAL
56. ANA PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	TÉCNICA MUNICIPAL
57. ANALINE DE ARRUDA FERREIRA	TÉCNICA MUNICIPAL
58. ANDERSON MOREIRA DE MORAIS SALES	TÉCNICO MUNICIPAL
59. ANDRE LUIZ SANTIAGO DO ROSARIO	AUXILIAR MUNICIPAL
60. ANDREA ANDRADE DE OLIVEIRA	TÉCNICA MUNICIPAL
61. ANDREIA BONIFACIO OLIVEIRA	PROFESSORA
62. ANDREIA REIS MARTINS	TÉCNICA MUNICIPAL
63. ANGELA MARIA MARQUES BARROS	PROFESSORA
64. ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA BRITO	PROFESSORA
65. ANNE KELLY CRUZ DE OLIVEIRA	TÉCNICA MUNICIPAL
66. ANTONIA DE FATIMA GUALBERTO ALBUQUERQ.	PROFESSORA
67. ANTONIA VALDIRENE RABELO COSTA	PROFESSORA
68. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA	AUXILIAR MUNICIPAL
69. ANTONIO FERNANDO DE MATOS	TÉCNICO MUNICIPAL
70. ANTONIO MELO COUTINHO	AUXILIAR MUNICIPAL
71. ARIADNA AGUIAR DE SOUZA CRUZ	SECRETÁRIA DE ESCOLA
72. ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA	TÉCNICO MUNICIPAL
73. ARTEMISA DA SILVA SANTOS	PROFESSORA
74. AURISTELA ARAUJO SALDANHA	TÉCNICA MUNICIPAL
75. AVELINO GOMES DA COSTA	TÉCNICO MUNICIPAL
76. BLEND AVELINO GARCIA	ANALISTA MUNICIPAL
77. BRUNA DINIZ SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
78. CALEBE DA SILVA TUPAN	AUXILIAR MUNICIPAL
79. CAMILA MCLEAN BRASCHE	TÉCNICA MUNICIPAL
80. CARDNA TAVARES DA CUNHA	ANALISTA MUNICIPAL
81. CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS	AUDITOR FISCAL
82. CARLOS ROBERTO BEZERRA CALHEIROS	ANALISTA MUNICIPAL
83. CAROL LINLEY BRAGA	TÉCNICA MUNICIPAL
84. CASSIA GEANNE SAMPAIO DE SALES	PROFESSORA
85. CATARINA JANIRA PADILHA	PROFESSORA
86. CELIO ROBERTO DA SILVA MELO	AUXILIAR MUNICIPAL
87. CHARLES CAMPOS DA CRUZ	TÉCNICO MUNICIPAL
88. CHIMEINE ASANO	TÉCNICA MUNICIPAL
89. CHIRTH DE SOUZA PEIXOTO	TÉCNICA MUNICIPAL
90. CIBELY LOBATO DA COSTA	PROFESSORA
91. CINTHIA CAROLINA VIEIRA CARNEIRO	PROFESSORA
92. CINTHIA MATILDE OLIVEIRA BRASI	ANALISTA MUNICIPAL
93. CINTIA MADALENA DA SILVA PEREIRA	TÉCNICA MUNICIPAL
94. CLAUDEMIR SILVA SOUZA	PROFESSOR
95. CLAUDIA MICHELE DE ARAUJO BEZERRA	PROFESSORA
96. CLAUDIO DE OLIVEIRA FILHO	PROFESSOR
97. CLAUDIO RAMOS LEAL	TÉCNICO MUNICIPAL
98. CLEYNISE LAURA LEO MAYER	ANALISTA MUNICIPAL
99. CRISTIANA CARDOSO ALMEIDA	PROFESSORA

100.	CRISTIANA SILVA OLIVEIRA	TÉCNICA MUNICIPAL
101.	CRISTIANE BRAGA DA SILVA	ASSISTENTE MUNICIPAL
102.	DAIARA ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA	PROFESSORA
103.	DANIEL ANICETO DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
104.	DANIEL PEREIRA DE SOUZA	AUXILIAR MUNICIPAL
105.	DANIELE MORAES CHAVES	AUXILIAR MUNICIPAL
106.	DANIELY FILEF NUNES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
107.	DAYANA ARAUJO DAVID	TÉCNICA MUNICIPAL
108.	DAYSE SUELY SIQUEIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR MUNICIPAL
109.	DELTA SILVA DE MACEDO	AGENTE MUNICIPAL
110.	DENISE HILUY COSTA	PROFESSORA
111.	DEUZA MARIA VIEIRA DE ARAUJO	ASSISTENTE MUNICIPAL
112.	DIMITRE RAMOS G DE ARAUJO	ANALISTA MUNICIPAL
113.	DIONE MARILYN RAMALHO PINHEIRO	PROFESSOR
114.	DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA	AUXILIAR MUNICIPAL
115.	DYANNA SANTOS DE SOUZA	TÉCNICA MUNICIPAL
116.	EDILBERTO BARBOSA PEREIRA	TÉCNICO MUNICIPAL
117.	EDIMAR CAETANO DOS SANTOS	AUXILIAR MUNICIPAL
118.	EDNA APARECIDA DE LIMA	TÉCNICA MUNICIPAL
119.	EDNARDO JOSE DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
120.	EDSON FARIAS DE OLIVEIRA	ANALISTA MUNICIPAL
121.	EGUIBERTO VIANA DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
122.	ELAINE CRISTINA R DE SEIXAS	ANALISTA MUNICIPAL
123.	ELEN CACCIA ROCHA DE AQUINO	PROFESSORA
124.	ELIETE MARTINS FERREIRA	AGENTE MUNICIPAL
125.	ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA	AGENTE MUNICIPAL
126.	ELLEN CHRISTIANNE R. FIGUEREDO	AGENTE MUNICIPAL
127.	EMANUEL ANTONIO DE JESUS ALMEIDA	PROFESSOR
128.	ERICA FERNANDES DA SILVA	TÉCNICA MUNICIPAL
129.	ERIKA NELI DE A EVANGELISTA	PROFESSORA
130.	EURICO RODRIGUES SAMPAIO FILHO	TÉCNICO MUNICIPAL
131.	EVANDRO SILVA FERREIRA	PROFESSOR
132.	EVERTON DO NASCIMENTO PEDROSA	TÉCNICO MUNICIPAL
133.	FABIANA LOPES DA SILVA	PROFESSORA
134.	FABIANNA ANGELO RODRIGUES	PROFESSORA
135.	FABIO ANTONIO DE ALMEIDA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
136.	FABIO JOSE NUNES DE FRANCA	ANALISTA MUNICIPAL
137.	FABRICIO DA SILVA MARQUES	AUXILIAR MUNICIPAL
138.	FANOR ALVES DOS REIS	ANALISTA MUNICIPAL
139.	FERNANDA RODRIGUES DO NASCIMENTO	PROFESSORA
140.	FLORENCA LINDEY DA SILVA	PROFESSORA
141.	FRANCIANE SOARES FRAZAO	TÉCNICA MUNICIPAL
142.	FRANCIMAR DE LIMA ROCHA	PROFESSOR
143.	FRANCINALDO OLIVEIRA MATOS	AUXILIAR MUNICIPAL
144.	FRANCISCA ALBUQUERQUE LIMA	AUXILIAR MUNICIPAL
145.	FRANCISCA DEODATO DE SOUSA ASSIS	PROFESSORA
146.	FRANCISCA RODRIGUES SOBRINHO	AGENTE MUNICIPAL
147.	FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO	AUXILIAR TÉCNICO MUNICIPAL
148.	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	TÉCNICO MUNICIPAL
149.	FRANCISCO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA	TÉCNICO MUNICIPAL
150.	FRANCISCO MIRANDA RODRIGUES	ANALISTA MUNICIPAL
151.	FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA FILHO	AUXILIAR MUNICIPAL
152.	FRANK ROOSEVELT GOMES DE SOUZA	TÉCNICO MUNICIPAL
153.	FREDSON DA COSTA RIBEIRO	PROFESSOR
154.	GEANE MARTINS DE ARAUJO	TÉCNICA MUNICIPAL
155.	GEMMA ACIA BRILHANTE SANTOS	TÉCNICA MUNICIPAL
156.	GIANNI SOBRINHO COSTA MARINHO	PROFESSOR
157.	GILMAR CASTILHO PAES PEREIRA	TÉCNICO MUNICIPAL
158.	GILSON CRUZ SOUZA	AGENTE MUNICIPAL

159.	GILVAN GOMES DA SILVA	TÉCNICO MUNICIPAL
160.	GIOVANE DA COSTA LIMA	TÉCNICO MUNICIPAL
161.	GIOVANNA GALUCIO AIRES	TÉCNICA MUNICIPAL
162.	GISELE BARBOSA ARAUJO	PROFESSORA
163.	GISLAYNE ROSA NUNES DE ANDRADE	TÉCNICO MUNICIPAL
164.	GIULIANNE DE QUEIROZ E SILVA	PROFESSORA
165.	GLEDISON HYSNAID M DA COSTA	ANALISTA MUNICIPAL
166.	GRACE KELHY MARTINS TERRA	PROFESSORA
167.	GRACIELIA CUNHA DA SILVA	PROFESSORA
168.	GRAZIELY KRISTIANE GERVASONI	PROFESSORA
169.	GUIOMAR DE SOUZA VILELA	PROFESSORA
170.	HANDSON SOUZA DE LIMA	TÉCNICO MUNICIPAL
171.	HELAINÉ HELLEN DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
172.	HELENIZE DA SILVA PEREIRA	TÉCNICA MUNICIPAL
173.	MÁRCIA SILMARA RODRIGUES THOMÉ	ASSISTENTE JURÍDICO
174.	EMPÍLIA ALZIRA LIMA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
175.	ANA CAROLINE RIBEIRO PERES MADURO	ASSISTENTE JURÍDICO
176.	ENEAS MESQUITA CUNHA JÚNIOR	ASSISTENTE JURÍDICO
177.	DANQUE ESBELL DA SILVA	ECONOMISTA
178.	ALEXSANDER MONTEIRO PAIVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
179.	EDNA ALVES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
180.	ADILSON DE MELO PINTO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
181.	ASA FERREIRA DE ALMEIDA	ECONOMISTA
182.	MARILENE DA SILVA OLIVEIRA	ENGENHEIRA CIVIL
183.	ELANE DA COSTA REIS	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
184.	SUELEN RAYANDA CASTRO FERREIRA	ASSESSORA TÉCNICA
185.	RAQUEL MENEZES SOUSA	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
186.	PEDRO GUILHERME DE LIMA PEREIRA	
	COSTA DE MENEZES	ASSESSOR ADMINISTRATIVO
187.	MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA	ASSESSORA TÉCNICA
188.	NATHÁLIA RIBEIRO ROCHA LIMA	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
189.	MICHELE KAREN LUCIANA LOBO	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
190.	ANARIELE RODRIGUES TJRA REIS	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
191.	CÍRIA SILVA DOS SANTOS	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
192.	DYEGO SILVA VILANOVA	CHEFE DE GABINETE
193.	HELIO ZANONA NETO	TÉCNICO MUNICIPAL
194.	HELOISA CASSIANO EUGENIO	TÉCNICA MUNICIPAL
195.	HENNA VICTORIA MOTA LIMA	TÉCNICA MUNICIPAL
196.	HERMOGENES DE OLIVEIRA	TÉCNICO MUNICIPAL
197.	HERNA LIRA DA COSTA	TÉCNICO MUNICIPAL
198.	HILLARY HELLEN DOS S. S. MONTIJO	TÉCNICA MUNICIPAL
199.	IANNE MICHELLY M DE OLIVEIRA	PROFESSORA
200.	IDAILSON FERREIRA DA FONSECA	AUXILIAR MUNICIPAL
201.	INAYARA MORAES DA SILVA	PROFESSORA
202.	IRIS CAMPOS MAGALHAES	AUXILIAR MUNICIPAL
203.	IVAN DE SOUSA	TÉCNICO MUNICIPAL
204.	IVANILDE SILVA ALMEIDA	AUXILIAR MUNICIPAL
205.	IVONE CORREIA DE MELO FERREIRA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
206.	IZABEL CRISTINA BATISTA NEGRI	PROFESSORA
207.	JACKSON FERNANDES DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
208.	JACQUELINE PEIXOTO DINIZ	TÉCNICA MUNICIPAL
209.	JACQUES DOUGLAS FERNANDES	AUXILIAR MUNICIPAL
210.	JAIR GALDINO DE SOUZA	AUXILIAR MUNICIPAL
211.	JALVACY DE SOUZA LIMA	AUXILIAR MUNICIPAL
212.	JAMILLE DE LUCENA FREITAS	PROFESSORA
213.	JANAINA ALVES DE OLIVEIRA	AUXILIAR MUNICIPAL
214.	JANAINA ANTONIA DA S CORREA	PROFESSORA
215.	JANAINA KELLY DA S LARANJEIRA	PROFESSORA
216.	JANIMARA DE SOUSA VANDERLEY	PROFESSORA

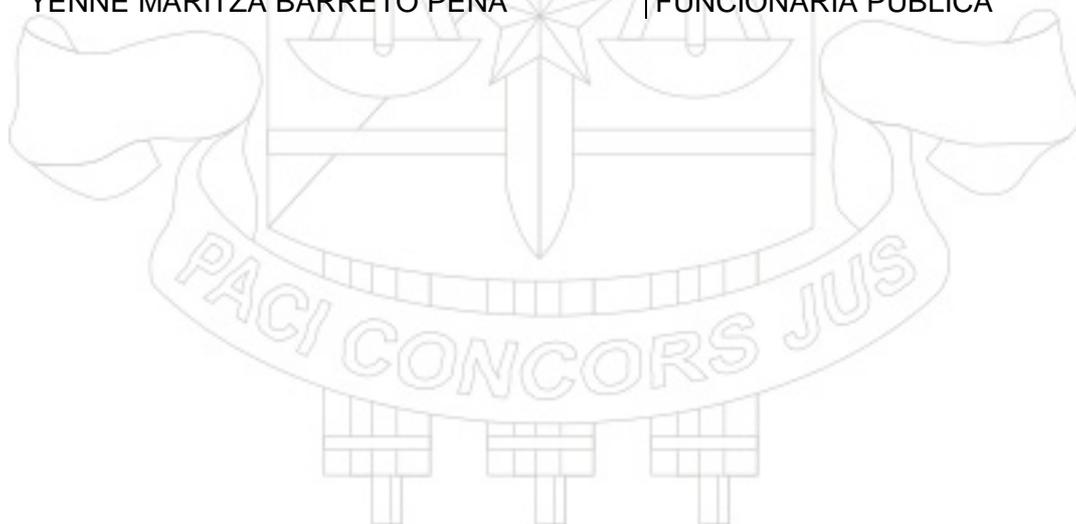
217.	JAQUES PEREIRA	ANALISTA MUNICIPAL
218.	JEANNE LOPES DA SILVA CHAVES	TÉCNICA MUNICIPAL
219.	JERUSA DOS REIS RIBEIRO	TÉCNICA MUNICIPAL
220.	JOANA DARC DE SOUZA	PROFESSORA
221.	JOAO ANTONIO RODRIGUES MORAIS	ANALISTA MUNICIPAL
222.	JOAO BATISTA LOPES DA SILVA	AUXILIAR TÉCNICO
223.	JOAO GALDENCIO DE ALMEIDA	AUXILIAR TÉCNICO
224.	JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO	TÉCNICO MUNICIPAL
225.	JOELMA LEAL DA COSTA	TÉCNICA MUNICIPAL
226.	JOICE KELLY NEVES DE SOUZA	PROFESSORA
227.	JORGE ARRUDA CORDEIRO	TÉCNICO MUNICIPAL
228.	JOSE BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
229.	JOSE GILVANI CAVALCANTE	ANALISTA MUNICIPAL
230.	JOSE RAINERE DE SOUZA	AUXILIAR TÉCNICO
231.	JOSE SOUSA DUARTE	AUXILIAR MUNICIPAL
232.	JOSEANNY ROSAS SERRA	TÉCNICA MUNICIPAL
233.	JOYCILENE DE OLIVEIRA BARROSO	AUXILIAR MUNICIPAL
234.	JUCELINO PAIVA SILVA	TÉCNICO MUNICIPAL
235.	JUCILENE VELOZO SILVA	PROFESSORA
236.	JULIA RUFINO LIMA	TÉCNICA MUNICIPAL
237.	JULIANA DE SOUZA SILVA	PROFESSORA
238.	JULIO CESAR KONG TAMLOC	ANALISTA MUNICIPAL
239.	JULLYANNE CHAVES DA SILVA	PROFESSORA
240.	JUSSARA JANE ARAUJO SALES	PROFESSORA
241.	KAROLINA DA SILVA NARANJO	PROFESSORA
242.	KATIA CILENE FARIAS PINHO	PROFESSORA
243.	KATIANE DA SILVA SOUSA	PROFESSORA
244.	KEILA DA SILVA GARCIA	AUXILIAR MUNICIPAL
245.	KEILA SILVA DOS REIS	AUXILIAR MUNICIPAL
246.	KELLEN CRISTINE SOUZA DA SILVA	TÉCNICA MUNICIPAL
247.	KEZIA MARTINS DO NASCIMENTO	AUXILIAR MUNICIPAL
248.	KLEITON ALEXANDRE N. DE MEDEIROS	TÉCNICO MUNICIPAL
249.	KLYSSIA MARIA LIMA SANTOS	TÉCNICA MUNICIPAL
250.	LAERTE LAMOUNIER	ANALISTA MUNICIPAL
251.	LAIDE GALVAO JUSTINO	AUXILIAR MUNICIPAL
252.	LARISYNI MANOEL SANTOS PERIM	TÉCNICA MUNICIPAL
253.	LEANDRO FADUL DE CARVALHO	ANALISTA MUNICIPAL
254.	LEIA CADETE DE ALMEIDA	ASSISTENTE MUNICIPAL
255.	LEILA PEREIRA DA COSTA	PROFESSORA
256.	LESSY DIOGO DA SILVA	TÉCNICA MUNICIPAL
257.	LIA RANDEL COSTA CUNHA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
258.	LIDINALVA SANTOS GALVAO	PROFESSORA
259.	LIDYANE NAYARA RUTH COSTA	TÉCNICA MUNICIPAL
260.	LINDOMAR SOARES MENDES	AUXILIAR MUNICIPAL
261.	LISSU PEIXOTO DA SILVA	ASSISTENTE MUNICIPAL
262.	LUANA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO	PROFESSORA
263.	LUCIA VITOR VIEIRA ALVES	AUXILIAR MUNICIPAL
264.	LUCIANA MOUTA RODRIGUES	PROFESSORA
265.	LUCIANO DE SENA VIEIRA	AUXILIAR MUNICIPAL
266.	LUCILIA OLIVEIRA MATOS	TÉCNICA MUNICIPAL
267.	LUIS ANTONIO ANASTACIO MARIANO	AUXILIAR MUNICIPAL
268.	LUIZ CESAR DE AVILA	ANALISTA MUNICIPAL
269.	LUZITANIA CRISTINA B DOS SANTOS	ANALISTA MUNICIPAL
270.	MAGNA LUCIA SOARES CARVALHO	AUXILIAR MUNICIPAL
271.	MANOEL LINHARES MARANHA	ANALISTA MUNICIPAL
272.	MANUEL REGINALDO TAVARES	ANALISTA MUNICIPAL
273.	MARCELO DA SILVA SERRADOR	AUXILIAR MUNICIPAL
274.	MARCIA ALVES F SOUTO MAIOR	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
275.	MARCIA LUZIA MAROZINI TEIXEIRA	PROFESSORA

276.	MARCIO DE OLIVEIRA	AUXILIAR MUNICIPAL
277.	MARCIO GONCALVES DA SILVA	TÉCNICO MUNICIPAL
278.	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	ANALISTA MUNICIPAL
279.	MARCOS AURELIO F. DOS SANTOS	ANALISTA MUNICIPAL
280.	MARCUS HENRIQUE ARNDT	ANALISTA MUNICIPAL
281.	MARIA ANTONIA DE CARVALHO LIMA	TÉCNICA MUNICIPAL
282.	MARIA APARECIDA C DE ALBUQUERQUE	PROFESSORA
283.	MARIA ARAUJO DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL
284.	MARIA CONSOLATA B. DE OLIVEIRA	SECRETÁRIA
285.	MARIA CONSOLATA DOS S. KOMMERS	PROFESSORA
286.	MARIA DAS GRACAS LIMA SILVA	PROFESSORA
287.	MARIA DAS GRACAS LINO MAYER	TÉCNICA MUNICIPAL
288.	MARIA DO LIVRAMENTO M DE JESUS	TÉCNICA MUNICIPAL
289.	MARIA ISABEL LIMA BEZERRA	AGENTE MUNICIPAL
290.	MARIA JOSE CABRAL PEREIRA	PROFESSORA
291.	MARIA JOSELIA ROCHA CARNEIRO	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
292.	MARIA ROSANGELA DOS P. PINHO	PROFESSORA
293.	CRISTINA DA SILVA MARIANO	TÉCNICO ESPECIALIZADO
294.	DENNER ARAUJO DE LIMA	APRENDIZ
295.	DOMENICO VANINNI GRISI	PROFESSOR
296.	GELCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES	APRENDIZ
297.	GLEICE HENMILY DE SOUSA LINHARES	APRENDIZ
298.	IRLIS LEIA LUIZ PEREIRA	APRENDIZ
299.	JESSICA PEREIRA DA SILVA	APRENDIZ
300.	MIRIANE BEZERRA DOURADO	APRENDIZ
301.	RICARDO DA SILVA SANTOS	APRENDIZ
302.	SAMARA DA SILVA CARNEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
303.	ADERBAL ACCIOLY NERY A. DE F. NETTO	PRESIDENTE CPL
304.	ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO
305.	CRISTIANE DA CONCEIÇÃO	ADMINISTRADORA
306.	DEBORA PINTO CARVALHO	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
307.	ANA CLÁUDIA SOUTO MAIOR C. HAGE	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
308.	ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGAO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
309.	GISLEY DA SILVA FERREIRA	ASSESSOR ESPECIAL
310.	JANILDE OLIVEIRA PEREIRA	AUXILIAR TÉCNICO
311.	LUIZ COSTA FILHO	GESTOR DE CONTRATOS
312.	THULIPA DA SILVA GRANGEIRO	PEDAGOGO
313.	LIZOMAR DA SILVA PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
314.	AMILTON MARINANGELO E. DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
315.	THALITA CRISTIANE CAETANO DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
316.	CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO - (V)	ESTUDANTE
317.	TATYANE SANTOS FARIAS - (V)	ESTAGIÁRIA
318.	DIOMAR ARAGÃO PINHEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
319.	DEISE DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
320.	ELIZIA LIMA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
321.	KARIMI DA SILVA BOTELHO DO AMARAL	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
322.	ILCE MARINA DE SOUZA CLEMENTE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
323.	ELAINE SILVA DE CARVALHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
324.	ELIZABETH LUCENA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
325.	ANDRESSA SUELMA DE BRITO GERMANO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
326.	SILVIO ROBERTO DE LIMA REINBILD	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
327.	DARCILENO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
328.	ANDERLEY CARVALHO DE MATOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
329.	VICENTE DE PAULA SOUZA AMORIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
330.	CLAYRE SILVANA AMARAL LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
331.	PALOMA GURGEL FERNANDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
332.	SILVIA SUZANA CHANG DE TORRES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
333.	ANA CAROLINA DE ALMEIDA CAMPOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
334.	RACHEL DE SIQUEIRA DIAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA

335.	LISLEI CRISTINA ROSA RASKOPF	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
336.	HAMILTON COUTINHO DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
337.	FERNANDO HENRIQUE DE S. FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
338.	LUCILENE PAULA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
339.	SHEILA VAROTO CORRÊA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
340.	JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
341.	ELLEN HOLANDA LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
342.	JANAINA BORGES CONCEIÇÃO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
343.	GISELLE BARROSO RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
344.	GLAUCIO CIPRIANO LEITE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
345.	ANA CLAUDIA VIEIRA CAMPELO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
346.	JULIO CESAR MOTTA DE ROSSO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
347.	MARCELA CAMPELO PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
348.	ANGELA CAMARA CUNHA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
349.	ALEXANDRE PEREIRA TRINDADE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
350.	LEILA RIBEIRO RICHIL	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
351.	PAULA TAMARA M. MOURÃO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
352.	KARLA JAQUELINE S. DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
353.	TATIANE OLIVEIRA C. DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
354.	ALAIN DELON J. DE SOUZA CORREA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
355.	PAULO CESAR RODRIGUES LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
356.	STENIO EMERSON MACIEL DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
357.	MARCOS ROBERTO DA S. FIGUEIREDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
358.	DAYANA MARQUES THOMÉ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
359.	LEILA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
360.	SUELI DE FREITAS DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
361.	LUCIANO CARLI ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
362.	ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
363.	JOSÉ ARIMATÉIA FRANÇA AVELINO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
364.	MONNA LISA DE ARAÚJO G. CHAVEZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
365.	LUCIANA PEREIRA DA SILVA L. MOREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
366.	JULIO CESAR MARTINS PONCE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
367.	SAMARA HELENA DA SILVA S. SALES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
368.	CINTHIA ASSUNÇÃO PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
369.	TIAGO MORETH DE SANTANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
370.	AGNES APARECIDA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
371.	JUVENAL MACIEL NUNES FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
372.	EVERTON FRANK G. DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
373.	ARIELTON HOLANDA PACHECO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
374.	ANA LUCIA PORTELLA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
375.	MARIO DE CARVALHO BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
376.	IRISNEIDE PINTO DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
377.	DANIELLE ALMEIDA DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
378.	ANA CAROLINA DE ASSIS DANTAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
379.	SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
380.	GUILHERME FERREIRA CORNELY	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
381.	ALESSANDRA HALLEM P. VILHENA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
382.	ISACARLA MACIEL PETRI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
383.	KAIÇARA DIOROITE BORTOLINI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
384.	CATARINA JANDIRA PADILHA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
385.	NADSON JOSÉ CARVALHO NUNES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
386.	JOSÉ CICERO QUIRINO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
387.	ADELSON PEREIRA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
388.	SIFISIA MIRANDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
389.	GEISIANE DA SILVA ESBELL	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
390.	KEISE SENA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
391.	NATALIA AZEVEDO DE MELO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
392.	LUIZ CARLOS FLAUSINO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
393.	TYANNY KELLY MOURA CAVALCANTE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA

394.	JOSÉ KLEBER DE OLIVEIRA FARIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
395.	ANA REGINA SANTANA SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
396.	VIVIANE LIE OSAKI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
397.	ANTÔNIO LIMA PELLIZZETTI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
398.	JANESKA MARIA TINOCO RAPOZO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
399.	DEUSA DE JESUS BARRETO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
400.	CELIO MACEDO DA FONSECA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
401.	LESLIE VALERY THOME B. DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
402.	ROBERTO BRITO FARIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
403.	LISIANY NOGUEIRA DE MELO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
404.	ADRIANA DE LOURDES X. CAVALCANTE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
405.	TAIS REJANE DA CUNHA MIRANDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
406.	ANA HELENA ARAÚJO BARROS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
407.	HAMILTON CASTRO CAVALCANTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
408.	MAURO ANTÔNIO COSTA MAUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
409.	CRISTIANE ALVES DA CUNHA FERREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
410.	RODRIGO SILVEIRA DA ROSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
411.	ROSA MARIA C. RIOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
412.	ANTÔNIO ALBERTO DE M. FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
413.	JOSÉ RENATO ARAÚJO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
414.	LUZIA SILVA RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
415.	ELINE COSTA PORTILLO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
416.	JANAI LEMOS DE JESUS FREITAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
417.	FERNANDA DE OLIVEIRA TAVARES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
418.	ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARQUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
419.	JEAN FLAVIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
420.	MARIA CLAUDILEIA LEAL ARAÚJO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
421.	MARIA DE JESUS SILVA SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
422.	ZIDELMAR CARNEIRO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
423.	ANTÔNIA RODRIGUES DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
424.	SULLIVAN GUIVARA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
425.	PAMELA YOLE FARIA ADONA SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
426.	MEIBER AMORIM FERREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
427.	RODRIGO FABIO M. DONIN	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
428.	MARIA IVANETE VALE CARVALHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
429.	LUCIENE GARCIA DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
430.	FRANCIMAR FRANCO RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
431.	OZANETE BEZERRA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
432.	CLEUDE GOMES DE SOUZA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
433.	SILVANUZA SANTOS MARTINS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
434.	JOELMA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
435.	ALESSANDRO MORAIS DE AZEVEDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
436.	JOANA FRANCISCA DE SOUZA NETA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
437.	ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
438.	VANDERLENE ALVES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
439.	PAULO CEZAR COSTA DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
440.	DUZELIR DA SILVA CORREA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
441.	ADRIENNE SOUSA DE MOURA MARTINS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
442.	TANIA MARIA THEODOROVICZ TRECINO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
443.	DARLETE DA CRUZ SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
444.	LEIDIANE SANTOS DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
445.	ANDREA REGINA CAVALCANTE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
446.	TERMUSA RODRIGUES MOTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
447.	MARIA DEVANILDES P. ALVES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
448.	MARIA GORETE LIMA PIRES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
449.	ALDJANE DE MATOS PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
450.	REGINALDO DA SILVA DIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
451.	CLOTILDE DE ALMEIDA FILGUEIRAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
452.	CARLOS ALBERTO DA SILVA MENEZES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

453.	LUSETH SAREMENTO DE LIMA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
454.	ELISMAR LIMA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
455.	SALVELINA MORAES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
456.	MARCELO MELO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
457.	ALEXANDRE ZAMBROZUSKI	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
458.	DIEGO NUNES LEITE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
459.	GABRIEL WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
460.	KENNYA ANDREA S. DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
461.	ALEXANDRE HENRIQUE L. A. MACIEL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
462.	MURILLO LUIS LEITE ALVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
463.	RUBIA STELLA DE FRANÇA DANTAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
464.	ANDRE BARBOSA DA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
465.	MARIA MARLI SOARES DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
466.	RONYEILA CLICIA DE SOUZA PINHEIRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
467.	MONIQUE MIRELLA C. D'AVILLA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
468.	PAULINA ORTEGA DA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
469.	KAREN MAGALHÃES DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
470.	LILIANA OLIVEIRA DE CASTRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
471.	SIMONE VIRGINIA DE LIMA GOMES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
472.	ANDREA DOLORES BARROS TENORIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
473.	IVONETTE INACIO GOMES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
474.	MARIA SEBASTIANA DA S. CAVALCANTE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
475.	ADRIANA DOS SANTOS DE MORAIS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
476.	DILACY SALES PORTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
477.	GRACIETE COELHO DE MEDEIROS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
478.	LILI MARLENE OLIVEIRA DE CASTRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
479.	ERISMAR GOMES FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
480.	REGIANE FURLANETO GHEDIN	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
481.	SILVANYA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
482.	ADELINA DE LURDES ILDEFONSO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
483.	EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
484.	YENNE MARITZA BARRETO PENA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA



Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII

Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(V) – JURADO VOLUNTÁRIO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciano de Paula Meneses Silva, Técnico Judiciário do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Presidente do Tribunal do Júri

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

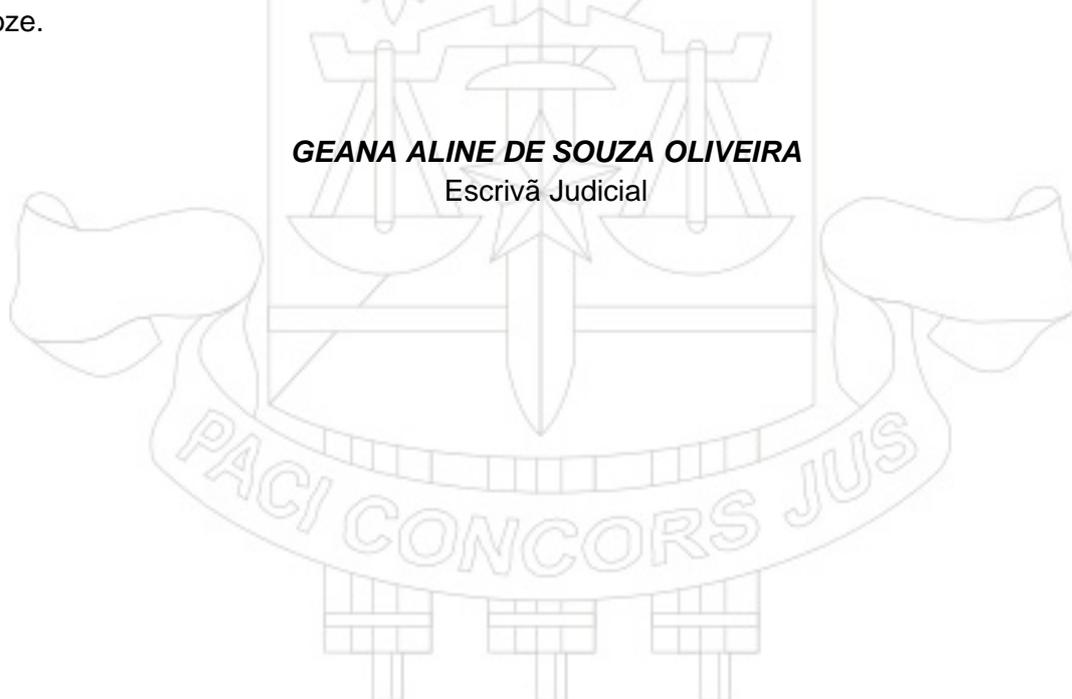
Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal a Ação Penal nº 0010.01.010878-4, que tem como acusado **JOSÉ ULISSO DA SILVA**. Como não foi possível intimar **ULISSO DA SILVA**, brasileiro, oleiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Ulisso da Silva e Maria Francisca da Silva, nascido em 05.08.1960, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**, nos seguintes termos: “Tendo em vista que o Ministério Público requereu a desclassificação do delito para homicídio simples na modalidade tentada. O fato ocorreu no dia cinco de março de 1988, a denúncia foi recebida em trinta de março de 1988 e a decisão de pronúncia prolatada no dia 13 de maio de 2004 e até o presente momento o feito não teve resposta final do Estado. Ademais, o caso é de crime tentado. Assim, declaro extinta a punibilidade do JOSÉ ULISSO DA SILVA, em face da prescrição.”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial



JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**Recomendação/VIJ/Gab nº 04.**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude, Dr. Délcio Dias, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990). Recomenda a Autoridade Pública Municipal a adoção de providencias para o adequado funcionamento e atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 117, e 118 ambos da Lei nº 8.069 de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o teor do Relatório elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara, encaminhado pelo Memo SI/NIN/JIJ-Nº 208/12, e manuscrito com despacho do MM. Juiz Titular;

CONSIDERANDO o melhor atendimento no “Programa Municipal de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto”, **resolve:**

- A) Recomendar a Autoridade Pública Municipal, a adoção de providencias ao adequado funcionamento e atendimento ao adolescente em conflito com a lei, vinculadas ao “Programa Socioeducativo em Meio Aberto”, referente à Prestação de Serviço à Comunidade (**PSC**), e Liberdade Assistida (**LA**), elaborando os documentos e efetuando medidas para sanar os problemas levantados no Relatório anexo.
- B) Encaminhem-se cópia desta recomendação para Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social (SETRABES), e Secretaria Municipal de Gestão Social (SEMGES), para ciência e comunicação aos dirigentes envolvidos no Programa;
- C) Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2012.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente dia 14/11/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O Dr. DELCIO DIAS, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção n.º 010 09 218884-5**Requerida: LAUZA UDU ARAÚJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerida **LAUZA UDU ARAÚJO** da Sentença a seguir transcrita: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes, da Lei 8069/90 – ECA) – em consonância com a manifestação ministerial, destituiu a requerida do Poder Familiar em relação a esta criança e DEFIRO o pedido de Adoção (...). P. R. I., observando as cautelas do segredo de justiça. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

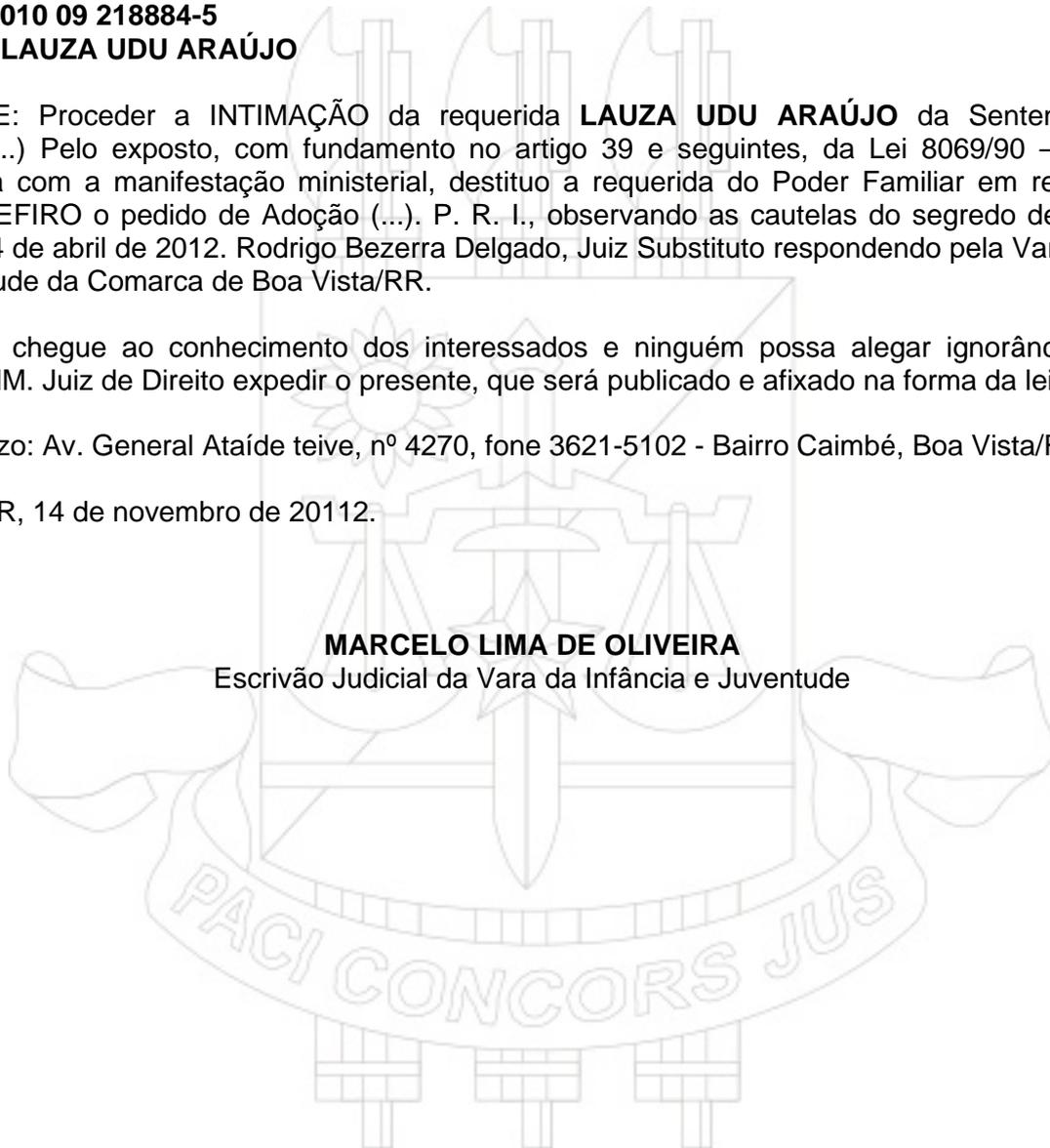
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde teive, nº 4270, fone 3621-5102 - Bairro Caimbé, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 20112.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Escrivão Judicial da Vara da Infância e Juventude



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/11/2012

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 841 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 14NOV12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 847 - DG, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14NOV12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 848 - DG, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracará-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 14NOV12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 849- DG, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor, **ANTONIO FAGNER GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 19NOV12, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio na Promotoria de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 19NOV12, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 850-DG, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, à servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, 17 (dezessete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 26DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 851-DG, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 852-DG, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 298-DRH, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LIVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 13 e 14NOV12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 299-DRH, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, 03 (três) dias de dispensa no período de 29 a 30NOV12 e no dia 03DEZ12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/11/2012

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.
ADNILZO PEREIRA DA SILVA
225.372.792-04

VESTIGE MODAS
ADRIELLY LIMA RODRIGUES
895.091.372-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
AGENOR PEREIRA DE MELO NETO
008.614.461-86

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDECI MARTINS DA SILVA ME
02.377.069/0001-64

LOJAS PERIN LTDA
ALESSANDRA RODRIGUES LIMA
383.581.232-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA P S RODRIGUES - ME
09.504.321/0001-06

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA PATRICIA NEVES DE AZEVEDO
635.608.442-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANDRE CLEBISTON DE OLIVEIRA
002.174.422-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE CORREA DE SOUZA
951.762.682-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE LUIZ SOUZA HYPOLITO
991.524.282-49

**LOJAS PERIN LTDA
ANDREIA ALVES COELHO
775.764.382-15**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANDREZZA C. CAVALCANTE
008.175.452-39**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANGRA MARIA UGARTE MELGUEIRO
003.933.672-74**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA EDILENE DA SILVA
701.353.802-78**

**BANCO ITAU S.A.
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
672.461.252-72**

**LOJAS PERIN LTDA
AZENILTON DA SILVA ANDRADE
865.822.402-34**

**KORYO AUTOMOVEIS - LTDA
CAPITAL CONSTRUCAO IND SERV E COM LTDA
22.890.123/0001-88**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CIDIA MARIA LIMA DA SILVA
225.875.192-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLEMERSON SOUZA MOURA
513.507.502-04**

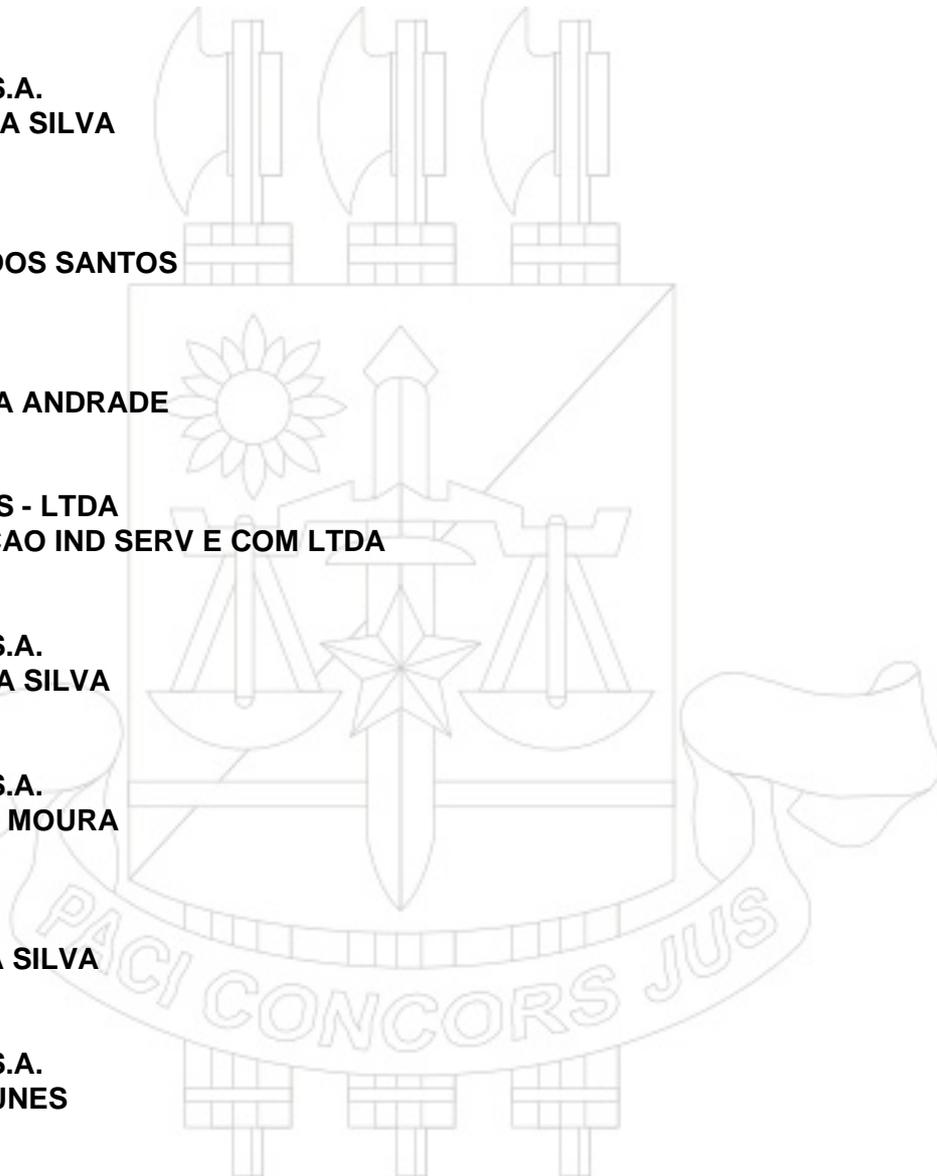
**LOJAS PERIN LTDA
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLEUCY CORREA NUNES
195.131.002-00**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
DAIANE DE SOUZA VASCONCELOS
935.737.902-91**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
DERYCK FOO
225.598.502-06**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDES
11.867.548/0001-50**



**BANCO DO BRASIL S.A.
DJANE RODRIGUES DE MELO
623.888.602-10**

**BANCO ITAU S.A.
E N B DE MESQUITA
03.474.637/0001-08**

**LOJAS PERIN LTDA
ELLEN REGINA DO S. LOBO - ME
01.987.030/0001-04**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
EMMELINE YANDORA SOUZA SAMPAIO
846.421.062-00**

**BANCO ITAU S.A.
ENEHILDE MAGALHAES SILVA
074.005.862-20**

**LOJAS PERIN LTDA
EUDINAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
446.570.052-00**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
F S DE AGUIAR ME
13.260.400/0001-88**

**LOJAS PERIN LTDA
FABIANA DE OSUZA PEREIRA
816.406.762-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCIMAR ARAUJO BIANO
803.776.702-78**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68**

**BANCO ITAU S.A.
FRANCISMAR GALVAO DA PENHA
672.674.672-53**

**LOJAS PERIN LTDA
FREDIANE MACEDO FREITAS
520.387.692-49**

**VESTIGE MODAS
GABRIEL ARCANJO DA SILVA MEDEROS
510.558.302-78**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
GERSON LOPES GOMES
068.325.202-04**

**J PEREIRA ALVES ME
GISELLE DA SILVA SANTANA
690.217.402-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
HARLLEM GOMES RODRIGUES
858.571.142-68**

**LOJAS PERIN LTDA
IDA GOMES
323.024.012-04**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ISAMAR PESSOA RAMALHO
112.279.742-72**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOABE DA COSTA LIMA ME
13.376.632/0001-04**

**NORTH GREEN COM DE MAQUINAS LTDA
JOÃO MARIANO NETO
754.433.763-49**

**LOJAS PERIN LTDA
JONILDO DE SOUZA AZEVEDO
112.293.902-78**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOSÉ ADEMIR CABRAL WOLFF
311.303.130-34**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSYANE SILVA DA COSTA
418.337.242-91**

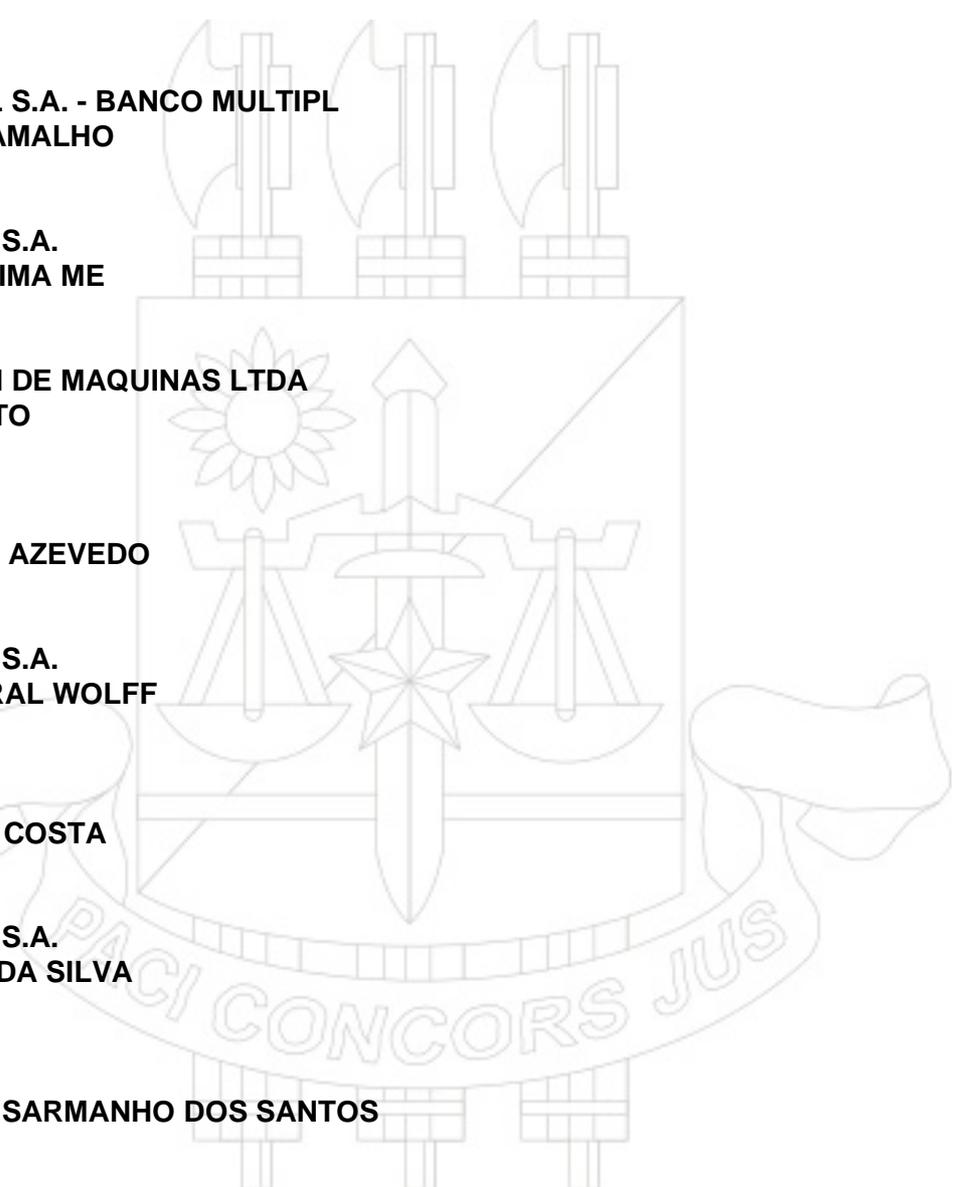
**BANCO BRADESCO S.A.
JUCIDEIA DE ALMEIDA SILVA
140.070.102-34**

**LOJAS PERIN LTDA
KEROLY CAROLINE SARMANHO DOS SANTOS
005.585.332-30**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LENO GOMES PASSOS
650.548.653-49**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
LEYDIANE SANTOS NEGRETO
810.457.192-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
812.472.812-72**



**BANCO ITAU S.A.
LIVRARIA JUMA LTDA-ME
01.282.724/0001-38**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
LUANA DE MELO LIMA
703.262.072-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANA MARCIA MARINHO MACIEL
650.681.732-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
LUCILENE PAULINO DA SILVA
008.358.092-18**

**JAPURA PNEUS LTDA
LUIZ CARLOS MAGGI
420.549.312-68**

**J PEREIRA ALVES ME
MACLEAN DE SOUZA COUTINHO
201.093.002-97**

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
MANAZES LIMA MACEDO
821.240.272-04**

**J PEREIRA ALVES ME
MANOEL ALVES BEZERRA JR
241.566.042-68**

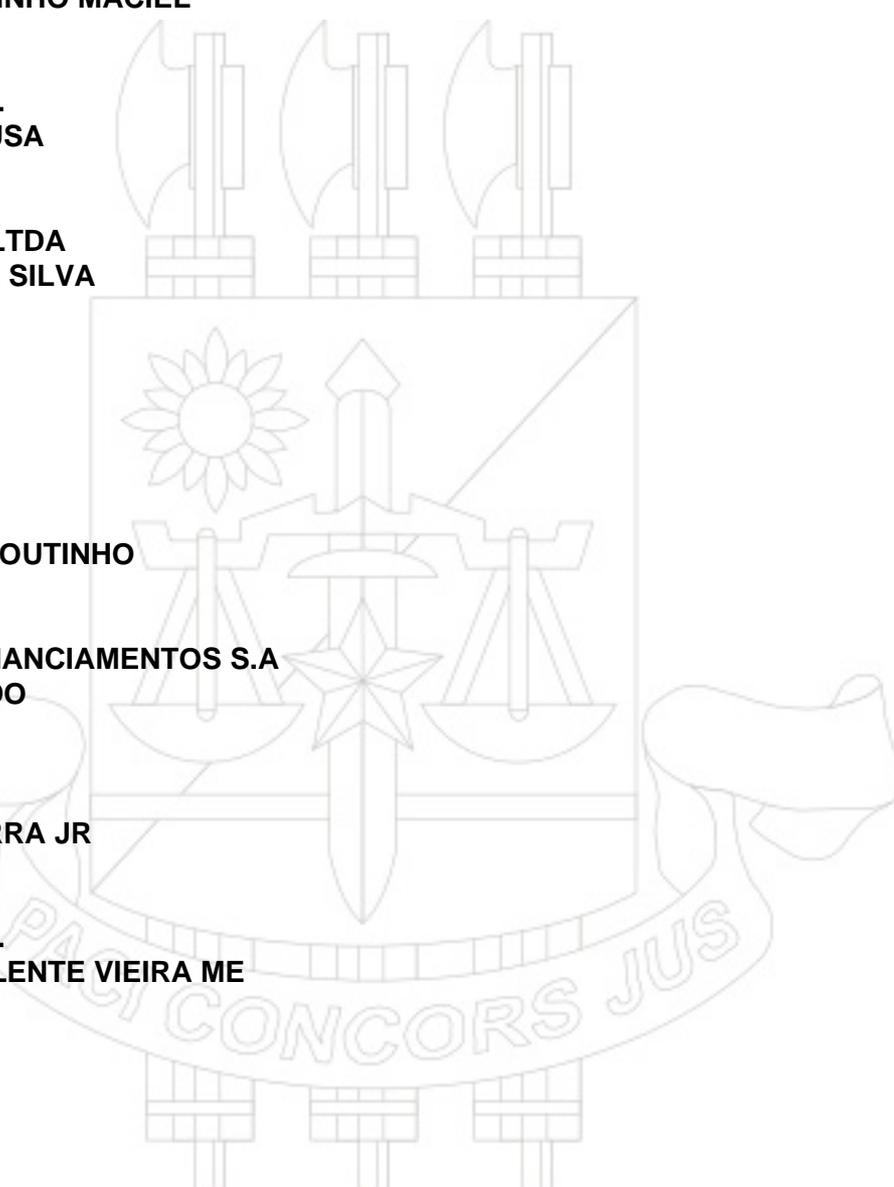
**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME
02.572.975/0001-10**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIANGELA MOLETA
225.438.212-87**

**DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA
MARLENE SILVA SOUSA
446.363.852-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MAYANNE NAZARE FERNANDES DE SOUSA
720.871.102-04**

**LIRA E CIA LTDA
MAYCON DOS SANTOS LIMA
756.574.572-34**



LIRA E CIA LTDA
MAYCON SILVA DE SOUSA
004.839.992-29

LIRA E CIA LTDA
MICHAEL RUIZ QUARA
839.578.471-68

LIRA E CIA LTDA
MICHELLY ROTH PEREIRA
000.526.222-40

LIRA E CIA LTDA
MIZAEEL BRANDEO DA COSTA
322.829.072-72

LOJAS PERIN LTDA
MOISES PINHEIRO DE OLIVEIRA
641.639.202-00

LIRA E CIA LTDA
NADSON ANDRADE DE SOUZA
509.511.732-00

LIRA E CIA LTDA
NATANAEL ROGERIO LOPES RODRIGUES
724.817.062-34

LIRA E CIA LTDA
NATHALIE CRISTIANE DA SILVA ARAUJO
964.211.262-00

LIRA E CIA LTDA
NAZARE SOARES DE SOUZA
042.962.062-49

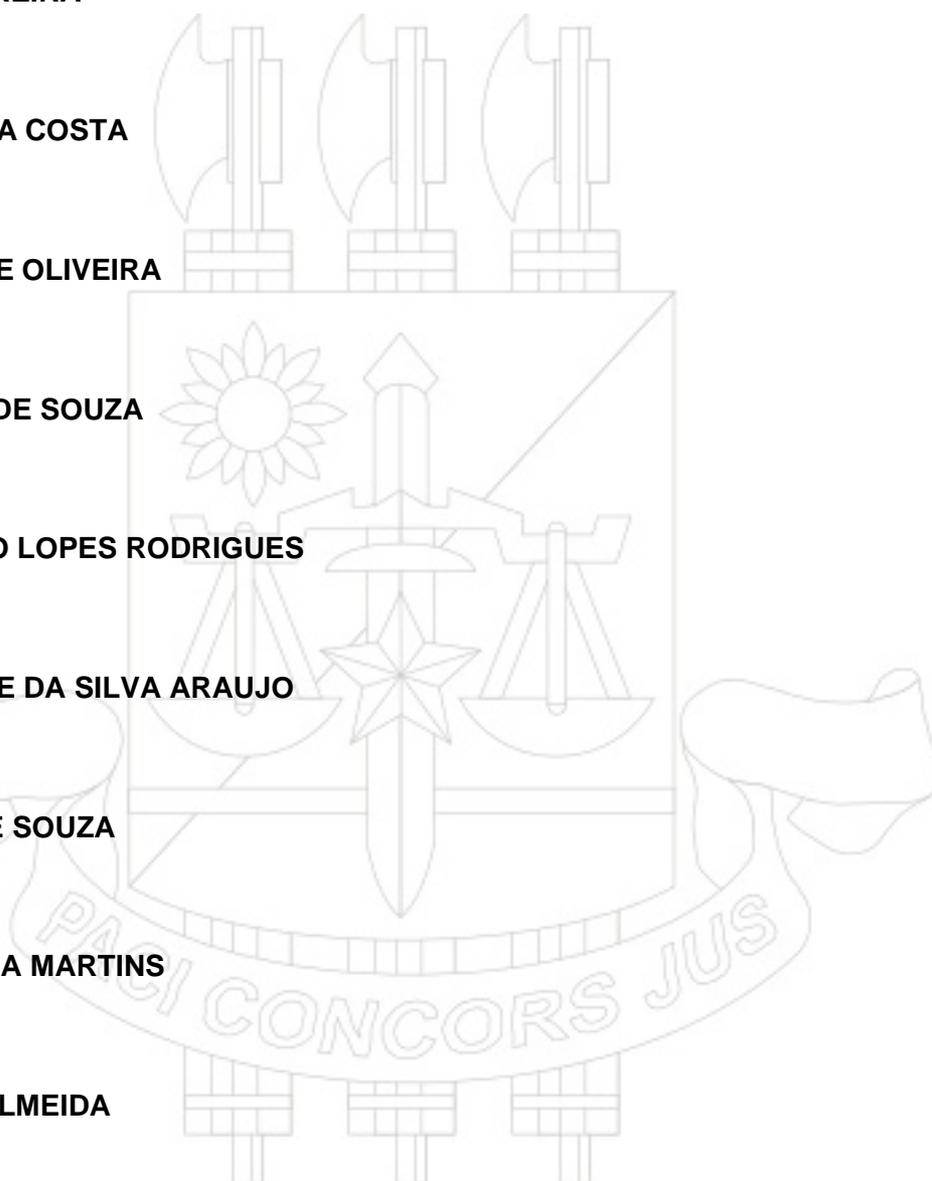
LIRA E CIA LTDA
NELMILTON BEZERRA MARTINS
323.245.702-97

LIRA E CIA LTDA
NILENE DE SOUZA ALMEIDA
630.176.872-87

LIRA E CIA LTDA
NILVAN CASTRO DE SOUSA
897.642.422-00

LIRA E CIA LTDA
NILVANIA ALVES PEDROSA
755.066.102-20

LIRA E CIA LTDA
NUBRAN DIAS DA SILVA
703.408.112-34



LIRA E CIA LTDA
ODALENE LOURENÇO DE OLIVEIRA
843.649.802-00

LIRA E CIA LTDA
ODETE MARIA MACUXI
063.861.992-00

LIRA E CIA LTDA
ORLANDO DE ARAÚJO MIRANDA
589.416.902-00

LIRA E CIA LTDA
PABLO HENRIQUE PEREIRA
530.163.512-34

LIRA E CIA LTDA
PABLO QUEVARA CARNEIRO ARAÚJO
009.190.152-98

BANCO BRADESCO S.A.
PARQUE NORTE LTDA
14.056.999/0001-03

LIRA E CIA LTDA
PATRICIA MELO DA SILVA
700.518.102-63

LIRA E CIA LTDA
PATRICIA VIEIRA DA SILVA
524.972.322-53

LIRA E CIA LTDA
PAULO DA SILVA
008.540.922-77

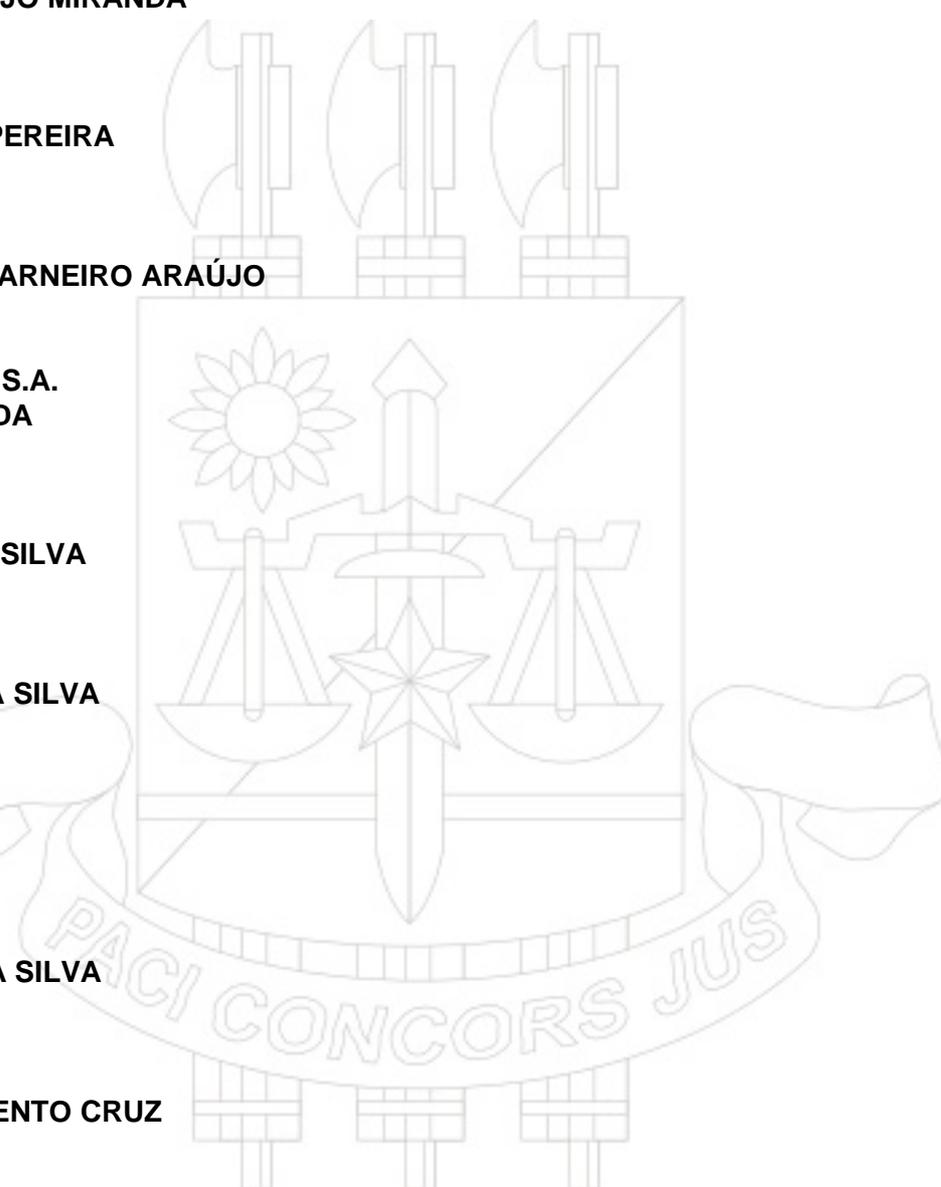
LIRA E CIA LTDA
PEDRO ALMEIDA DA SILVA
606.049.302-59

LIRA E CIA LTDA
PEDRO DO NASCIMENTO CRUZ
205.827.902-63

BANCO BRADESCO S.A.
PENHA E PARENTE LTDA ME
14.242.914/0001-73

LIRA E CIA LTDA
PERCINA CIPRIANO
891.153.092-15

LIRA E CIA LTDA
PIERRY ANGELY SILVA NASCIMENTO
636.209.522-72



LIRA E CIA LTDA
POLLYANNA FIGUEIRA PANTOJA
446.423.932-34

LIRA E CIA LTDA
PRISCILA SA DA SILVA
708.787.222-20

BANCO DO BRASIL S.A.
QUIRON SERV. DE ENGENHARIA LTDA EPP
05.871.489/0002-71

LIRA E CIA LTDA
RAFAEL ALVES PAIVA
022.154.553-06

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
RAIMUNDA DOS SANTOS MOTA
160.056.192-68

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDA FERREIRA GOMES
144.710.352-15

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDA LIMA DA SILVA
230.652.732-68

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDA MARQUES DA SILVA
579.929.082-87

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDA SALES NUNES COSTA
716.442.103-04

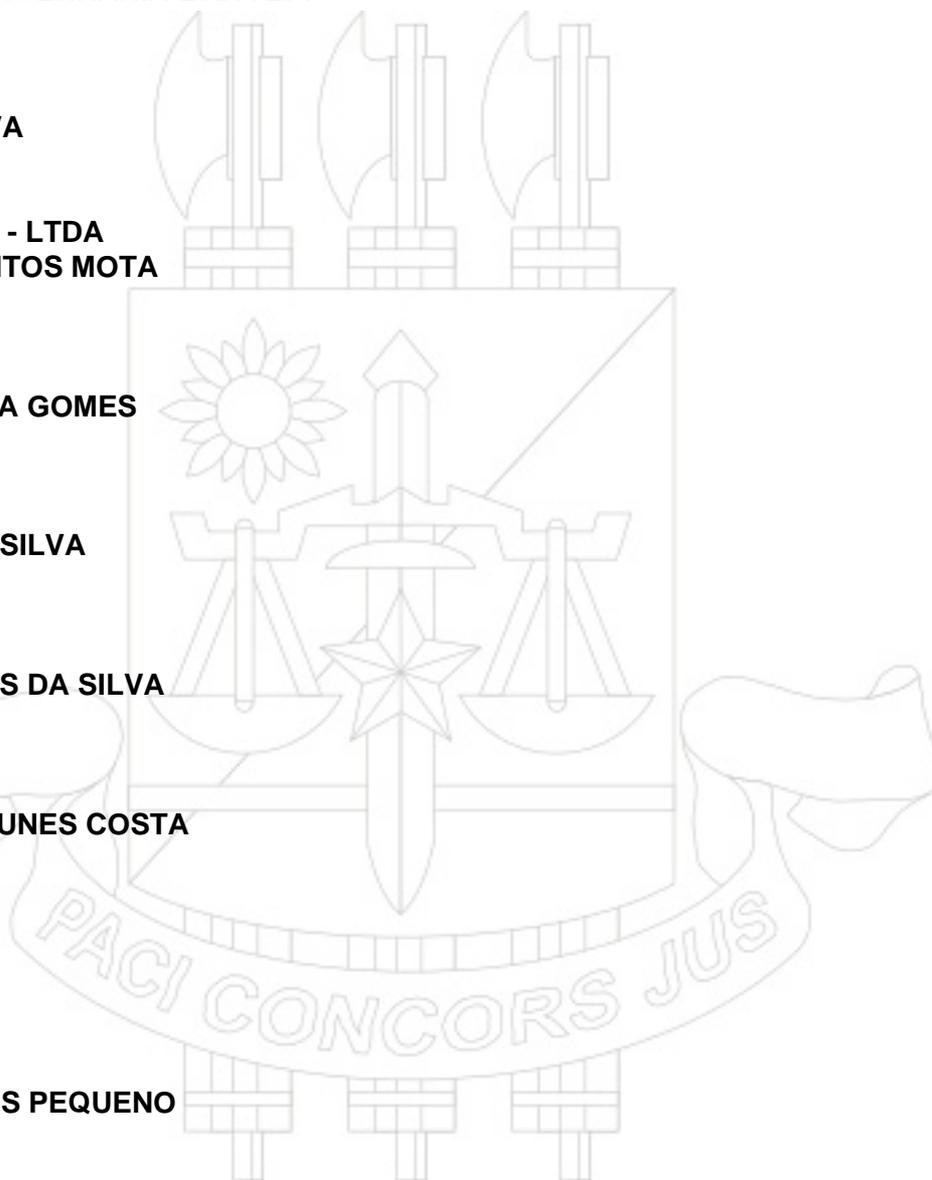
LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO BREVES
027.898.252-20

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO MARQUES PEQUENO
446.367.502-25

BANCO BRADESCO S.A.
RAIMUNDO MORAIS NUNES
12.985.261/0001-97

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO NONATO CARVALHO
344.794.143-04

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA
074.131.302-20



LIRA E CIA LTDA
RAISSA SUELEN ARAÚJO DA SILVA
015.218.572-02

LIRA E CIA LTDA
RANATO SOARES SOUSA
748.100.222-34

VESTIGE MODAS
RANGEL DOS ANJOS ARAUJO
879.627.722-04

LIRA E CIA LTDA
RANIEL DA SILVA SOUSA
640.735.132-49

LIRA E CIA LTDA
RAPHAELA PATRICIA FARIAS LEAL
893.119.572-91

LIRA E CIA LTDA
RAQUEL ALVES DE ARAÚJO
828.999.752-34

LIRA E CIA LTDA
RAVILE DE LIMA ALMEIDA
938.554.002-53

LIRA E CIA LTDA
RAYANE BRAGA PEREIRA
020.338.252-80

LIRA E CIA LTDA
REBECA NATACHA AZEVEDO DA SILVA
004.118.782-20

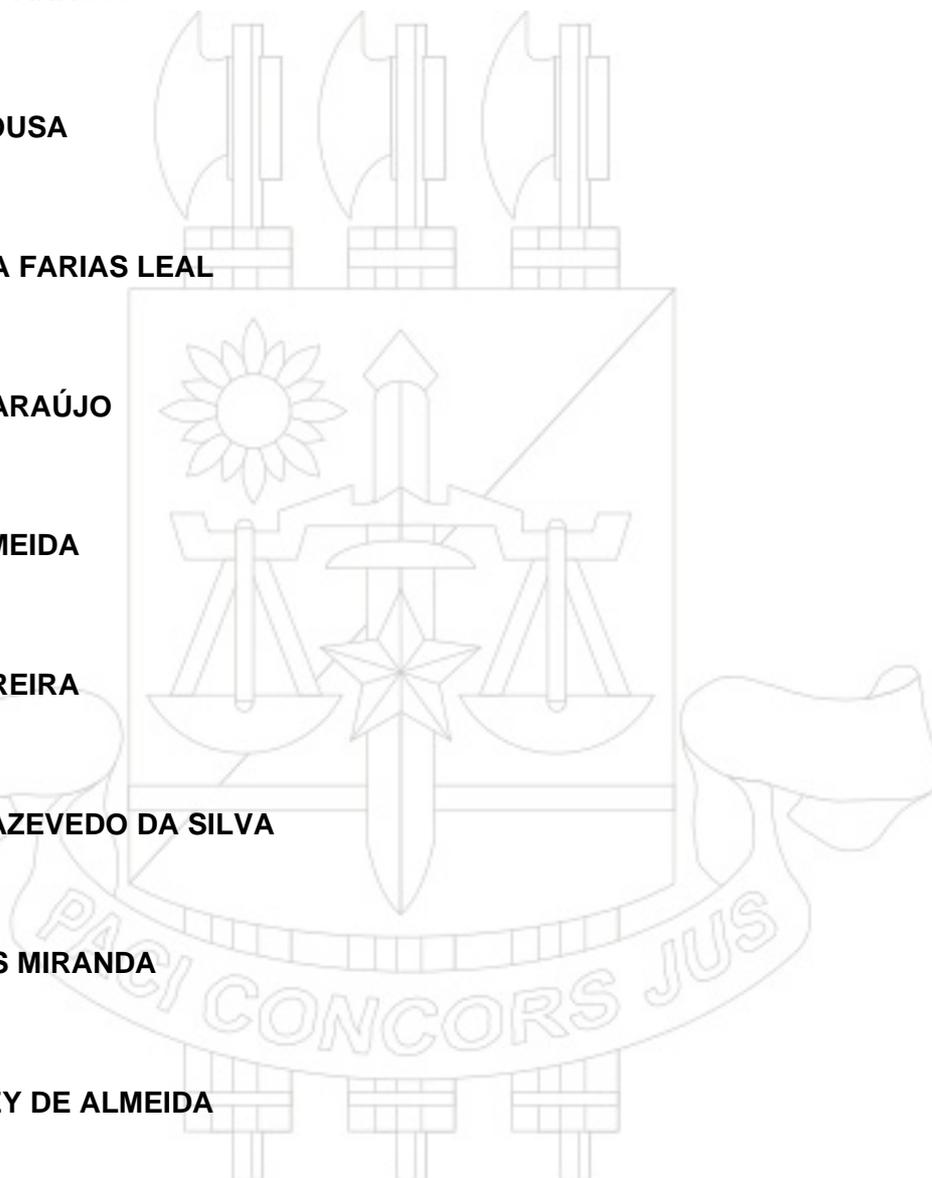
LIRA E CIA LTDA
RENATO MALHEIROS MIRANDA
784.260.652-87

LIRA E CIA LTDA
RENATO WANDERLEY DE ALMEIDA
904.842.232-91

LIRA E CIA LTDA
RICARDO JOSÉ CAETANO RIBEIRO
021.704.752-14

LIRA E CIA LTDA
RICHARDSON DE OLIVEIRA ALEXANDRE
905.230.912-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RIGAL LIV E PAP LTDA ME
07.313.032/0001-96



LIRA E CIA LTDA
RISONETH VASCONCELOS MANUARES
830.195.532-53

LIRA E CIA LTDA
RODRIGO DE SOUZA PATRICIO
006.500.232-69

LIRA E CIA LTDA
RONALDO LIMA GOMES
383.458.702-87

LIRA E CIA LTDA
RONI DUARTE QUEIROZ
892.750.632-49

LIRA E CIA LTDA
RONISSON GALDINO DA SILVA
722.014.602-72

LIRA E CIA LTDA
RONIVALDO CASTRO RIOS
439.099.652-53

LIRA E CIA LTDA
ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
164.240.852-20

LIRA E CIA LTDA
ROSA IZABEL AMORIM PINTO
687.065.107-87

LIRA E CIA LTDA
ROSA PEREIRA BARBOSA
446.739.902-00

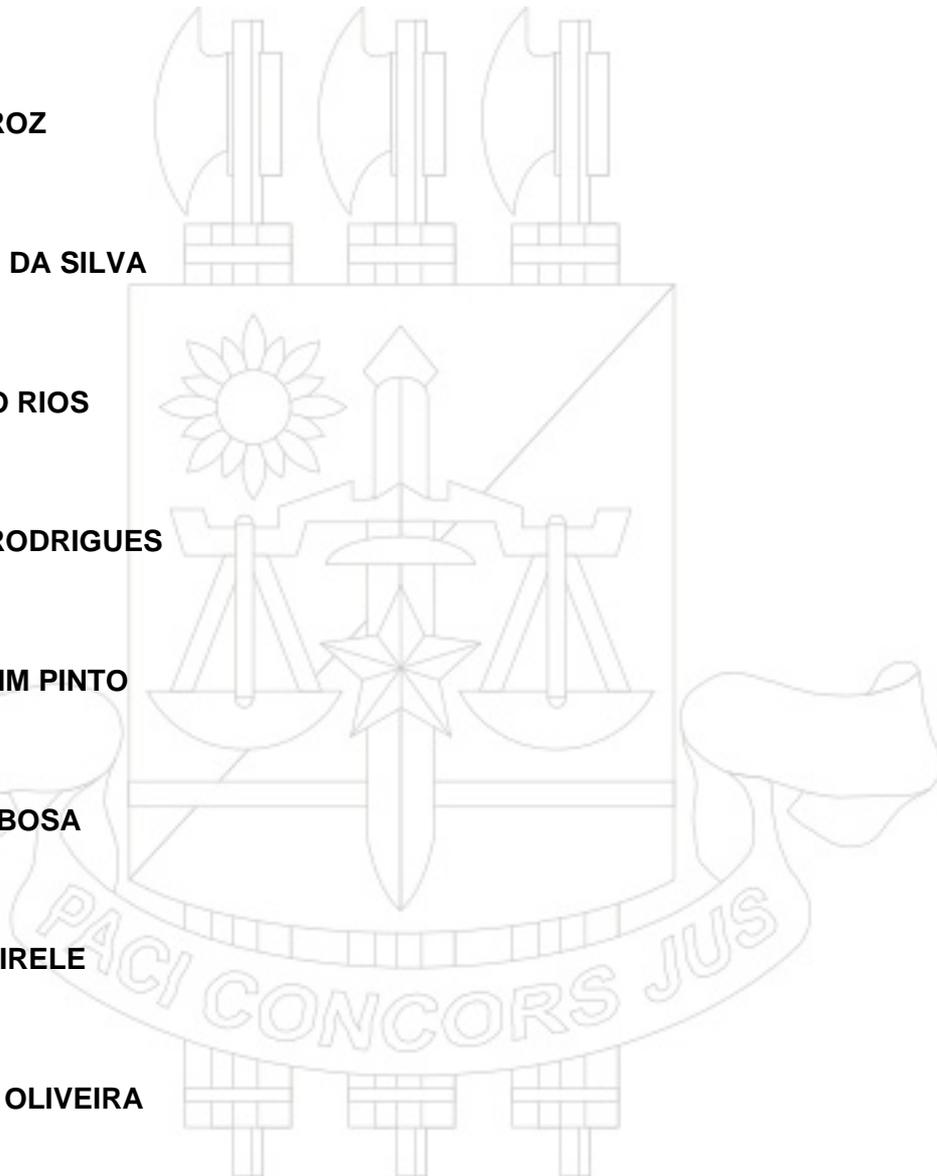
LIRA E CIA LTDA
ROSELI DE PAULA GIRELE
099.607.322-15

LIRA E CIA LTDA
ROSICLEIA BATISTA OLIVEIRA
614.349.302-20

LIRA E CIA LTDA
ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
630.960.642-53

LIRA E CIA LTDA
ROSINEIDE MIRANDA SILVA
002.276.262-06

VESTIGE MODAS
ROSINIRA DA SILVA ALCANTARA
867.199.472-49



LIRA E CIA LTDA
ROSSIVALDA DE ALMEIDA LIMA UCHOA
420.991.373-15

LIRA E CIA LTDA
ROZANA DE SALES COELHO
521.077.522-49

LIRA E CIA LTDA
RUDINEIA DOS SANTOS SILVA
680.120.982-53

LIRA E CIA LTDA
SAMUEL PEREIRA FERREIRA
747.868.492-00

LIRA E CIA LTDA
SANDORVAL MENEZES DE MATOS
390.503.435-20

LIRA E CIA LTDA
SANDRA CRISTINA ROSA DE ARAÚJO
560.087.752-87

J PEREIRA ALVES ME
SANDRA MARIA DA SILVA
402.571.692-53

LIRA E CIA LTDA
SANTINO CORRÊA NETO
018.259.922-15

LIRA E CIA LTDA
SEGINA ANDRADE PIKANÇA
382.035.702-59

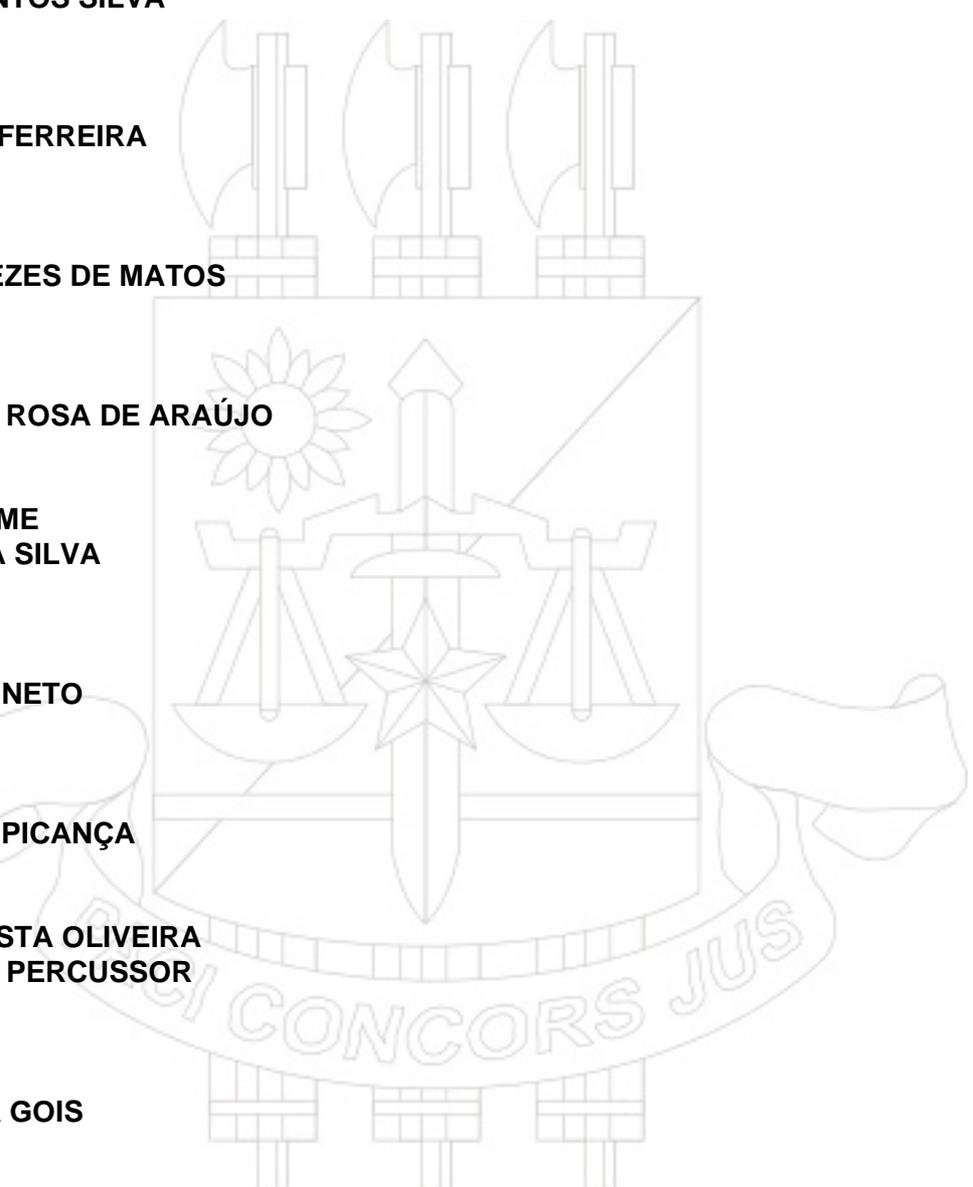
ELEONORA DA COSTA OLIVEIRA
SERGIO CASTILHO PERCUSSOR
860.485.621-87

LIRA E CIA LTDA
SERGIO DA COSTA GOIS
508.150.672-91

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
SERGIO LUIZ RODRIGUES
858.714.365-44

LIRA E CIA LTDA
SHERYSDAY CHRYSTIANE DE SOUZA HOLLANDA
383.279.612-68

LIRA E CIA LTDA
SILVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
316.835.578-08



LIRA E CIA LTDA
SILVANA LABORDA LINHARES
606.396.442-87

LIRA E CIA LTDA
SILVANSI DE LIMA RIBEIRO
382.762.402-91

LIRA E CIA LTDA
SILVIA IVONE DE LIRA ALBUQUERQUE
323.199.242-72

LIRA E CIA LTDA
SILVIA LUZIA CARLOS DO NASCIMENTO
360.467.953-20

LIRA E CIA LTDA
SILVIO AURELIANO NASCIMENTO
106.327.602-06

LIRA E CIA LTDA
SILVIO VIEIRA DE SÁ
005.585.422-20

LIRA E CIA LTDA
SISSI SANTANA DE MAGALHÃES
164.080.802-78

LIRA E CIA LTDA
SOLANGE FACCO
031.056.337-23

LIRA E CIA LTDA
SUELEN RODRIGUES DA SILVA
001.538.832-86

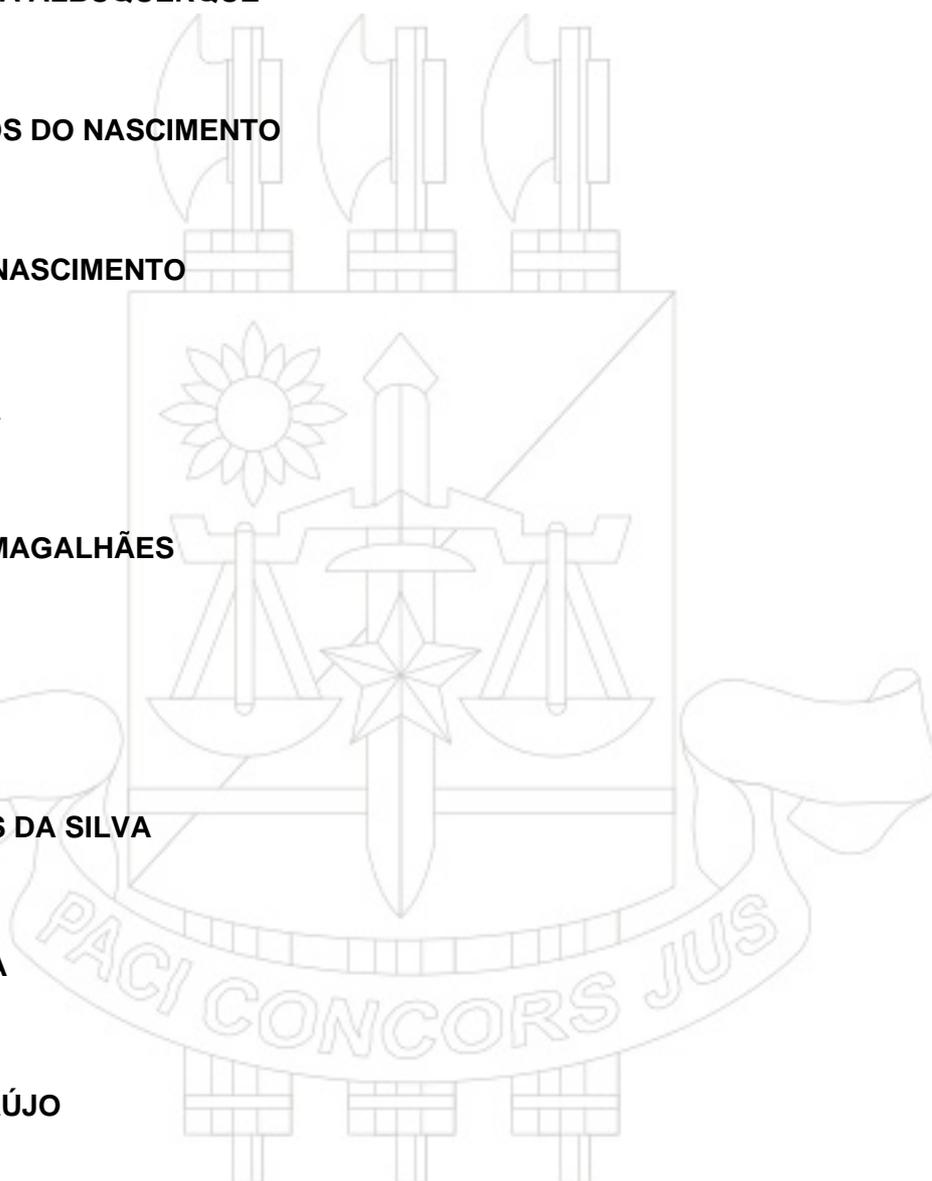
LIRA E CIA LTDA
SUEMY LOPES SILVA
446.311.892-15

LIRA E CIA LTDA
SUSI SOUZA DE ARAÚJO
814.366.292-68

LIRA E CIA LTDA
SUSIANE VIDAL CASCAIS
000.339.272-43

LIRA E CIA LTDA
TALITA LOPES MATOS
003.222.952-62

LIRA E CIA LTDA
TAMIRIS PINTO VERAS
507.952.363-87



LIRA E CIA LTDA
TARCISO MAFRA NEVES
926.502.792-49

LIRA E CIA LTDA
TARSILA ZANDONA AGUILAR
914.400.762-00

LIRA E CIA LTDA
TATIANE CARVALHO PEREIRA
004.148.252-25

BANCO DO BRASIL S.A.
TATIANE SOUZA AGUIAR KING
866.687.142-34

LIRA E CIA LTDA
TEREZINHA DE JESUS ANDRADE GIRÃO
112.534.872-00

LIRA E CIA LTDA
TEREZINHA DE SOUZA SILVA
382.329.362-15

LIRA E CIA LTDA
THAINARA OLIVEIRA DA SILVA
005.729.792-40

LIRA E CIA LTDA
THAMISON RODRIGUES DE OLIVEIRA
009.903.992-30

MARCUS VINICIUS LUCCHESI BATISTA
THAYNA N. M. COELHO DE ARAUJO
957.057.082-20

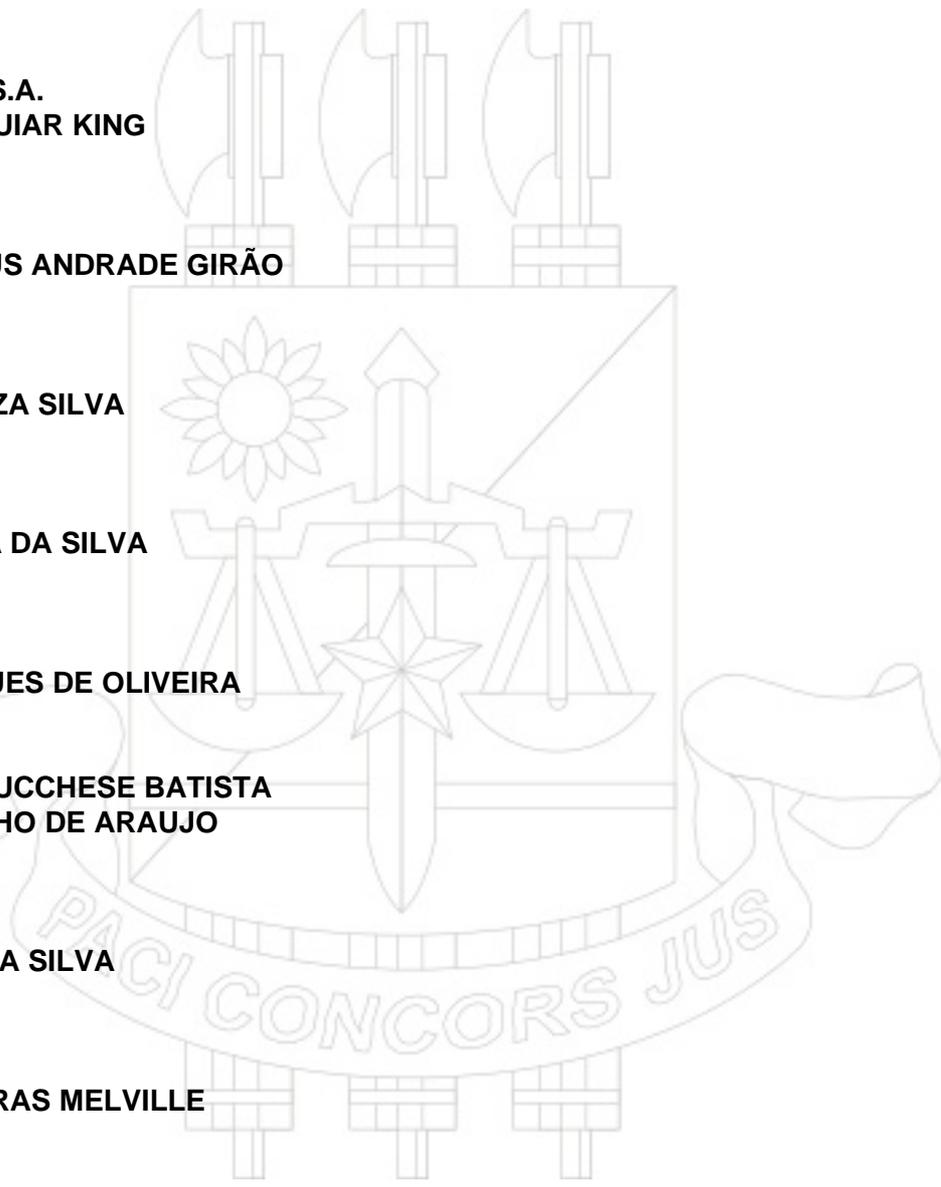
LIRA E CIA LTDA
THIAGO CAETANO DA SILVA
700.572.062-87

LIRA E CIA LTDA
THIAGO ELIAKIN VERAS MELVILLE
804.386.282-68

LIRA E CIA LTDA
THIAGO MADURO TEODOSIO
011.837.672-18

LIRA E CIA LTDA
TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA
887.769.133-68

LIRA E CIA LTDA
URSULA ERICA TRAJANO CORREA
700.573.462-91



LIRA E CIA LTDA
VALDECY FRANCISCO DOS SANTOS
027.879.622-20

LIRA E CIA LTDA
VALDENI PEREIRA DE OLIVEIRA
823.413.892-87

LIRA E CIA LTDA
VALDENIZA LIMA MACEDO
801.041.342-91

LIRA E CIA LTDA
VALDENOR MIGUEL SOTHE
664.262.432-72

LIRA E CIA LTDA
VALDISIA PEREIRA GRANJEIRO
188.653.802-68

LIRA E CIA LTDA
VALERIA DA COSTA VITAL
531.928.262-15

BANCO DO BRASIL S.A.
VALMIR LOPES BARBOSA
04.448.561/0001-09

LIRA E CIA LTDA
VANDERLAN BARBOSA DE MENDONÇA
407.242.042-53

JAPURA PNEUS LTDA
VANDERLEI LIMA DE ARAUJO
351.018.572-20

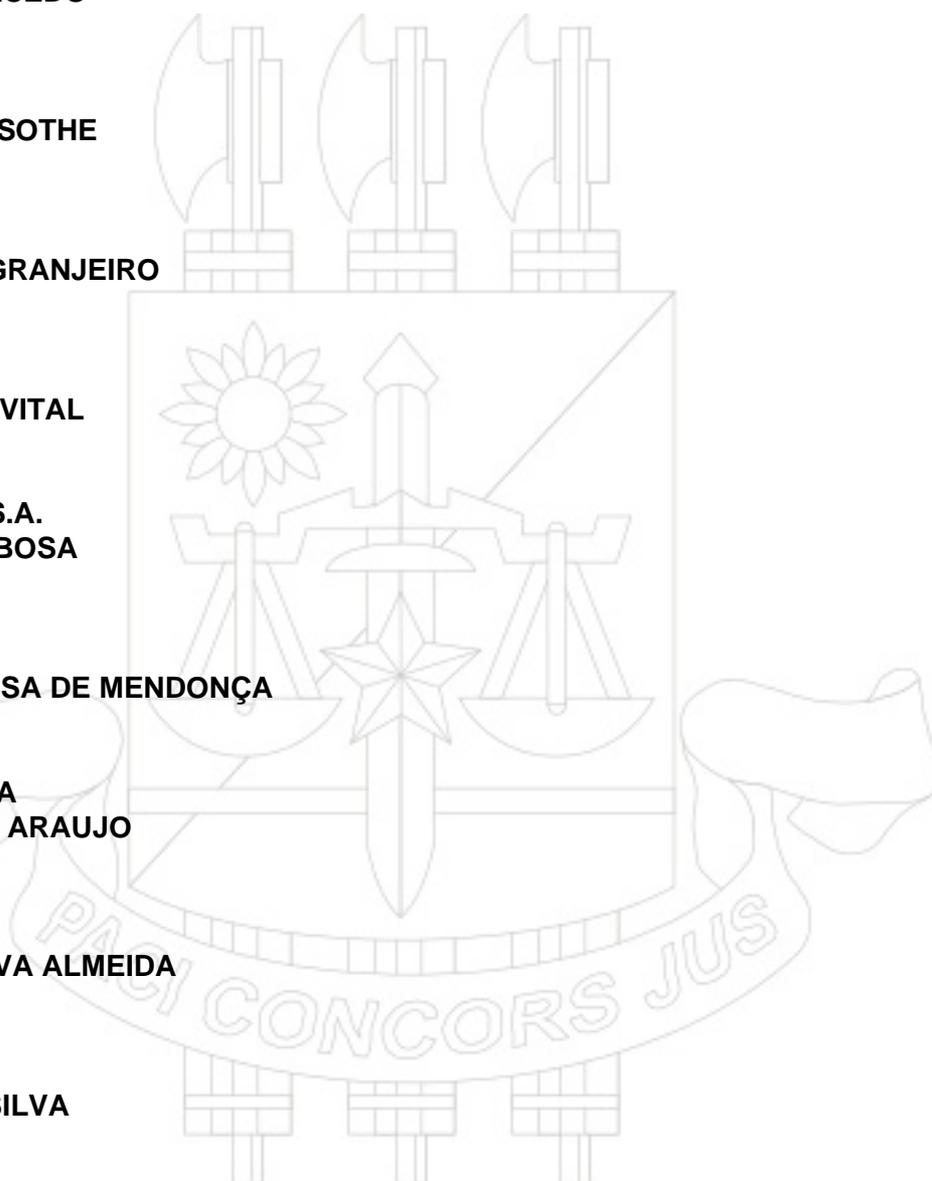
LIRA E CIA LTDA
VANDERSON DA SILVA ALMEIDA
955.761.232-04

LIRA E CIA LTDA
VANESSA ARAÚJO SILVA
006.127.572-77

LIRA E CIA LTDA
VANESSA MIGUEL DOS SANTOS
725.574.602-06

LIRA E CIA LTDA
VANESSA NAYANNE LIMA PEREIRA
003.934.622-69

LIRA E CIA LTDA
VANESSA YASMIM DOS SANTOS DA SILVA
819.320.732-72



LIRA E CIA LTDA
VANIA RAIMUNDA OLIVEIRA DA COSTA
230.068.462-49

LIRA E CIA LTDA
VANJA MARIA CORREA SOARES
382.036.932-53

LIRA E CIA LTDA
VANUZA FERREIRA DE SOUZA
253.230.162-72

LIRA E CIA LTDA
VERA LÚCIA CASSIANO DA SILVA
000.511.672-47

LIRA E CIA LTDA
VERONICE PEREIRA DA SILVA
323.322.972-00

LOJAS PERIN LTDA
VERÔNIO SANTANA DE LIRA JUNIOR
035.235.234-51

LIRA E CIA LTDA
VITOR AZEVEDO MARTINS
009.629.272-52

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
WANDERLEY SOUZA DE OLIVEIRA
008.752.532-10

LIRA E CIA LTDA
WANDERSON ARLINO DA CONCEIÇÃO
002.446.102-40

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
WANDERSON PIRES DE OLIVEIRA
003.457.452-21

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
WANESSA OLIVEIRA BRELAZ
973.287.822-34

LIRA E CIA LTDA
WATSON VIEIRA LIMA
488.310.263-72

LIRA E CIA LTDA
WEDERSON LEAL DE SOUZA
654.029.362-34

BANCO ITAU S.A.
WELITON DE ALENCAR AMORIM ME
12.313.436/0001-10

LIRA E CIA LTDA
WELLINGTON CARDOSO PIRES
598.601.462-68

LIRA E CIA LTDA
WENDER PATRICIO DOS SANTOS
773.212.942-34

LIRA E CIA LTDA
WERLEN RODRIGUES DA GAMA
509.285.972-53

LIRA E CIA LTDA
WILLIAM DA SILVA BEZERRA
830.735.822-15

BANCO DO BRASIL S.A.
WILLIAM DA SILVA VICTORIO
748.408.277-53

LIRA E CIA LTDA
WILMA DE OLIVEIRA SANTOS
488.293.663-15

LIRA E CIA LTDA
YEARSON GALVAO DA COSTA
182.779.422-49

LIRA E CIA LTDA
YOUSEFF FURMAN MATHEUS
752.409.632-15

LIRA E CIA LTDA
ZANNYKEILA RODRIGUES BEZERRA
816.693.562-72

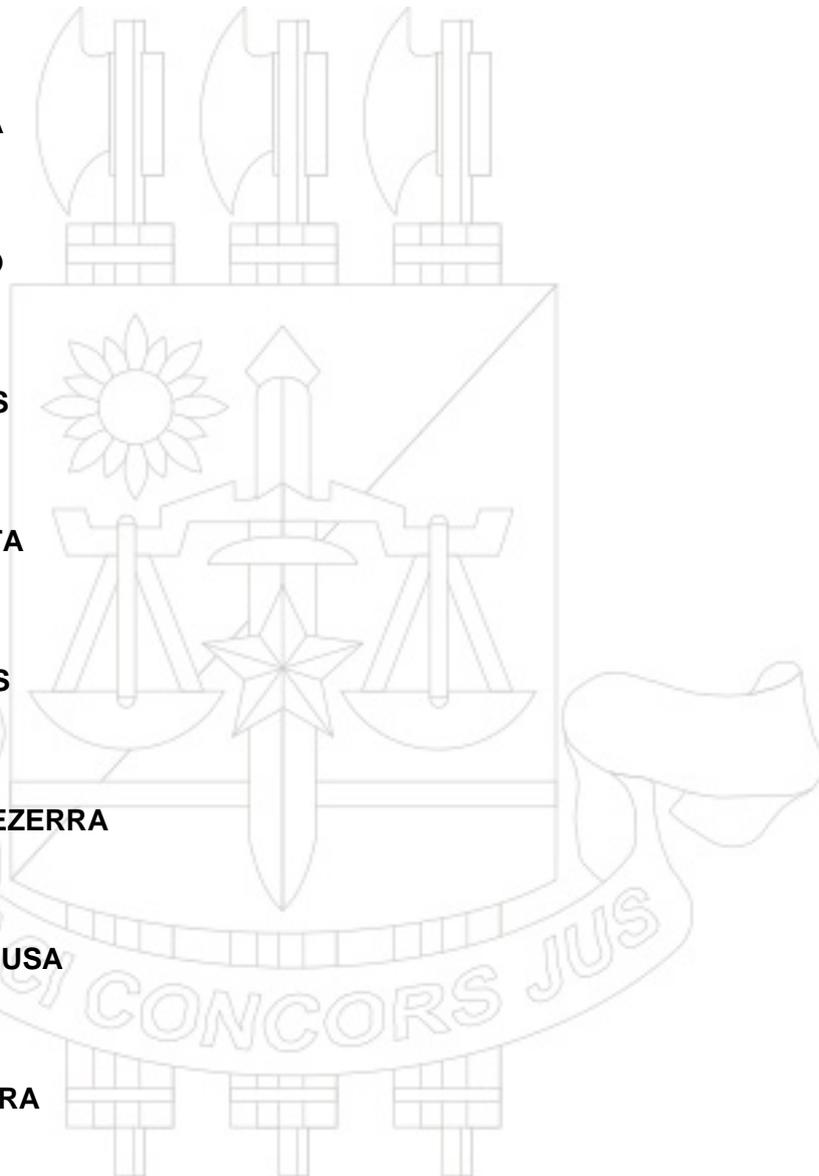
J PEREIRA ALVES ME
ZENESIO MARCOLINO DE SOUSA
323.440.402-00

LIRA E CIA LTDA
ZENILDA DE ALMEIDA PEREIRA
168.077.663-00

LIRA E CIA LTDA
ZENILDA PONTES COSTA
414.035.092-04

LIRA E CIA LTDA
ZENNILDA DE OLIVEIRA FRANCO
164.104.402-00

LIRA E CIA LTDA
ZILMA SEBASTIANA GAMA DE ALMEIDA
371.263.932-53



O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

